



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
GOVERNO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

INDICE DO CODIGO TRIBUTARIO DE COSTA MARQUES

LEI Nº

	PAG.
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR - Art. 1º	01
LIVRO PRIMEIRO	
TRIBUTOS - Arts. 2º a 269.....	56
TITULO I - DOS IMPOSTOS - Arts. 3º a 105.....	29
CAPITULO I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Arts. 3º e 24.....	07
Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 3º a 7º	02
Seção II - Do Sujeito Passivo - Art. 8º	03
Seção III - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário - Arts. 9º à 15....	04
Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação - Arts. 16 à 19.....	04/05
Seção V - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Arts. 20 à 22	05/06
Seção VI - Das Infrações e das Penalidades - Art. 23	06
Seção VII - Das Isenções - Art. 24	06/07
CAPITULO II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Arts . 25 à 60.....	07/18
Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 25 a 27	07/11
Seção II - Do Sujeito Passivo - Arts. 28 a 31	11/12
Seção III - Da Inscrição no Cadastro Econômico - Arts. 32 à 36	12/13
Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação - Arts. 37 a 51.....	13/15
Seção V - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Arts. 52 à 58	15/17
Seção VI - Das Infrações e das Penalidades - Art. 59	17/18
Seção VII - Das Isenções - Art. 60	18
CAPITULO III - Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - Arts. 61 à 85	18/22
Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 61 à 63	18
Seção II - Do Sujeito Passivo - Art. 64 à 66	19
Seção III - Da Inscrição no Cadastro Econômico - Arts. 67 à 71	19/20
Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 72 à 81	20/22
Seção V - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Arts. 82 à 84	22
Seção VI - Das Infrações e Penalidades - art. 85	22
CAPITULO IV - Do Imposto Sobre a Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis - Art. 86 à 105	23/29
Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 86 a 88	23
Seção II - Da não Incidência Arts 89 à 90	24/25
Seção III - Das Isenções - Art. 91	25
Seção IV - Das Alíquotas - Art. 92	25/26
Seção V - Da Base de Cálculo - Arts. 93 à 95	26/27
Seção VI - Do Contribuinte - Art. 96	27
Seção VII - Dos Responsáveis - Art. 97	27
Seção VIII - Do Local, Prazo e Forma de Pagamento do Imposto - Arts. 98 à 99	27/28



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
GOVERNO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

Cont. do INDICE.

		Pag.
Seção	IX - Da Restituição do Imposto - Art. 101	28
Seção	X - Da Fiscalização do Imposto - Arts. 102 à 103	28/29
Seção	XI - Das Penalidades - Arts. 104 à 105	29
TITULO	II - DAS TAXAS - Arts. 106 à 235.....	30/50
CAPITULO	I - Das Taxas de Licença pelo Exercício de Poder de Polícia - Arts. 106 à 179	30/41
Seção	I - Disposições Gerais - Art. 106	21
Seção	II - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 107	30
Seção	III - Das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento - Arts. 108 à 121	30/32
Subseção	I - Do Sujeito Passivo - Art. 113	31
Subseção	II - Do Lançamento e da Arrecadação - Arts. 114 à 117	31
Subseção	III - Das Infrações e Penalidades - Arts. 118 e 119	31/32
Subseção	IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 120	32
Subseção	V - Das Isenções - Art. 121	32
Seção	IV - Das Taxas para Funcionamento em Horário Especial - Arts. 122 à 134	32/34
Subseção	I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 122 a 127	32/33
Subseção	II - Do Sujeito Passivo - Art. 123	33
Subseção	III - Do Lançamento e da Arrecadação - Arts. 129 e 130	33
Subseção	IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 131	33
Subseção	V - Das Infrações e Penalidades - Arts. 132 e 133	33/34
Subseção	VI - Das Isenções - Art. 134	34
Seção	V - Da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulan- te - Arts. 135 à 144	34/36
Subseção	I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 135 à 137	34/35
Subseção	II - Do Sujeito Passivo - Art. 138	35
Subseção	III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 139.....	35
Subseção	IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 140	35
Subseção	V - Das Infrações e Penalidades - Arts. 141 a 143	35/36
Subseção	VI - Das Isenções - Art. 144	36
Seção	VI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares - Arts. 145 à 152	36/37
Subseção	I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 145	36
Subseção	II - Do Sujeito Passivo - Art. 146	36
Subseção	III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 147	36
Subseção	IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 148	36
Subseção	V - Das Infrações e Penalidades - Arts. 149 à 151	37
Subseção	VI - Das Isenções - Art. 152	37
Seção	VII - Da Taxa para Execução de Arruamentos e Loteamentos - Arts. 153 à 160	37/38
Subseção	I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 153 e 154	37
Subseção	II - Do Sujeito Passivo - Art. 155	37/38
Subseção	III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 156	38
Subseção	IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 157	38
Subseção	V - Das Infrações e Penalidades - Arts. 158 e 159	38
Subseção	VI - Das Isenções - Art. 160	38
Seção	VIII - Da Taxa de Licença para Publicidade - Arts. 161 á 170	38/40
Subseção	I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 161 à 166 ,.....	38/39



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
GOVERNO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

Cont. do INDICE

	Pag.
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 167	39
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 168	39
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 169	39/40
Subseção V - Das Isenções - Art. 175	40
Seção IX - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos - Arts. 171 à 175	40/41
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 171 e 172.....	40
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 173	40
Subseção III - Do lançamento e da Arrecadação - Art. 174	40
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 175	41
Seção X - Da Taxa de Concessões e Permissões - Arts. 176 a 179	41
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 176	41
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Artigo 177	41
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 178	41
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 179	41
CAPÍTULO II - Das Taxas Decorrentes de Utilização Efetiva de Serviços Públicos, Específicos e Divisíveis Prestados ao Contribuinte ou postos à sua Disposição - Arts. 180 à 236	41/50
Seção I - Das Disposições Gerais - Arts. 180 e 181	41/42
Subseção Única - Das Isenções - Art. 181	41
Seção II - Da Taxa de Limpeza Pública - Arts. 182 à 189	42/43
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 182	42
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 183	42
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 184.....	42/43
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 185	43
Seção III - Da Taxa de Coleta de Lixo - Arts. 186 à 189	43
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 190	43/44
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 191	44
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 192	44
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 193	44
Seção IV - Da Taxa de Iluminação Pública - Arts. 190 a 193	43/44
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 190	43/44
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 191	44
Subseção III - Do lançamento e da Arrecadação - Art. 192	44
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 193	44
Seção V - Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos - Arts. 194 à 197	44/45
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 194	44
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 195	44
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 196	45
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 197	45
Seção VI - Da Taxa de Pedágio pelo uso de estradas Vicinais - Arts. 198 à 202	45
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 198	45
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 199	45
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 200.....	45
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 201	45/46
Subseção V - Das Infrações e Penalidades - Art. 202	46
Seção VII - Da Taxa de Medição e Demarcação - Art. 203 à 206	46



GABINETE DO PREFEITO

Cont. do INDICE.

	Pag.
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 203	46
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 204	46
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 205	46
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 206	46
Seção VIII - Da Taxa de Serviços Viários - Arts. 207 à 227	47/48/49
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 207 à 212	47
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Arts. 213 à 215	47
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Arts. 216 à 220	47/48
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 221 à 226	48
Subseção V - Das Infrações e Penalidades - Art. 227	49
Seção IX - Da Taxa de Expediente - Arts. 228 à 232	49/50
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 228	49
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 229	49
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 230	49
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 231	49
Subseção V - Das Isenções - Art. 232	49/50
Seção X - Da Taxa de Serviços Diversos - Art. 233 a 236	50
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 233	50
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 234	50
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 235	50
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 236	50
TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - Art. 237 à 269	50/56
CAPÍTULO UNICO - Arts. 237 à 269	50/56
Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 237 e 242	51/52
Seção II - Do Sujeito Passivo - Arts. 243 à 245	52
Seção III - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Arts. 246 à 255	52/54
Seção IV - Da cobrança - Arts. 256 à 260	54/55
Seção V - Do Pagamento - Arts. 261 à 267	55/56
Seção VI - Da Isenção - Art. 268	56
Seção VII - Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais - Art. 269	56



LIVRO SEGUNDO

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TITULO	I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Arts. 270 à 276	56/57
CAPITULO UNICO	Disposições Gerais - Arts. 270 à 276	56/57
TITULO	II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - Arts. 277 à 207	57/62
CAPITULO	I - Disposições Gerais - Art. 277	57/58
CAPITULO	II - Do Fato Gerador - Arts. 278 e 279	58
CAPITULO	III - Do Sujeito Ativo - Art. 280	58
CAPITULO	IV - Do Sujeito Passivo - Arts. 281 à 283	58/59
Seção	I - Disposições Gerais - Arts. 281 à 283	59
Seção	II - Da Solidariedade - Arts. 284 e 285	59
Seção	III - Da Capacidade Tributária - Art. 286	59
Seção	IV - Do Domicílio Tributário - Arts. 287 e 288	59/60
CAPITULO	V - Das Responsabilidades Tributárias - Arts. 289 a 297	60/62
Seção	I - Da Responsabilidade dos Sucessores - Art. 289 à 292	60/61
Seção	II - Da Responsabilidade de Terceiros - Arts. 293 e 294	61
Seção	III - Da Responsabilidade Por Infrações - Art. 295 a 297	61/62
TITULO	III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Arts. 298 a 356	62/75
CAPITULO	I - Das disposições Gerais - Arts. 298 à 300	62
CAPITULO	II - Da Constituição do Crédito Tributário - Arts. 301 à 307	63/65
CAPITULO	III - Da Suspensão do Crédito Tributário - Arts. 308 à 320	65/68
Seção	I - Das Modalidades de Suspensão - Art. 308	65/66
Seção	II - Da Moratória - Arts. 309 à 312	66
Seção	III - Do Depósito - Arts. 313 à 319	66/68
Seção	IV - Da Cessação dos Efeitos Suspensivos - Art. 320	68
CAPITULO	IV - Da Extinção do Crédito Tributário - Arts. 321 à 349	68/74
Seção	I - Das Modalidades de Extinção - Art. 321	68
Seção	II - Da Arrecadação - Arts. 322 à 333	68/70
Seção	III - Da Restituição - Arts. 334 à 341	70/71
Seção	IV - Da Transação - Art. 342	71
Seção	V - Da Remissão - Art. 343	72
Seção	VI - Da Prescrição - Art. 344	72
Seção	VII - Da Decadência - Art. 345	72
Seção	VIII - Da Conversão do Depósito em Renda - Art. 346	73
Seção	IX - Da Homologação do Lançamento - Art. 347	73
Seção	X - Da Consignação do Pagamento - Art. 343	73
Seção	XI - Das demais Modalidades de Extinção - Art. 349	73/74
CAPITULO	V - Da Exclusão do Crédito Tributário - Arts. 350 à 356	74/75
Seção	I - Disposições Gerais - Art. 350	74
Seção	II - Da Isenção - Arts. 351 à 354	74/75
Seção	III - Da Anistia - Arts. 355 à 356	75/76
TITULO	IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - Arts. 357 a 362	76/78
CAPITULO	II - Das Infrações e das Penalidades - Arts. 363 à 364	78/79
CAPITULO	III - Da Dívida Ativa - Arts. 365 à 372	79/80
CAPITULO	IV - Das Certidões Negativas - Arts. 373 à 377	80/81
CAPITULO	V - Do Procedimento Tributário - Arts. 378 à 394	81/84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
GOVERNO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

Cont. do INDICE

	Pag.
Seção I - Das Disposições Gerais - Arts. 378 à 382	81/82
Seção II - Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais e fiscais e Docu mentos - Arts. 383 à 385	82/83
Seção III - Da Impugnação - Arts. 386 e 387	83
Seção IV - Da Primeira Instância Administrativa - Arts. 388 à 393 ..	83/84
Seção V - Da Segunda Instância Administrativa - Art. 394	84
CAPITULO VI - Da responsabilidade dos Agentes Fiscais - Arts. 395 a 398	85
CAPITULO VII - Da Consulta - Arts. 399 à 412	85/87
CAPITULO VIII - Das Disposições Finais - Arts. 413 à 415	87/88

GABINETE DO PREFEITO

Cont. do INDICE

	Pag.
Seção I - Das Disposições Gerais - Arts. 378 à 382	81/82
Seção II - Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais e fiscais e Docu mentos - Arts. 383 à 385	82/83
Seção III - Da Impugnação - Arts. 386 e 387	83
Seção IV - Da Primeira Instância Administrativa - Arts. 388 à 393 ..	83/84
Seção V - Da Segunda Instância Administrativa - Art. 394	84
CAPITULO VI - Da responsabilidade dos Agentes Fiscais - Arts. 395 a 398	85
CAPITULO VII - Da Consulta - Arts. 399 à 412	85/87
CAPITULO VIII - Das Disposições Finais - Arts. 413 à 415	87/88

GABINETE DO PREFEITO

Cont. do INDICE

	Pag.
Seção I - Das Disposições Gerais - Arts. 378 à 382	81/82
Seção II - Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais e fiscais e Docu mentos - Arts. 383 à 385	82/83
Seção III - Da Impugnação - Arts. 386 e 387	83
Seção IV - Da Primeira Instância Administrativa - Arts. 388 à 393 ..	83/84
Seção V - Da Segunda Instância Administrativa - Art. 394	84
CAPITULO VI - Da responsabilidade dos Agentes Fiscais - Arts. 395 a 398	85
CAPITULO VII - Da Consulta - Arts. 399 à 412	85/87
CAPITULO VIII - Das Disposições Finais - Arts. 413 à 415	87/88

GABINETE DO PREFEITO

Cont. do INDICE



TABELAS

Pag.

TABELA	I - Tabela para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.	89
TABELA	II - Tabela pra Cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.	90/91
TABELA	III - Tabela para cobrança de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares (Inclusive Renovação)	92/93/94
TABELA	IV - Tabela para cobrança de Licença para Funcionamento em Horário Especial.	95
TABELA	V - Tabela para cobrança da Taxa de Licença para o Comércio Eventual e Ambulante.	96
TABELA	VI - Tabela para cobrança da Taxa de Licença para execução de Obras Particulares.	97
TABELA	VII - Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de arruamento, loteamento, desmembramento ou remembramento.	98/99
TABELA	VIII - Tabela para cobrança da taxa de Licença para publicidade.	100
TABELA	IX - Tabela para cobrança da Taxa de Licença para ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.	101
TABELA	X - Tabela para cobrança da Taxa de Concessões e Permissões	102
TABELA	XI - Tabela para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo	103
TABELA	XII - Tabela para cobrança da Taxa de Iluminação Pública	104
TABELA	XIII - Tabela para cobrança de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.	104
TABELA	XIV - Tabela para cobrança da Taxa de Pedágio pelo uso de estradas Vicinais.	105
TABELA	XV - Tabela para cobrança das Taxas de Medição e Demarcação	106
TABELA	XVI - Tabela para cobrança da Taxa de Expediente	107
TABELA	XVII - Tabela para cobrança da Taxa de Serviços Diversos	108/109



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
GOVERNO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/90.

Institui o Código Tributário do Município de
Costa Marques-RO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
GOVERNO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/90

GABINETE DO PREFEITO

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Lei complementar institue o Código Tributário do Município de Costa Marques, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis complementares e regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

LIVRO PRIMEIRO

Tributos

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços de qualquer natureza-ISS;
- c) Imposto sobre Vendas a Varejo e Combustíveis-IVVC;
- d) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis-ITBI;

II) TAXAS:

- a) taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- a) decorrentes de Serviços na área urbana
- b) decorrentes de Serviços na área rural.

TÍTULO I

Dos Impostos



CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 3º - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na Lei Civil, construído ou não, localizados na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente no primeiro dia de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se área urbana a delimitada e definida na Lei Federal 6.431/77.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis de expansão urbanas, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine à comércio.

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízos nas cominações legais cabíveis.

Art. 6º - O imposto é anual e na forma da Lei Civil, transmite-se aos adquirentes, salvo se consta da escritura certidão negativa de débito referente ao imposto.

Art. 7º - O bem imóvel, para efeito desse imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- 1 - sem edificações;
- 2 - em que houver construção paralizada ou em andamento;
- 3 - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou demolição;

4 - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser movida sem destruição, alteração ou modificação;

5 - chácaras.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.



Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 82 - Contribuinte do imposto é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles escolher-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será conhecido como o sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

SEÇÃO III
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 9º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário comprador, promitente vendedor, cessionário ou cedente, nos casos de compromisso de compra e venda ou de cessão de direitos;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, de autarquias, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pretendente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VI - pelo alienante de qualquer natureza, em conjunto, nas transferências de qualquer natureza, simultaneamente com pedido de certidão negativa necessária ao ato de alienação;

Art. 10 - Para efetivar a inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva, da promessa de compra e venda do imóvel ou do recibo de quitação e cessão de direitos de posse.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida deverá ser exibido título de propriedade, ou compromisso de compra e venda do imóvel ou do recibo de quitação e cessão de posse do imóvel, para as necessárias verificações.



§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital de convocação ao proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Art. 11 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Unico - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e sociedade em liquidação.

Art. 12 - Em se tratando de áreas loteadas, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso da inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras, e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 13 - Os responsáveis pelos loteamentos ficam obrigados a fornecerem, no mês de outubro, de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromissos de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o endereço completo para correspondência, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 14 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Unico - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 15 - A anotação de edificação nova, reconstruída ou reformada se fará da seguinte forma:

I - pela remessa de concessão do Habite-se à repartição fazendária;

II - de ofício pela repartição fazendária, no caso de edificação em condição de uso.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 16 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e Territorial Urban poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.



Art. 17 - Far-se-á o lançamento em nome daquele sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos: em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel. Nos demais casos, serão observados os dispostos na Seção II desta Lei.

Art. 18 - O lançamento será anual e o recolhimento de acordo com o número de parcelas que o regulamento estabelecer.

Art. 19 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

I - pela entrega do aviso ou notificação no seu domicílio tributário: à sua pessoa, à de seus familiares, representantes ou prepostos;

II - em forma de avisos, publicados no órgão oficial do Município ou de jornal local, dos imóveis lançados, constando os respectivos prazos de vencimento;

III - por via pessoal;

IV - por edital.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 20 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será devido anualmente e calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na tabela I do anexo, que integra esta Lei.

Art. 21 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, independentemente da atualização anual dos valores venais, as alíquotas incidentes nas zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana sofrerão um acréscimo de acordo com o estabelecido na tabela.

§ 1º - Consideram-se zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana as vias e logradouros públicos que tenham os serviços de qualquer tipo de pavimentação.

§ 2º - O início da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado, no exercício seguinte, de acordo com as alíquotas constantes da tabela que integra esta Lei.

Art. 22 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - Nos casos de terrenos:

a) Valor declarado pelo contribuinte;



- b) O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas respectivas zonas;
- d) A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes;

II - Nos casos de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior;

§ 1º - Na determinação da base do cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - No caso de imóveis com edificação, destinados à indústria ou ao comércio previstos no § 2º do artigo 7º, desde que construídos em zona rural, o terreno a ser considerado não poderá ultrapassar a 3 (três) vezes a área construída.

§ 3º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores em que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto será definido em regulamento e tabela de valores baixados anualmente pelo Executivo, em Lei.

SEÇÃO VI

Das infrações e das Penalidades

Art. 23 - Serão punidas com multa sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - multa de 20% (vinte por cento) para quem deixar de prestar as informações ao Cadastro Imobiliário no prazo determinado nesta Lei, com possibilidade de redução em até 50% (cinquenta por cento) aos que comparecerem espontaneamente, antes de iniciada a ação fiscal;

II - multa de 50% (cinquenta por cento) quando ficar constatado erro ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas ao Cadastro Imobiliário com o fito de alterar a tributação.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 24 - Desde que cumpridas as exigências da Legislação Tributária são isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente em totalidade, para uso exclusivo da União, Estado, Município e suas autarquias;

II - os imóveis pertencentes às Sociedades de Economia Mista Municipal;



III - As empresas públicas do Município e Fundações instituídas pelo Poder Público;

IV - Os imóveis pertencentes a hospitais e cooperativas de atendimento médico hospitalar que provarem ter colocado à disposição da administração municipal serviço médico-hospitalar correspondente, no mínimo, ao montante do imposto;

V - os templos de qualquer natureza;

VI - imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VII - Os imóveis pertencentes a partidos políticos, suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e organizações declarados em Lei como de entidade pública.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza

Seção I

Da incidência e do Fato Gerador

Art. 25 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da lista do artigo 27, por entidade ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- 1 - da existência de estabelecimento fixo;
- 2 - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- 3 - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar e sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- 4 - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 26 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - o do domicílio do prestador, na falta do estabelecimento;
- III - o lugar de realização do serviço, no caso de construção civil.

Art. 27 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- I - Médicos, inclusive clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- II - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.



III - Enfermeiros, fonoaudiólogos, protéticos e odontólogos.

IV - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

V - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 4 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiado do plano.

VI - Médicos veterinários e farmacêuticos.

VII - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

VIII - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

IX - Barbeiros, cabeleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pelo, depilação e congêneres.

X - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

XI - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

XII - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

XIII - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

XIV - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

XV - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

XVI - Incineração de resíduos quaisquer.

XVII - Limpeza de chaminés.

XVIII - Saneamento ambiental e congêneres.

XIX - Assistência técnica.

XX - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, referentes a organização, programação, planejamento, finanças ou administração e processamento de dados.

XXI - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

XXII - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza.

XXIII - Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres.

XXIV - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

XXV - Traduções e interpretações.

XXVI - Avaliação de bens.

XXVII - Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.

XXVIII - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

XXIX - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

XXX - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e



respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.

XXXI - Demolição.

XXXII - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

XXXIII - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de recursos minerais.

XXXIV - Florestamento e reflorestamento.

XXXV - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

XXXVI - Paisagismo, jardinagem e decoração.

XXXVII - Raspagem, calafetação, polimento e lustração.

XXXVIII - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.

XXXIX - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

XL - Organização de festa e recepções: buffet.

XLI - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

XLII - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

XLIII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

XLIV - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

XLV - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

XLVI - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise), faturação (factoring) e depósito (Warrent) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

XLVII - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.

XLVIII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 43 à 47.

XLIX - Despachantes.

L - Agentes da propriedade industrial.

LI - Agentes da propriedade artística ou literária.

LII - Leilão

LIII - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

LIV - Guarda e estanciamiento de veículos automotores, terrestres e fluviais.

LV - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

LVI - Diversões públicas.

LVII - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pulos ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

LVIII - Fornecimento de música, mediante transmissão por



qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)

LIX - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

LX - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

LXI - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação ampliação, cópia reprodução e trucagem.

LXII - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

LXIII - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

LXIV - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

LXV - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM),

LXVI - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

LXVII - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

LXVIII - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, cortes, recortes, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

LXIX - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

LXX - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

LXXI - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

LXXII - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zinografia, litografia e fotogravura.

LXXIII - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

LXXIV - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

LXXV - Funerais

LXXVI - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

LXXVII - Tinturaria e lavanderia.

LXXVIII - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

LXXIX - Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

LXXX - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos



rádios e televisão).

LXXXI - Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia: armazenagem interna e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

LXXXII - Advogados;

LXXXIII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

LXXXIV - Economista;

LXXXV - Psicólogo;

LXXXVI - Assistentes sociais;

LXXXVII - Relações Públicas;

LXXXVIII - Transporte de natureza estritamente municipal;

LXXXIX - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

XC - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que, não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 28 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes do imposto os que prestam serviço em relação de emprego, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 29 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividade econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresenta comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante do imposto.

Art. 30 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.



Art. 31 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo - Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens I, II, III, V; VI, XI, XII e XVII da lista do artigo 27, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício;

V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, controlados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

Da Inscrição no Cadastro Econômico

Art. 32 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista no art. 27, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte responsável, nas formas e nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 33 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou de atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época independente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 34 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas mesmo quando, imunes ou isentas do pagamento do imposto.



Art. 35 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 36 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - Em caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que o regulamento dispuser.

§ 2º - A anotação de cessação ou paralização da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 37 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou na falta destes em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento ou desde que confiados a profissionais legalmente habilitados, estabelecidos com escritórios próprios e constando como responsáveis na ficha de cadastro econômico.

§ 4º - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.



§ 5º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 39 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 40 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na Legislação Tributária.

Art. 41 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde estabelecer o contribuinte.

Art. 42 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 43 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos, ressalvado o disposto em legislação superior.

Art. 44 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja, quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originarem o enquadramento.

Art. 45 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, da notificação de lançamento ou da simples comunicação, representar contra o valor estimado.



Art. 46 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 47 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 48 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 49 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - será estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais de conformidade com o que dispuser o regulamento;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, em igual prazo da alínea, a contar do recebimento do requerimento.

Art. 50 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e se tenha em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 51 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do art. 37, independentemente de o pagamento do preço ser efetuado à vista ou sem prestações.

Seção V

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 52 - A base de cálculos do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.



§ 1º - Constituem parte integrante do preço;

1. - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

2. - o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sobre qualquer modalidade.

§ 2º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 53 - Quando o serviço for pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo a Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 1º - Quando os serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo da Unidade Fiscal do Município-UFM, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 54 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, com alíquotas diferenciadas, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar a escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de imposto mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 55 - Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com alíquota mais elevada.

Art. 56 - Na prestação de serviços, o imposto será calculado sobre o preço reduzido das parcelas correspondentes:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 57 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com a sua escrituração atualizada, assim entendendo a tolerância de 30 (trinta) dias de atraso;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os



fraude, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei;

b) 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

c) 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto retido e não recolhido, sem prejuízo nas demais cominações previstas. O valor desta multa poderá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento) nos casos de o contribuinte apresentar espontaneamente, para recolher o imposto, antes de iniciada a ação fiscal.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 60 - São isentos do imposto:

I - a execução, por administração e, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas, ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com Fundações e Entidades Beneficentes.

II - concertos, recitais, "Shows", exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados com finalidades assistenciais e educacionais, promovidos por entidades sem fins lucrativos e desde que a isenção seja previamente requerida;

III - os hospitais e cooperativas de atendimento médico - hospitalar que provarem ter colocado a disposição da Administração Municipal serviços médicos-hospitalares correspondentes, no mínimo, ao montante do imposto;

IV - os estabelecimentos de ensino que provarem ter colocado à disposição da Administração Municipal um número de vagas correspondente ao montante do imposto;

V - os serviços prestados por entidades de classe, devidamente constituídas, desde que requeridos previamente.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 61 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se Vendas a Varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 62 - A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízos nas cominações legais cabíveis.

Art. 63 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.



SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 64 - Contribuinte do Imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizam o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único do artigo 61.

Art. 65 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionados, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração com a mesma ou outra razão social ou com firma individual;

IV - Todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 66 - Considera-se local da operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontra a mercadoria, no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando de venda de combustíveis gasosos efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento do consumidor.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

SEÇÃO III
Da Inscrição no Cadastro Econômico

Art. 67 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que vendam a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de Contribuinte do IVVC.

Parágrafo Único - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, a atividade prevista no artigo 61, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do IVVC.

Art. 68 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou de atualização dos dados cadastrais, não implicam aceitação pelo fisco, que poderá revelá-las a qualquer época independente de



prévia ressalva ou comunicação.

Art. 69 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas mesmo quando imunes ou isentos do pagamento do imposto.

Art. 70 - A inscrição deverá operar-se antes do início da atividade comercial.

Art. 71 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - Em caso de o contribuinte deixar de recolher o Imposto por mais de 2(dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que o regulamento dispuser.

§ 2º - A anotação da cessação ou paralização da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de Ofício.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 72 - O imposto será lançado nos dias 15 e 30 de cada mês, e recolhido até o quinto dia da quinzena subsequente, ficando ainda os responsáveis obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada a registrar o valor das vendas de combustíveis, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião das vendas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou na falta destes em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento ou desde que confiados a profissionais legalmente habilitados, estabelecidos com os critérios próprios e constando como responsáveis na ficha de cadastro econômico.

§ 4º - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dados à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 73 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 74 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 75 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na Legislação Tributária.

Art. 75 - A Administração poderá rever os valores estimados à qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume dos negócios tenha se alterado de forma substancial.

Art. 76 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos, ressalvando o disposto em legislação superior.

Art. 77 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originarem o enquadramento.

Art. 78 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, da notificação de lançamento ou de simples comunicação, representar contra o valor estimado.

Art. 79 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 80 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados



a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 81 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
GOVERNO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 82 - A base de cálculo é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ao consumidor.

Art. 83 - A autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo nas hipóteses de recolhimento do imposto por estimativa.

Art. 84 - A alíquota do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

SEÇÃO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 85 - O descumprimento das obrigações, principal e acessórias, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.

II - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, do imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis.

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais, sem a emissão da Nota Fiscal.

IV - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu.

V - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo.

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

VII - De 05 (cinco) ufr's a falta de documento fiscal.



CAPITULO IV

Do Imposto Sobre a Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 86 - O Imposto Sobre a Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis - I.T.B. I. e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na Lei Civil.

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e a servidão.

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 87 - Para efeitos do artigo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador quando haja transmissão decorrente de:

I - Arrematação, Adjucação, Remissão e Doação.

II - Compra e Venda.

III - Doação em pagamento.

IV - Cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município de Costa Marques.

V - Cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário de bem imóvel.

VI - Promessa ou compromisso de compra e venda de imóvel, quando quitado, bem como a cessão de direitos decorrentes de promessa ou compromisso.

VII - Instituição e extinção de usufruto, convencional sobre bem imóvel.

VIII - Mandato ou documento assemelhado, bem como subestabelecimento, que importe em transferência de bens imóveis ou na cessão de direitos relativos a tais bens.

IX - Formas ou reposições, que ocorrem na partilha ou na divisão de patrimônio comum, decorrentes de separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber quota-parte de imóveis situados no Município, de valor maior que a quota-parte que lhe for devida.

X - Formas ou reposições, que ocorrem em divisão de corrente de extinção de condomínio de imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte ideal.

XI - Partilha de bens imóveis, feitas pelo pais por ato entre vivos, prevista no artigo 1.776 do Código Civil.

XII - Permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

XIII - Sentença declaratória de usucapião.

XIV - Qualquer outro ato translativo da propriedade de bens imóveis por natureza ou cessão física, sujeito a transcrição na forma da Lei.

Art. 88 - O imposto é devido nos casos em que o imóvel



da transmissão ou sobre o qual incide o direito transmitido ou cedido, esteja situado no Território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato praticado ou de sucessão aberta em outra unidade da Federação ou do Exterior.

SEÇÃO II

Da não Incidência

Art. 89 - O imposto não incide na transmissão de bens e direitos ao patrimônio:

I - Da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas entidades autárquicas, no que se refere aos bens e direitos vinculados às finalidades essenciais destas ou delas decorrentes.

II - De templo de qualquer culto.

III - De partido político, inclusive suas fundações.

IV - De instituição de educação ou de assistência social, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

V - Das entidades sindicais dos trabalhadores.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

1. Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado.

2. Aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

3. Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 2º - Na falta de cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 90 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - efetuada para a sua incorporação, ao Patrimônio da pessoa jurídica em pagamento de capital, nele subscrito, desde que, o sócio incorporador permaneça no mínimo 2 (dois) anos na Empresa.

II - Decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

III - Ocorrer a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso I, deste artigo, e forem revestidos aos primitivos alienantes.

IV - Ocorrer a renúncia pura e simples à sucessão aberta.

V - quando voltem os bens ao domínio do alienante; por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado observado o disposto no parágrafo único do artigo 101, desta Lei.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II, deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos a sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento)



da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer de transações nele mencionadas.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância da atividade referida no parágrafo 2º, deste artigo, tornar-se-á devido o imposto previsto na Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 5º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à transmissão de bens e direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III

Das Isenções

Art. 91 - É isento do imposto:

I - A aquisição, por Estado Estrangeiro, de imóvel destinado exclusivamente a uso de sua missão diplomática ou consular;

II - A aquisição, decorrente da investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - A transmissão do domínio direto sem que haja a transmissão da propriedade ou de domínio útil;

IV - A aquisição, a qualquer título, de bem imóvel, por órgão, entidade ou cooperativa encarregada do programa de habitação no Município desde que a finalidade seja cumprida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - Entende-se por investidura, para fins do inciso II deste artigo, adjudicação por preço nunca inferior ao da avaliação prévia, de área urbana ou rural, remanescente ou resultante de obra pública, inaproveitável isoladamente, de acordo com a legislação pertinente aos proprietários de imóveis lindeiros.

SEÇÃO IV

Das Alíquotas

Art. 92 - As alíquotas do imposto são:

I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, S.F.H. a que se refere a Lei Federal nº 4.380 de 21 de agosto de 1964.

a) Sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);

b) Sobre o valor excedente 2% (dois por cento)

II - nas transmissões ou cessões a título oneroso 2% (dois por cento);



III - Nas demais transmissões ou cessões, 4% (quatro por cento);

§ 1º - O benefício a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo é limitado à primeira aquisição imobiliária objeto de financiamento através do Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H.

§ 2º - Na transmissão por sucessão legítima, a alíquota aplicável é a vigente no momento da liquidação do imposto.

§ 3º - o nú-proprietário e o fideicomissário pagarão o imposto de acordo com a alíquota vigente no momento da instituição ou extinção do usufruto ou da substituição do fideicomisso respectivamente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
GOVERNO DE RONDÔNIA

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

GABINETE DO PREFEITO

Art. 93 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou cessão, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação que o fundamente.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 94 - Tratando-se transmissão ou cessão judicialmente processado o valor para efeito de base de cálculo será o resultante da homologação judicial, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 95 - A base de cálculo, nos seguintes casos será:

I - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação ou administrativa;

II - Na arrematação ou leilão e preço pago;

III - Na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

IV - Na doação em pagamento, o valor venal dos bens imóveis dado para solver o débito;

V - Na instituição ou extinção do fideicomisso, o valor venal à época de cada operação;

VI - Na instituição e extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído à época de cada transmissão;

VII - Na permuta, o valor venal de cada imóvel ou direito permutado;

VIII - Na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado;

IX - Na transmissão por sentença declaratória do usucapião ou supletiva da manifestação de vontade, o valor estabelecido pela avaliação judicial;

X - Nas tornas ou reposição em partilha ou divisão o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou de parte ideal consistente em imóvel.

XI - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou



ou dos direitos reais, não especificada nos incisos anteriores o valor venal dos bens.

SEÇÃO VI Do Contribuinte

Art. 96 - É contribuinte do imposto:

I - Nas transmissões decorrentes de atos entre vivos, exceto as hipóteses previstas nos incisos seguintes, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Nas cessões de direitos à aquisição de imóveis os cedentes;

III - Na instituição de usufruto, o usufrutuário;

IV - Na permuta, cada permutante, relativamente ao bem ou direito adquirido.

SEÇÃO VII Dos Responsáveis

Art. 97 - Na transmissão ou cessão efetiva sem o pagamento de imposto ou em desacordo com o que estabelece esta Lei, respondem pelo Tributo, seus acréscimos legais e penalidades pecuniárias que venham a ser aplicadas relativamente aos atos que inter-vierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Solidariamente com o contribuinte, o transmitente, o cessionário, quando for o caso;

II - Subsidiariamente, com relação ao imposto e acréscimos moratórios, quanto:

a) Ao filho menor, ao tutelado ou ao curatelado, o pai, o tutor ou o curador, respectivamente;

b) Ao respectivo titular, o administrador de seus imóveis;

c) A massa falida ou ao concordatário, o síndico ou o comissário;

d) Ao adquirente, ao cedente ou ao cessionário, quando for o caso, o tabelião, o escrivão ou outro serventuário de ofício;

e) A sociedade, ou condomínio, os sócios ou condôminos respectivamente.

SEÇÃO VIII

Do Local, Prazo e Forma de Pagamento do Imposto

Art. 98 - O imposto será pago através do Documento de Arrecadação Municipal-DAM, segundo modelo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 99 - O pagamento do imposto far-se-á na Tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda ou em estabelecimento bancário de indicação desta ou em local diverso daquele, por motivo relevante, a critério da Fazenda



Municipal.

§ 1º - No caso de localização de imóvel em mais de um Município, o imposto será pago naquele onde ficar a maior parte do imóvel.

Art. 100 - Na transmissão ou cessão entre-vivos, o imposto será pago sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente, e:

I - Na transmissão ou cessão, por escritura pública antes de sua lavratura;

II - Na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura;

III - Na transmissão ou cessão por meio de procuração ou documento que lhe seja assemelhado, bem como no substabelecimento, até 30 (trinta) dias, antes da inscrição;

IV - Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito da sentença em julgado;

V - Na aquisição de terra devoluta, antes de assinado o respectivo título;

VI - Nas tornas ou reposições, em que sejam os interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VII - Na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo, à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente ao citado documento.

§ 1º - No caso de oferecimento de embargos contar-se-á o prazo, a que se refere o item IV deste artigo, a partir do trânsito da sentença em julgado, que os rejeitar.

§ 2º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

§ 3º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição onde deva ser pago o imposto.

SEÇÃO IX

Da Restituição do Imposto

Art. 101 - O imposto será restituído no todo ou em parte:

I - Quando indevidamente recolhido, total ou parcialmente;

II - Quando, posteriormente ao seu pagamento, vier a ser reconhecida a não incidência ou o direito a isenção;

III - Quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO X

Da Fiscalização do Imposto



Art. 102 - A fiscalização do imposto compete a unidade administrativa da Secretaria Municipal da Fazenda, que para garantir a exatidão do crédito tributário, terá ampla faculdade de fiscalização, bem como pelos fiscais que, no exercício de suas funções deverão, obrigatoriamente, exhibir ao contribuinte e demais obrigados nos termos desta lei; sua credencial, fornecida pela Fazenda Municipal.

Art. 103 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrituras e, oficiais do registro de imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento do imposto, sendo responsável pela observância desta Lei, referente ao imposto, nos atos oficiais de que participarem as autoridades jurídicas, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público Estadual, em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil, do Código de Organização Judiciária do Estado e legislação correlata.

Parágrafo Único - As autoridades e os agentes referidos neste artigo são obrigados a:

I - Exigir a transcrição literal do Documento de Arrecadação Municipal - DAM e da Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal, nos instrumentos formais de transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos a eles relativos;

II - Facultar, ao funcionário do fisco Municipal o exame de livros ou quaisquer documentos que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto.

SEÇÃO XI

Das Penalidades

Art. 104 - A infração à Legislação do imposto será punida com multa:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto quando a infração se referir à falta de pagamento de imposto dentro do prazo previsto;

II - De 100% (cem por cento) do valor do imposto quando ocorrer a falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto com intuito de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único - A reincidência punir-se-á com a multa majorada de 100% (cem por cento).

Art. 105 - O serventuário ou funcionário de fisco que observar os dispositivos legais regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo por o seu não pagamento, ficará sujeito à mesma penalidade estabelecida para o contribuinte, devendo ser notificado para o pagamento da multa sem prejuízo do processo criminal e/ou administrativo cabível.



TÍTULO II
DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Das Taxas de Licença pelo Exercício do Poder de Polícia

Seção I
Disposições Gerais

Art. 106 - Considera-se Poder de Polícia aquela atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando interesse ou liberdade regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito a propriedade e ao direito individual ou coletivo, no Município de Costa Marques.

SEÇÃO II

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 107 - As taxas decorrentes do Poder de Polícia do Município incidem sobre:

- I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similar;
- II - licença para funcionamento em horário especial;
- III - Licença para o comércio eventual ou ambulante;
- IV - licença para execução de obras particulares;
- V - licença pra execução de arruamentos, loteamento;
- VI - licença para publicidade;
- VII - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VIII - concessões e permissões.

SEÇÃO III

Das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 108 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou similar poderá se instalar nem funcionar no Município sem prévia licença, devidamente quitada de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura:

§ 1º - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

§ 2º - Quando a licença for concedida após o dia 30 de junho, a taxa será cobrada com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 109 - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, transferência de local, e mudança na razão social.



Art. 110 - As atividades, cujo exercício depende de autorização exclusiva da União ou do Estado, será concedida licença provisória por 30 (trinta) dias, podendo ser renovada uma vez, por igual prazo, mediante o pagamento de novas taxas, sendo o seu valor 1/12 (um doze avos) do Alvará para localização e funcionamento.

Art. 111 - Consideram-se distintos para efeitos de concessão e cobrança da taxa os estabelecimentos que:

I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - embora o mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 112 - O Alvará para localização e funcionamento deve ficar em lugar visível e acessível à fiscalização.

SUBSEÇÃO I

Do Sujeito Passivo

Art. 113 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização.

SUBSEÇÃO II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 114 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base no cadastro fiscal.

Art. 115 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou ramo;

II - Alteração na forma societária;

III - Mudança na característica do estabelecimento e mudança de endereço.

Art. 116 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro fiscal da Prefeitura, com exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Art. 117 - A taxa de licença para localização e funcionamento, sendo a mesma inicial, deverá ser quitada no prazo de 10 (dez) dias após o deferimento do pedido, e a renovação até o último dia útil do mês de janeiro sem prejuízo de acréscimo.

SUBSEÇÃO III

Das Infrações e Penalidades



Art. 118 - As multas serão aplicadas gradualmente levando-se em consideração a menor ou maior gravidade da infração e as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 119 - As multas ficam assim classificadas:

I - aos que iniciam atividades comerciais, industriais, e de prestação de serviços ou similar, sem estarem de posse da licença outorgada pela Prefeitura, aplicar-se-á a multa de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município até o máximo de 30 (trinta) valores.

II - aos contribuintes que deixarem de recolher a taxa de licença para localização e funcionamento nos prazos fixados; sobre o valor da taxa.

a) multa de 10% (dez por cento) quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo estabelecido;

b) multa de 20% (vinte por cento) depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;

c) multa de 40% (quarenta por cento) após os 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 120 - A taxa será calculada proporcionalmente à área ocupada pelos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e similares, mediante a aplicação de alíquotas constantes na tabela integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O pedido de baixa da atividade comercial deverá ocorrer até o dia 20 de janeiro do exercício financeiro, ficando o contribuinte obrigado a quitar o Alvará integralmente, findo este prazo.

SUBSEÇÃO V

Das Isenções

Art. 121 - São isentas das taxas as atividades das instituições de Educação e Assistência Social e Médico-hospitalares, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio, desde que reconhecidas em lei como utilidade pública.

SEÇÃO IV

Das Taxas para Funcionamento em Horário Especial

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 122 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário de trabalho e descanso dos empregados e mediante requerimento e pagamento das taxas.



Art. 123 - A licença especial será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença para localização e funcionamento ou de renovação.

Art. 124 - O comprovante do pagamento de licença para funcionamento em horário especial deverá ser conservado em local visível e acessível, junto ao Alvará de Licença para localização, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Art. 125 - Será cassada toda licença concedida a estabelecimento que transgredirem a moralidade e o sossego público, nos termos do Código de Posturas deste Município.

Art. 126 - A taxa de licença especial para funcionamento de estabelecimento em horário especial será devida pela prorrogação ou antecipação do horário normal.

Art. 127 - Fica autorizada a abertura do comércio em geral no Mês de dezembro de cada exercício, das 18h30 min às 22h, excluindo a obrigatoriedade da licença especial, desde que os contribuintes estejam quites com a Fazenda Municipal, comprovando-se através de certidão negativa, fixada em local visível e acessível à fiscalização.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 128 - Contribuinte da taxa de licença para funcionamento em horário especial é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 129 - A licença de que trata este Capítulo será lançada em nome da pessoa física ou jurídica que preencher os requisitos necessários.

Art. 130 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial deverá ser recolhida após 10 (dez) dias da data do deferimento da solicitação.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 131 - A taxa será calculada mediante a aplicação das alíquotas da tabela anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 132 - As multas serão aplicadas levando-se em consideração a maior ou menor gravidade do fato.



Art. 133 - As multas serão aplicadas nas mesmas proporções às taxas de Alvará para localização e Funcionamento.

SUBSEÇÃO VI

Das Isenções

Art. 134 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial:

- I - Impressão de jornais;
- II - Distribuição de leite;
- III - frio industrial;
- IV - produção e distribuição de energia elétrica;
- V - serviços de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;
- VI - serviços telefônicos, telegráficos, radiotelegráficos e de radiodifusão;
- VII - distribuição de gás;
- VIII - garagens comerciais;
- IX - serviços de transporte coletivo;
- X - agências de passagens;
- XI - postos de serviços e abastecimento de veículos;
- XII - oficinas de concertos de câmara de ar;
- XIII - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XIV - serviços de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive Companhias de Armazéns Gerais;
- XV - instituto de educação e assistência;
- XVI - farmácias, drogarias e laboratórios;
- XVII - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XVIII - hotéis, pensões e hospedarias;
- XIX - casas funerárias;
- XX - cemitério particular.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 135 - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também como comércio eventual ambulante o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, inclusive bancas em feiras livres.



§ 3º - O pagamento da taxa de licença para o comércio eventual, nas vias e logradouros públicos e nas feiras livres, não dispensa a obrigatoriedade do pagamento da taxa de ocupação do solo.

Art. 136 - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 137 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 138 - Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização.

SUBSEÇÃO III

Do lançamento e da Arrecadação

Art. 139 - A taxa será lançada em nome da pessoa requerente, após o deferimento da solicitação, e será recolhida no ato da concessão.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 140 - A taxa será calculada por dia, dezena, mês ou ano, de acordo com as alíquotas constantes na tabela integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 141 - As multas serão aplicadas em proporção à gravidade da infração.

Art. 142 - AOs contribuintes que iniciarem atividades sem a devida licença, aplicar-se-á multa de 30% (trinta) por cento do Valor da U.F.M., até 30 (trinta) valores;

Art. 143 - Os contribuintes que deixarem de pagar as taxas de licença para comércio ambulante ou eventual ficam sujeitos às seguintes multas sobre o valor das taxas:

I - multa de 5% (cinco por cento) quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;

II - multa de 10% (dez por cento) após os 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;



III - multa de 30% (trinta por cento) após 60 (sessenta) di

218.

SUBSEÇÃO VI
Das Isenções

Art. 144.- São isentos da taxa de licença para o exercí-
cio do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerçam comércio ou indús-
tria em escala infima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revis-
tas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de
arte popular, quando de sua própria fabricação sem auxílio de empregados.

III - multa

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 145 - A Taxa de Licença para execução de obras parti-
culares tem como fato gerador todos os casos de construção, reconstrução, reforma
ou demolição de prédios, ou qualquer outra obra, no Município de Costa Marques.

Parágrafo Único - Nenhuma obra constante neste artigo po-
derá ser iniciada sem prévio pedido à Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 146 - Contribuinte da Taxa de Licença para execução
de obras é toda pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização, proprietário, ti-
tular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel, e a quem lhe dê direito.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 147 - O lançamento será feito em nome do requerente,
após ter instruído processo regular e arrecadado a taxa no ato da concessão da li-
cença.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 148 - A taxa de licença para execução de obras parti-
culares será cobrada de acordo com as alíquotas previstas na Tabela VI, integrante
desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

.37.

SUBSEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 149 - As multas serão aplicadas, levando-se em co si
deração as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 150 - Aos contribuintes que iniciarem obras sem a de
vida licença outorgada pela Prefeitura, será aplicada multa de 50% (cinquenta por
cento) da Unidade Fiscal do Município, até 10 valores.

Art. 151 - Aos que deixarem de pagar as taxas devidas, no
prazo fixado, serão aplicadas multas na seguinte proporção, sobre o valor da taxa.

I - 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) dias subsequentes
ao término do prazo;

II - 20% (vinte por cento) após os 30 (trinta) dias até 60
(sessenta) dias;

III - 50% (cinquenta por cento) depois de 60 (sessenta) di-
as.

SUBSEÇÃO VI

Das Isenções

Art. 152 - São isentas do pagamento da taxa de licença de
obras particulares:
I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios ,
muros ou grades;

II - a construção de passeios ou calçadas, quando do tipo
aprovado pela Prefeitura;

III - as construções destinadas à guarda de material, quan-
do no local da obra já aprovada e licenciada pela Prefeitura;

IV - a construção de muros, tapumes ou cercas divisórias;

SEÇÃO VII

Da Taxa para Execução de Arruamentos e Loteamentos

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 153 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamen-
to e parcelamento ou remembramento de terreno poderá ser executado sem aprovação da
Prefeitura e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 154 - A taxa tem como fato gerador a atividade municí-
pal de vigência, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais
a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar arruamentos, loteamento, par-
celamento ou remembramento de terrenos.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 155 - Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou
Jurídica que executar arruamentos, loteamentos, e parcelamento ou remembramentos de

Da Taxa para Execução de Arruamentos e Loteamentos



terrenos, desde que requeira e obtenha a licença respectiva.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 156 - A taxa será lançada para a pessoa física ou jurídica, proprietário, titular ou possuidor a qualquer título, e a quem lhe dê direito, e arrecadada no ato da concessão da licença.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 157 - A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e parcelamentos ou remembramentos de terrenos será cobrada de acordo com as alíquotas constantes na tabela VII, integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 158 - Aos contribuintes que iniciarem arruamentos, loteamentos e parcelamentos ou remembramentos de terrenos sem licença e pagamento de taxa, aplicar-se-á a multa de 1 a 10 valores da Unidade Fiscal do Município - UFM, levando-se em consideração a natureza do fato.

Art. 159 - aos que deixarem de recolher a taxa devida prevista neste capítulo serão aplicadas multas na proporção seguinte; sobre o valor da taxa;

I - 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) dias após o prazo fixado;

II - 20% (vinte por cento) de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;

III - 50% (cinquenta por cento) após os 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO VI

Das Isenções

Art. 160 - Fica isento do pagamento da taxa de licença somente o arruamento do solo executado através de contrato com a União, Estado, Distrito Federal e com o Município de Costa Marques.

SUBSEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 161 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem pretende utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas e logradouros públicos ou em locais



visíveis a partir deles, ou de acesso público.

Art. 162 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em parede, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, altofalantes e propagandistas.

Art. 163 - Quando da propaganda falada, o local e o prazo serão estipulados pela Prefeitura.

Art. 164 - O Requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Art. 165 - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 166 - Ficam os anunciadores obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

SUBSEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 167 - Contribuintes da taxa de publicidade são todas as pessoas físicas ou jurídicas, devidamente autorizadas, a quem, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 168 - O lançamento será efetuado em nome da pessoa física ou jurídica, sujeita a fiscalização.

Parágrafo Único - A arrecadação deverá ser efetuada no ato da concessão da licença.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 169 - A taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com as alíquotas da tabela VIII, integrante desta Lei.



Parágrafo Único - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) todos os anúncios referentes a bebidas alcoólicas, cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

SUBSEÇÃO V
Das Isenções

Art. 170 - São isentos das taxas de licença para publicidade:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas e placas indicativas de sítios, granjas, chácaras ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os distícticos ou denominação de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos nas paredes e vitrines interiores, desde que recuados 3 (três) metros do alinhamento do prédio.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo
nas Vias e Logradouros Públicos

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 171 - A taxa tem como fato gerador e atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação de balcão, mesa, tabuleiros, quiosques, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, construção ou prestação de serviços, estabelecimento privativo de veículos, desde que autorizados e com licença outorgada pela Prefeitura.

Art. 172 - Sem prejuízo de tributos e multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a autorização e pagamento da taxa de que trata esta subseção.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 173 - Contribuinte da taxa de licença para ocupação do solo é toda pessoa física ou jurídica que ocupar parte do solo nas vias e logradouros públicos com a necessária licença outorgada pela Prefeitura.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 174 - A taxa de ocupação será lançada conjuntamente com a taxa de licença eventual e sua arrecadação será no ato da concessão da licença.



SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 175 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada proporcionalmente ao espaço ocupado, por dia, dezena, mês e ano de acordo com as alíquotas da tabela integrante desta Lei.

SEÇÃO X

Da Taxa de Concessões e Permissões

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 176 - A taxa de concessões e permissões tem como fato gerador a outorga de concessões ou permissão de serviços locais de transportes coletivos, de táxis, de veículos de carga e construção de locais para estacionamento de veículos.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 177 - Contribuinte da taxa de concessão e permissão é toda pessoa física ou jurídica que requeira e obtenha concessão para exploração dos serviços constantes na Subseção anterior.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 178 - A taxa de concessões e permissões será lançada e arrecadada no ato da outorga da concessão ou permissão de qualquer serviço.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 179 - A taxa de concessões e permissões será calculada de acordo com a característica do serviço e mediante as alíquotas da tabela integrante desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Taxas Decorrentes de Utilização Efetiva
de Serviços Públicos, Específicos e Divisíveis
Prestadores ao Contribuinte ou Postos à sua Disposição

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 180 - As taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:



- I - taxa de limpeza pública;
- II - coleta de lixo;
- III - taxa de iluminação pública;
- IV - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- V - Taxa de Pedágio pelos uso de estradas Vicinais;
- VI - taxa de Medição e Demarcação;
- VII - taxas de serviços viários;
- VIII - Taxa de expediente;
- IX - taxa de serviços diversos.

Parágrafo Único - As taxas a que se refere os incisos I à IV poderão ser lançados isoladamente, ou em conjunto com o imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

SUBSEÇÃO ÚNICA Das Isenções

Art. 181 - Ficam isentos das taxas de limpeza pública, coleta de lixo iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos os imóveis compreendidos no artigo 24 e seus incisos.

SEÇÃO II Da Taxa de Limpeza Pública

SUBSEÇÃO I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 182 - Os serviços decorrentes da taxa de limpeza pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações;
- II - a varrição, capinação e lavagem de vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

SUBSEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 183 - O contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos Serviços da Subseção anterior.

SUBSEÇÃO III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 184 - O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública serão efetuados isoladamente ou em conjunto com o Imposto Predial.



Territorial Urbano (IPTU), havendo uma só incidência no mesmo exercício financeiro.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 185 - Os serviços de limpeza pública serão calculados em função da soma das medidas lineares ou frações, lindeiros com logradouros públicos, conforme tabela integrante desta Lei.

SEÇÃO III

Da Taxa de Coleta de Lixo

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 186 - Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem a coleta e remoção de lixo domiciliar.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 187 - Contribuinte da taxa de coleta de lixo é o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel onde a Prefeitura mantenha regularmente os serviços.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 188 - O lançamento será efetuado anualmente e sua arrecadação poderá ser efetuada isoladamente, ou em conjunto com outro tributo, a critério da Prefeitura.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 189 - Os serviços de coleta de lixo domiciliar serão calculados em função da soma linear das testadas do imóvel beneficiado, e cobrados de conformidade com a tabela integrante desta Lei.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Iluminação Pública

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 190 - Os serviços decorrentes de utilização da



iluminação pública, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, são aqueles que a Prefeitura mantenha regularmente nas vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 191 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados nas vias e logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 192 - O lançamento e a arrecadação poderão ser efetuados isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, em uma única vez no exercício.

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculos e das Alíquotas

Art. 193 - Os serviços de iluminação pública serão calculados em função da soma das medidas lineares, do tipo e característica de iluminação, de imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com serviços, segundo alíquota constante na tabela integrante desta Lei.

SEÇÃO V
Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 194 - Os serviços decorrentes da conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - conservação de logradouros pavimentados;
- II - reparação de logradouros não pavimentados;

§ 1º - Para efeito de cobrança desta taxa, consideram-se logradouros públicos as ruas, avenidas, parques, praças, jardins, e similares.

§ 2º - Os serviços de reparação de logradouros públicos não pavimentados serão cobrados dos contribuintes lindeiros com as vias e logradouros que obtiverem os serviços de restauração, manutenção e nivelamento.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 195 - Contribuinte da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o proprietário do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados em logradouros onde a Prefeitura presta os serviços.



SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 196 - O lançamento e arrecadação poderão ser efetuados isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, que serão devidos anualmente.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas.

Art. 197 - Os serviços de conservação de vias e logradouros públicos serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços, e cobrados de acordo com a tabela integrante desta Lei.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Pedágio pelo uso de estradas vicinais

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 198 - A taxa de pedágio pelo uso de estradas vicinais tem como fato gerador o uso de estradas municipais por veículos automotores.

§ 1º - A taxa de pedágio não incide sobre:

- I - Automóveis e utilitários;
- II - Veículos que transportem exclusivamente gêneros alimentícios ou mercadorias industrializadas;
- III - transporte de pessoas.

§ 2º - Estão isentos do pagamento de pedágio, o uso por veículos pertencentes ao Governo Federal, Estadual ou Municipal, quando a mercadoria for de sua propriedade.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 199 - Contribuinte da taxa é o proprietário da mercadoria transportada, ou, na sua ausência, o do veículo.

SUBSEÇÃO III

Do lançamento e da Arrecadação

Art. 200 - A taxa será lançada na saída do veículo com mercadoria do Município, e seu recolhimento será obrigatório no Banco do Estado de Rondônia - BERON, no Município, ou ao fiscal credenciado pela Prefeitura através de Guia de Recolhimento de Tributos Diversos, ou pelo Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma do Decreto que a regulamenta.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e das Alíquotas



Art. 201 - A Base de Cálculos para a cobrança da taxa será o peso da mercadoria transportada, e a alíquota corresponderá a 2 UFM por tonelada.

SUBSEÇÃO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 202 - O não pagamento da taxa, implicará na apreensão da madeira que ficará a disposição de sua regularização para, em seguida ser liberada.

§ 1º - Caso a mercadoria permaneça apreendida após 05 (cinco) dias úteis, implicará em multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa.

§ 2º - Perdurando o prazo por mais de 30 (trinta) dias, implicará na perda da mercadoria.

§ 3º - Após os 30 (trinta) dias de permanência no posto fiscal sem efetuar a regularização, a mercadoria será colocada à disposição do Instituto Estadual de Florestas - IEF, para os fins.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Medição e Demarcação

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 203 - A taxa incide sobre os serviços de Medição e Demarcação dos imóveis, localizados na área urbana, é devida na liberação da autorização para Expedição de Lavratura de Escritura Pública de Regularização Onerosa de Imóveis.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 204 - Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título de imóvel situado na área urbana de 3.752,875 ha., deste Município.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 205 - O lançamento e a arrecadação da taxa de medição e demarcação, serão efetuadas no ato da liberação da Autorização para Expedição de Lavratura de Escritura Pública de Regularização Onerosa de Imóveis.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 206 - O valor da taxa será calculada através da área e da localização do terreno, mediante a aplicação das alíquotas constantes na tabela XV, integrante desta Lei.



SEÇÃO VIII
TAXA DE SERVIÇOS VIÁRIOS
SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 207 - A taxa de serviços viários tem como fato gerador a execução dos serviços de recapeamento ou revestimento asfáltico do leito carrocável das vias e logradouros públicos que a critério da administração municipal, por motivo de interesse público, deva ser recapeado.

Art. 208 - A taxa só incide no recapeamento de leito, cuja pavimentação tenha ultrapassado 5 (cinco) anos.

Art. 209 - Os serviços de recapeamento ou revestimento obedecerão a 2 (dois) programas:

I - primário, referente aos serviços preferenciais, de iniciativa da Municipalidade.

II - secundário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terço) dos contribuintes interessados.

Art. 210 - Elaborado, periodicamente, os programas de trabalho e aprovados pelo Executivo Municipal, será autorizado o início dos serviços, que poderão ser executados por administração direta ou indireta, ou por empreitada a terceiros, obedecidas as disposições previstas em Lei Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 211 - Os serviços de natureza secundária só poderão referir-se a trecho abrangendo, pelo menos, um quarteirão completo e desde que não resulte prejuízo ao prazo geral de pavimentação ou a outras obras de interesse público.

Art. 212 - Os serviços constantes do artigo anterior poderão ser executados, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos proprietários concordem em pagar o custo respectivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da expedição dos avisos de lançamentos, sob pena de cobrança executiva.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 213 - Contribuinte da taxa de serviços viários é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Art. 214 - No caso de condomínio de simples terrenos ou edifícios, a taxa será rateada e lançada em nome de todos os condôminos.

Art. 215 - Respondem pelo pagamento da taxa os imóveis beneficiados com o serviço.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação



Art. 216 - A taxa será lançada após apurado o custo do serviço e calculado o valor da cota a pagar de cada proprietário, procedendo-se, a seguir, ao lançamento de todos os imóveis beneficiados, com indicação da inscrição cadastral do imóvel, bem como a testada do terreno e custo total a pagar.

Art. 217 - Os contribuintes terão 15 (quinze) dias, contados do término dos serviços, para optarem por uma das seguintes modalidades de pagamento:

I - à vista no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão do aviso;

II - a prazo, em 06 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e consecutivos.

Art. 218 - Os contribuintes que optarem pela modalidade de pagamento a prazo sofrerão atualização monetária, de acordo com Índice Oficial, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 219 - É facultado aos contribuintes que antecipem o pagamento de prestação um desconto de acréscimos correspondentes.

Art. 220 - Os contribuintes que deixarem de manifestar a opção de pagamento, no prazo legal, serão enquadrados no artigo 217, Inciso I, desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 221 - A base de cálculo da taxa será o custo dos serviços, adicionado aos custos administrativos.

Art. 222 - A taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiriços às vias e logradouros públicos, beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública, e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Art. 223 - Para os imóveis com frente para a rua ou avenida com canteiros centrais serão consideradas as larguras das faixas corrocáveis que forem ter a área do canteiro.

Art. 224 - Os imóveis situados com frente para praças públicas terão sua base de cálculo no artigo anterior.

Art. 225 - Para os imóveis localizados em esquinas, serão lançadas as suas frentes, em proporção com suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados.

Art. 226 - O custo da área de cruzamento das vias recapeadas será computado no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura, e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.



SUBSEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 227 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos a correção monetária de acordo com os índices Oficiais e, sobre o valor corrido, multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor originário da dívida.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Expediente

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 228 - A taxa de utilização dos serviços de expedientes específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 229 - Contribuinte da taxa de expediente é toda pessoa física ou jurídica que tiver interesse direto no ato da administração municipal.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 230 - O lançamento e a arrecadação serão feitos por meio de guias, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou de volvido.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 231 - A taxa será calculada na proporção das alíquotas constantes na tabela integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO V

Das Isenções

Art. 232 - Ficam isentos do pagamento da taxa de Expediente os requerimentos e certidões para:

- I - fins eleitorais
- II - fins militares
- III - Pedido de Pagamento de Subvenções
- IV - Pedido de devolução de Tributos
- V - Pedido de servidores ativos sobre assunto de natureza



funcional;

VI - Pedido dos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, que se refiram assuntos de interesses públicos ou matéria oficial.

SEÇÃO

Da Taxa de Serviços Diversos

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 233 - A utilização de serviços diversos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreende:

I - Numeração e remuneração de prédios;
II - Liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadoria;

III - Serviços de embarque de passageiros e embarque ou desembarque de animais e pescados;

IV - Inscrição em feiras e mercados;

V - Roçagem de terrenos baldios;

VI - Serviços de cemitério.

VII - utilização de veículos, máquinas e equipamentos.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 234 - Contribuinte da taxa de serviços diversos é quem tiver interesse direto no ato da administração municipal.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 235 - O lançamento e a arrecadação da taxa de serviços diversos serão feitos no ato da prestação de serviços.

Parágrafo Único - A taxa poderá ser cobrada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 236 - A taxa de serviços será cobrada, segundo sua categoria, de acordo com a tabela integrante desta Lei.

TÍTULO III

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador



Art. 237 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de se efetuar valorização de imóveis, em decorrência de quaisquer obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Governo Municipal.

Parágrafo Único - Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

1 - abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento de ruas e avenidas, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e melhoramentos de praças e vias públicas;

2 - construção e ampliação de parques, campos de esportes, e pontes;

3 - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

4 - proteção contra erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

5 - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade públicas;

6 - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem municipais;

7 - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

8 - aterros e realizações de embelezamento em geral;

9 - construção de calçadas e meios-fios;

10 - arborização e ajardinamento.

Art. 238 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - obra prioritária, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - obras secundárias, quando de menos interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, direta ou indiretamente, beneficiados.

Art. 239 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada pelos proprietários ali referidos a caução fixada.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Fazenda promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 240 - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

Parágrafo Único - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento as contribuições e a caução, apontando dúvidas e enganos a serem sanados.

Art. 241 - Prestadas todas as cauções individuais no prazo estipulado e solucionadas as reclamações feitas, proceder-se-á à execução das



obras em conformidade com os dispositivos relativos à execução de obras do plano primário.

Art. 242 - Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 243 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra pública.

Art. 244 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

Parágrafo Único - No caso de enfiteuse ou aforamento, respondem pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou o foreiro.

Art. 245 - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

Parágrafo Único - Quando houver condomínio, tanto de simples terreno como de edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 246 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I - total - as despesas realizadas;
- II - individual - o acréscimo de valor que a obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 247 - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, e financiamento ou em préstimo.

Art. 248 - Poderão ser incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 249 - O cálculo da contribuição de melhoria será efetuado na seguinte forma:



I - a administração decidirá sobre a obra ou sistema de obra ressarcidos mediante a cobrança da contribuição de melhoria;

II - a administração elaborará um memorial descritivo da obra e seu orçamento detalhado de custo, observando o disposto nos artigos 247 e 248 da presente Lei;

III - a Secretaria Municipal de Fazenda delimitará uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra pública, sem preocupação de exclusão, nesta fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados.

IV - o órgão fazendário relacionará em rol próprio todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada;

V - uma comissão designada pelo Executivo Municipal fixará, através de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes na relação a que se refere o inciso IV, independente dos valores que constarem dos cadastros imobiliários fiscais e esta avaliação poderá ser feita após ou durante a execução da obra;

VI - a administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

VII - a distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados e/ou em função da testada do terreno ou sua área;

VIII - a percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixada em dependência da natureza da obra, dos benefícios para os usuários, das atividades econômicas predominantes e do nível de desenvolvimento da região.

Art. 250 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante petição da parte interessada, ser desmembrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Parágrafo Único - Para se efetuarem os novos lançamentos previstos neste artigo, as quotas serão distribuídas de forma que a sua soma corresponda à quota global anterior.

Art. 251 - Tratando-se de serviço de pavimentação, recapeamento, revestimento e calçadas, a taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiriços às vias e logradouros públicos beneficiados na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Art. 252 - No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 253 - Os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados segundo as mesmas normas previstas para os terrenos localizados em avenidas.



Art. 254 - Os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente às suas frentes para as vias e logradouros públicos beneficiados, na conformidade de suas testadas.

Art. 255 - O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas, recapeadas ou revestidas será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.

SEÇÃO IV
Da Cobrança

Art. 256 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração deverá publicar previamente o edital com os seguintes elementos, entre outros:

- I - delimitação da área obtida na forma do inciso III do artigo 202 e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução constante de projeto ainda não concluídos.

Art. 257 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 256, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 258 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 259 - Conforme artigo 303, o órgão encarregado do lançamento notificará o proprietário sobre:

- I - o valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - o prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - o prazo para impugnação;
- IV - o local de pagamento.



Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá a apresentar ao órgão lançador reclamação por escrito contra:

- 1 - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- 2 - o cálculo dos índices atribuídos;
- 3 - o valor da contribuição;
- 4 - o número de prestações.

Art. 260 - Tanto os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V Do Pagamento

Art. 261 - A contribuição de melhoria será paga à vista ou a prazo:

- I - à vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do aviso de lançamento;
- II - em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da emissão do aviso de lançamento;
- III - em bairros de baixa renda, o prazo para pagamento poderá ser até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais.

§ 1º - Nos casos de pagamento à prazo, serão adicionados ao custo do serviço a despesa de financiamento e juros.

§ 2º - A contribuição de melhoria relativa a obras financiadas pelo BNH (Banco Nacional de Habitação) poderá ser paga nos mesmos moldes de prazo e reajustamentos monetários e demais encargos do referido financiamento;

§ 3º - O contribuinte poderá optar, na hipótese prevista no parágrafo anterior, pelo prazo e condições de pagamento idênticos aos do financiamento ou pagar nos prazos previstos nos incisos I ou II ou III deste artigo.

Art. 262 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista em Lei Federal.

§ 1º - É facultado à Prefeitura o recebimento de notas promissórias de emissão dos contribuintes em pagamento de contribuição de melhoria, como financiamento da obra.

§ 2º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestação devidas, com desconto dos acréscimos correspondentes.

Art. 263 - O Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Fazenda, fixará as percentagens de financiamento sobre as quais incidirão os pagamentos parcelados.

Art. 264 - Os contribuintes que deixarem de manifestar a opção de pagamento no prazo legal serão lançados à vista.



Art. 265 - Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 266 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 267 - O pagamento da contribuição de melhoria para os imóveis com mais de uma testada (no caso de serviços de assentamento da rede de tubulação para abastecimento de água potável) será lançado de acordo com a média da soma das testadas da quadra.

SEÇÃO VI Da Isenção

Art. 268 - A contribuição de melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO VII Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais

Art. 269 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO SEGUNDO

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I Da Legislação Tributária

CAPÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

Art. 270 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 271 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;



IV - a fixação de alíquotas de tributo e de sua base de cálculo;

V - as cominações de penalidades para as ações ou emissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 272 - Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será feita pelo Executivo, através de Decreto, de acordo com os índices inflacionários.

Art. 273 - O Prefeito regulamentará, por decreto, as que versem sobre matéria tributária sobre competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação Federal posterior, e

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Art. 274 - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 275 - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Art. 276 - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

TÍTULO II

Da Obrigação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 277 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:



- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos no interesse do lançamento da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO II

Do Fato Gerador

Art. 278 - Fato Gerador de obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 279 - Fato Gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPITULO III

Do Sujeito Ativo

Art. 280 - Na qualidade de sujeito da obrigação tributária o Município de Costa Marques é pessoa de direito público titular da competência plena para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPITULO IV

Do Sujeito Passivo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 281 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - Sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta



com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

2 - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 282 - Sujeito Passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 283 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

Da Solidariedade

Art. 284 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
II - as pessoas que, ainda não expressamente mencionadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefícios de ordem.

Art. 285 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, exceto quando se outorga pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

Da Capacidade Tributária

Art. 286 - A capacidade Tributária Passiva depende:

I - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que comportem privação ou limitação do exercício das atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 287 - Na falta de eleição de domicílio tributário, feita pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável, considera-se



como tal:

I - Quanto às pessoas naturais a sua residência habitual , ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitacional de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem a obrigação , o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ - 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 288 - O domicílio tributário tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos , declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPITULO V

Das Responsabilidades Tributárias

SEÇÃO I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 289 - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços, às taxas de conservação e melhoramentos de estradas municipais que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço .

Art. 290 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

Art. 291 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da



respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 292 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional ou similar, a continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, profissão ou similar.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 293 - Nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervirem ou pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados.

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por este;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários do fisco, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 294 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados em excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades por Infrações

Art. 295 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobervância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das



normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 296 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único - A responsabilidade é pessoal do agente:

1 - quanto às obrigações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

2 - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

3 - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico.

a - das pessoas referidas no artigo 293, contra aquelas por quem respondem;

b - dos mandatários, prepostos e empregados, contra os seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra elas.

Art. 297 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

Do Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 298 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 299 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ela atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 300 - O crédito tributário regularmente constituído



somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, na LOM ou na legislação tributária estadual ou federal.

CAPÍTULO II

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 301 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador ou obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 302 - O lançamento reportar-se-á à ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 303 - o lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto, quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte.

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, que expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior



homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4º - E de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes de modificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos nas declarações que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 304 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuser-se a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;

d) quando se comprovar omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprovar omissão ou ação do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados neste código ou em lei subsequente;

II - lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das fases de execução;



lançamento substitutivo, quando, em decorrência de erro de fato houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 305 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por, pelo menos, 02 (duas) das seguintes formas:

- I - por notificação direta;
- II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V - por remessa do aviso por via postal;
- VI - por qualquer outra forma estabelecida na legislação do

Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território de Costa Marques, a notificação, quando direta considerar-se-á feita com remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivo o lançamento ou sua alterações:

- 1 - mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local;
- 2 - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 306 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 307 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPITULO III

Da Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 308 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão de exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da



obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

SEÇÃO II
Da Moratória

Art. 309 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 310 - A moratória poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria do sujeito passivo;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 311 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e os tributos a que se aplica;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o não-pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático, independentemente do prévio aviso ou notificação, procedendo-se, de imediato, a inscrição do saldo na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 312 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições; ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária.

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança de crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
Do Depósito

Art. 313 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 348 deste Código;



II - para atribuir efeito suspensivo:

- a) à consulta formulada na forma dos artigos 405 e 406 deste código;
- b) à reclamação e à impugnação referente à contribuição de melhoria;
- c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 314 - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade e de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste código;
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em qualquer outras circunstâncias, nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 315 - A importância a ser depositada corresponde ao valor integral do crédito tributário, apurado:

- I - pelo fisco, nos casos de:
 - a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidades pecuniárias;
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo;
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 316 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito bancário, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 317 - O depósito poderá ser efetuado nas Agências do Banco do Estado de Rondônia ou Banco do Brasil, dentro do Estado.

Art. 318 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.



Art. 319 - Pode o sujeito passivo exigir do fisco declaração do seu depósito quando efetuado na Tesouraria Municipal.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

1 - quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido decomposto;

2 - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 320 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 321;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 353;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cessação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Das Modalidades de Extinção

Art. 321 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na Legislação Tributária do Município;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na Legislação Tributária do Município;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

Da Arrecadação

Art. 322 - O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na



Legislação Tributária e regulamento.

§ 1º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o reconhecimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quando à liquidação do crédito tributário.

§ 2º - O montante lançado a título de imposto predial e territorial urbano, inclusive as taxas agregadas, gozará do desconto de 10% (dez por cento), se o contribuinte recolher o total do lançamento anual, até o vencimento da primeira parcela.

Art. 323 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal, ou em estabelecimentos de crédito por ela autorizados ou pelas agências distritais, sob pena de nulidade.

Art. 324 - Existindo simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que são enumeradas:

I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e em segundo lugar os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 325 - O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

I - de pagamento das outras prestações em que se decompõe;

II - de pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrente de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 326 - A aplicação da penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 327 - Aos créditos fiscais municipais aplicam-se normas de correção monetária estabelecidas em Lei Federal.

Art. 328 - A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - multas previstas no artigo 119, inciso II, alíneas a, b e c; no artigo 133, no artigo 143, incisos I, II e III; no artigo 151, incisos I, II e III, no artigo 159, incisos I, II e III e nos artigos 202 e 227;

II - para o imposto sobre serviços e imposto predial e territorial urbano, quando não pagos nos prazos previstos, aplicar-se-á multa de 5%



(cinco por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento, e multa de 10% (dez por cento), após os 30 (trinta) dias;

III - multa de 40% (quarenta por cento), depois de inscrito o débito em dívida ativa;

IV - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração deste;

V - correção monetária do débito, com base nos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Art. 329 - O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º - nos lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em dívida ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 330 - Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 331 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo Único - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 332 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 333 - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede ou agência no Município, ou ainda com o Governo do Estado de Rondônia, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmado para esse fim.

SEÇÃO III Da Restituição

Art. 334 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos, nos seguintes casos:

I - recolhimento de tributos indevidos, ou maiores que o devido em face da Legislação Tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.



Art. 335 - O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade do conhecimento;

Art. 336 - A restituição do tributo que por sua natureza com porte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 337 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar.

§ 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 338 - O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

1 - na hipótese do inciso III do artigo 334, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 339 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 340 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 341 - Os processos de Restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

SEÇÃO IV Da Transação

Art. 342 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em previnir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.



SEÇÃO V
Da Remissão

Art. 343 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 312.

SEÇÃO IV
Da Prescrição

Art. 344 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - a prescrição se interrompe:

- 1 - pela citação pessoal feita ao devedor;
- 2 - pelo protesto judicial;
- 3 - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- 4 - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VII
Da Decadência

Art. 345 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VIII
Da Conversão do Depósito em Renda



Art. 346 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia da instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação Tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

1 - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras da imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 314 deste código.

SEÇÃO IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 347 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 303, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

SEÇÃO X

Da Consignação do Pagamento

Art. 348 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

- I - recusa do recebimento, ou subordinação deste ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo 1º e 2º do artigo 346.

SEÇÃO XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 349 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;



ou

III - exonera o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do tributo, prevista neste código.

CAPITULO V

Da Exclusão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 350 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

SEÇÃO II

Da Isenção

Art. 351 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo em virtude de disposições expressas:

I - Da LOM deste código ou da Lei Municipal subsequente,

II - Das Constituições ou de Lei Federal ou Estadual.

§ 1º - A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, nem é extensiva a outros instituídos posteriormente.

§ 2º - A isenção não abrange às taxas e a contribuição de melhoria salvo a execuções legalmente previstas.

Art. 352 - A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho do Secretário da Fazenda, em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - tratando-se de tributo lançado por período de tempo o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do



primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 311.

Artigo 353 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se como fator pessoal não permitido em lei isenções de tributos concedidos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 354 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ou outras leis e regulamentos municipais, ficarão privadas, por um exercício da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO III Da Anistia

Art. 355 - A anistia, aqui entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder.

Parágrafo Único - A anistia não se aplica:

- 1 - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- 2 - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação específica.
- 3 - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 356 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente;
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjulgadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é



efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento no qual, o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

TÍTULO IV
Da Administração Tributária

CAPÍTULO I
Da Fiscalização

Art. 357 - A cobrança fiscalização dos tributos municipais, a aplicação de sanções por infração à legislação Tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e pelas repartições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "fisco" ou Fazenda Municipal.

Art. 358 - Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem e possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na Legislação Tributária.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da Legislação Tributária no Município não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, indústrias ou produtores ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.



Art. 359 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, qualquer título e quaisquer informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 360 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Executam-se, do disposto neste artigo, unicamente:

1 - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do Código Tributário Nacional;

2 - os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 361 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 362 - A autoridade administrativa que proceder a quaisquer diligências de fiscalização, ou mesmo presidi-las, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da



legislação aplicável.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos quando lavrados em separado, e dele se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder à diligência.

CAPITULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 363 - As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 2 (duas) UFM.

a) deixar de comunicar, dentro do prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem modificações ou extinções do fato anteriormente gravado;

b) deixar de remeter à Prefeitura, quando obrigado a fazê-lo, fichas de inscrições e outros documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal, dentro do prazo previsto;

c) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização do fato gerador ou base de cálculo dos tributos municipais;

d) retirar do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, livros ou documentos fiscais, salvo nos casos previstos na legislação;

e) causar embargo à ação fiscal;

II - multa de importância igual ao montante do imposto, nunca, porém, inferior a 2 (duas) UFM- Unidade Fiscal do Município, no caso da falta de recolhimento do imposto, devido ou menor que o devido, apurado por meio de ação fiscal, dentro do prazo estipulado;

III - multa de importância igual ao montante do tributo aos que instituírem pedidos de isenção ou redução do tributo com documento falso ou contendo falsidade;

IV - multa de importância variável, de 01 (um) Valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, até 30 (trinta) valores, por meio de ação fiscal nos casos de:

a) estabelecimento em atividade comercial fora do horário permitido;

b) funcionamento de estabelecimento nos dias considerados como feriado Nacional ou os feriados decretados pelo Executivo Estadual ou Municipal; e aos domingos.

c) toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da Legislação Tributária, não prevista nos itens anteriores, será passível de multa, que poderá variar de 2 (duas) Unidade Fiscal do Município - UFM, a 30 (trinta) vezes o valor desta, gradualmente, tendo em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração,

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação ao fisco municipal.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.



Art. 364 - A reincidência na infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

CAPITULO III Da Dívida Ativa

Art. 365 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à Legislação Tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Legislação Tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 366 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativo e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

§ 2º - A influência de juros e mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 367 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso dos corresponsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos, neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma Certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a Certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos a critério da administração, através de sistema mecânico com utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 368 - Proceder-se-á à cobrança da dívida ativa tributária do Município:



I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Na cobrança da dívida ativa, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o seu recebimento em até 05 (cinco) parcelas, nos casos de o contribuinte manifestar dificuldade, continuando a fluir os acréscimos legais.

§ 2º - Durante a vigência do parcelamento, não serão expedidas certidões negativas.

§ 3º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo primeiro, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 4º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início aos dois tipos de cobrança.

Art. 359 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e correção monetária e dos juros de mora.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável é obrigado, além de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher os cofres do Município o valor da multa, da correção monetária e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 370 - O disposto no artigo anterior se aplica também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 371 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e à correção monetária, aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 372 - Encaminhada a Certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, , prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

§ 1º - O encaminhamento da Certidão para cobrança executiva deverá ser feito, sob pena de responsabilidade, dentro de 60 (sessenta) dias da data da inscrição da Dívida Ativa.

§ 2º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias da inscrição, deverá, obrigatoriamente, ser promovida a cobrança judicial.

§ 3º - A Dívida Ativa julgada para execução judiciária somente será acrescida de multa, correção monetária, juros de mora e custas judiciárias e honorários advocatícios.

CAPÍTULO IV Das Certidões Negativas



Art. 373 - A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa, contendo todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento, e será expedida à vista de requerimento do interessado.

Art. 374 - A Certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo Débito em aberto, a Certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 375 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraudes, contendo erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o Funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

Art. 376 - Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços e apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa.

Art. 377 - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

CAPITULO V

Do Procedimento Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 378 - O procedimento tributário terá início com:

- I - a notificação de lançamento, nas formas previstas neste Código;
- II - a lavratura do auto de infração ;
- III - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo Único - A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 379 - Verificando-se infração de dispositivo de legislação tributária, que importa ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura,
- II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a



infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio atuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 380 - O atuado será intimado da lavratura do Auto de Infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio de edital, no termo do prazo contado da data da afixação da publicação;

IV - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 381 - Conformando-se o atuado com o Auto de Infração e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação dentro do prazo previsto, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 382 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado, multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO II

Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais e Documentos

Art. 383 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da Legislação Tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.



Art. 384 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 380 deste Código.

Art. 385 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

SEÇÃO III

Da Impugnação

Art. 386 - Na hipótese de a impugnação e de os recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados, ou objetos de recursos, ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo, ou autuado, poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue depósito do valor correspondente ao débito.

§ 2º - julgados procedentes os recursos ou a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho da decisão, as importâncias depositadas e/ou pagas no decurso do processo.

§ 3º - No caso de procedente a impugnação, será concedido novo prazo para pagamento.

Art. 387 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposições de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Parágrafo Único - É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

SEÇÃO IV

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 388 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1 - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2 - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;
- 3 - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- 4 - os motivos de fato e de direito em que se fundamente;



5 - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

6 - o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 389 - A autoridade administrativa determinará, através de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se das diligências resultar oneração, esta correrá por conta do sujeito passivo, que as ordenará antecipadamente.

Art. 390 - Preparado o processo para a decisão a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência da impugnação.

Parágrafo Único - O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante assinatura no próprio processo, ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 380.

Art. 391 - Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa, denegatório da impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), e o procedimento tributário arquivado.

Art. 392 - Quando o despacho da autoridade administrativa de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas de valor originário superior a 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM, esta recorrerá, através de ofício no próprio despacho à junta de Recursos Fiscais.

Art. 393 - É autoridade administrativa para decisão em recursos de primeira instância o Secretário Municipal de Fazenda ou a autoridade fiscal que for delegada.

SEÇÃO V

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 394 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, à Junta de Recursos Fiscais, que funcionará como órgão de segunda instância.

Parágrafo Único - A Junta de Recursos Fiscais será criada por lei, composta de 05 (cinco) membros efetivos 05 (cinco) suplentes de cada órgão, a saber:

- 1 - Prefeitura Municipal,
- 2 - Associação Comercial;
- 3 - Associação dos Advogados;
- 4 - Associação dos Contabilistas.



CAPITULO VI

Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais

Art. 395 - O agente fiscal que, no exercício do cargo, tomar conhecimento de infração da Legislação Tributária e deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 396 - Nos casos do artigo anterior, será aplicada aos responsáveis, isoladamente, a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de recolhimento do tributo, se este não tiver sido feito pelo responsável.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Fazenda por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Art. 397 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão quanto ao recolhimento do tributo que deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não se apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo Único - Não será também da responsabilidade do funcionário a não aplicação de pena pecuniária ou de outra qualquer, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 398 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Fazenda após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPITULO VII

Da Consulta

Art. 399 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 400 - A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e



Art. 408 - O Executivo expedirá decretos, regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

§ 1º - O Regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O Regulamento da Legislação Tributária estabelece normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fazem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O Regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em Lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquota, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º - O Regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções nem deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

§ 5º - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será vinculada por decreto, ficando, pois, proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

Art. 409 - Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código são-lo-ão pelo sistema de preços, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

Art. 410 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 411 - O Secretário de Fazenda, ao homologar a solução à consulta fixará ao sujeito passivo prazo não inferior à 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída, sem acréscimo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 412 - A resposta à consulta será vinculada para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 413 - Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores, respeitadas as que, mediante condições, foram concedidas por prazo determinado.



instruída se necessário com documentos.

Art. 401 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 402 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 403 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida desde que:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;

II - a incidência ou forma de cálculo do tributo seja matéria eminentemente controvertida;

III - celebrar contratos ou termo de qualquer natureza;

IV - transacionar a qualquer título com administração do Município;

§ 1º - O requerimento não terá trâmite, em havendo débito no nome do requerente ou sobre o objeto do pedido.

§ 2º - O requerimento será arquivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do débito.

Art. 405 - O contribuinte que houver cometido reincidência das infrações constantes no artigo 363, ou instruído pedidos de isenção ou redução com documento falso ou que contenha falsidade, ou ainda, houver violado as normas estabelecidas neste Código ou em outras Leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 406 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

Art. 407 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.



Art. 414 - O Secretário de Fazenda, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas, importa em terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário, quando discutido judicialmente.

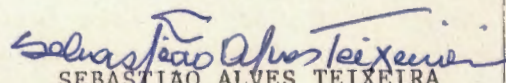
Parágrafo Único - O Executivo regulamentará e publicará uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 415 - As importâncias fixas referentes a tributos, multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação, passarão a ser expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da Unidade Padrão denominada "Unidade Fiscal do Município de Costa Marques, a qual figurará, na legislação tributária, sob a forma abreviada de UFM".

Parágrafo Único - A UFM será atualizada no primeiro dia útil de cada mês, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de atualização monetária fixados na Legislação Federal.

Art. 416 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício-Sede do Poder Executivo, em
Costa Marques, 27 de dezembro de 1990.


SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA
Prefeito Municipal.



T A B E L A I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO PREDIAL URBANO

I - IPU 1% sobre valor venal

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

II - ITU 9% sobre valor venal

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IMPOSTO
TERRITORIAL URBANO

III - ITU	9% sobre valor venal até 3 anos
IV - ITU	9,2% sobre valor venal até 5 anos
V - ITU	9,4% sobre valor venal até 7 anos
VI - ITU	9,6% sobre valor venal até 9 anos
VII - ITU	9,8% sobre valor venal até 11 anos
VIII - ITU	10% sobre valor venal até 11 anos

OBSERVAÇÕES:

- 1º) O IPU (Imposto Predial Urbano) não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 30% (trinta por cento) do Valor da UFM (Unidade Fiscal do Município).
- 2º) O ITU (Imposto Territorial Urbano) não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 40% (quarenta por cento) do valor da UFM (Unidade Fiscal do Município).



Cont. da TABELA II

OBS.:

2) Por trabalhador não qualificado que mantenha sob sua responsabilidade, nos casos previstos no artigo 27, inciso XI, mais 3 trabalhadores, acrescer 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, por trabalhador excedente.

3) DIVERSOES PÚBLICAS:

Em regime especial por ESTIMATIVA no caso de incluso no inciso III, do art. 40. O valor do imposto será calculado com base nos incisos I, II e III do artigo 41.



T A B E L A I I I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS,
PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES (INCLUSIVE RENOVAÇÃO).

ITEM	A T I V I D A D E	U.F. M.	
		EM MES OU FRAÇÃO	ANO
001	- Estração e tratamento de minerais, por cada 10 (dez) metros lineares ou fração, do estabelecimento.	-	3 (três)
002	- Indústria de produtos minerais não metálicos por 10 (dez) metros lineares ou fração do estabelecimento.	-	3 (três)
003	- Indústria de material de transporte, por cada 10 (dez) metros lineares ou fração, do estabelecimento.	-	3 (três)
004	- Indústria de madeira, por cada 20 (vinte) metros lineares ou fração do estabelecimento	-	3 (três)
005	- Indústria de mobiliário, por cada 10 (dez) metros lineares ou fração, do estabelecimento	-	5 (cinco)
006	- Indústria de papel e papelão, por cada 20 (vinte) metros lineares ou fração, do estabelecimento.	-	3 (três)
007	- Indústria de borracha, por cada 20 (vinte) metros lineares ou fração, do estabelecimento	-	3 (três)
008	- Indústria de couros e pelos e produtos similares, por cada 20 (vinte) metros lineares ou fração, do Estabelecimento.	-	3 (três)
009	Indústria de perfumaria, sabões e velas, por cada 10 (dez) metros lineares ou fração, do estabelecimento,	-	3 (três)
010	- Indústria de vestiário, calçados e artefatos de tecidos, por cada 10 (dez) metros lineares ou fração, do estabelecimento.	-	5 (cinco)
011	- Indústria de produtos alimentares, por cada 20 (vinte) metros lineares ou fração, do estabelecimento	-	3 (três)
012	- Indústria de bebidas, por 10 (dez) metros lineares ou fração, do estabelecimento	-	5 (cinco)
013	- Indústria editorial e gráfica, por cada 10 metros lineares ou fração, do estabelecimento.	-	5 (cinco)
014	- Indústrias diversas, por cada 15 (quinze) metros lineares ou fração, do estabelecimento	-	4(quatro)
015	- Indústria de utilidade pública, por cada 10 (dez) metros lineares ou fração, do estabelecimento.	-	3 (três)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
GOVERNO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

.93.

Cont. da TABELA III

ITEM	ATIVIDADE	EM U.F.M.	
		Mês ou Fração	Ano
015	- Indústria de utilidade Pública, por cada 10 (dez) metros lineares ou fração do Perímetro do estabelecimento.	-	3
016	- Agricultura e criação animal, por cada 20 (vinte) metros lineares de perímetro ou fração do estabelecimento.	-	2
017	- Serviços de transportes, por cada 10 (dez) metros lineares do perímetro ou fração, do estabelecimento.	-	3
018	- Serviços de comunicações, por metro linear do perímetro ou fração, do estabelecimento.	-	1
019	- Serviço de alojamento e alimentação, por cada metro linear do perímetro ou fração do estabelecimento.	-	1
020	- Serviços de reparação, manutenção e conservação, por cada 10 (dez) metros lineares do perímetro do estabelecimento.	-	3
021	- Serviços pessoais, por cada metro linear do perímetro ou fração, do estabelecimento.	-	1
022	- Serviços comerciais, por cada metro linear do perímetro ou fração, do estabelecimento.	-	1
023	- Serviço de diversões, por metro linear do perímetro ou fração do estabelecimento.	-	1
	23.1 - ESPETACULOS CIRCENSES		
	1.1 - Capacidade até 200 pessoas	10	-
	1.2 - Capacidade de 201 à 500 pessoas	15	-
	1.3 - Capacidade acima de 500 pessoas	20	-
	23.2 - PARQUES DE DIVERSOES PUBLICAS		
	2.1 - Até 200 m ²	10	-
	2.2 - De 201 à 500 m ²	15	-
	2.3 - Acima de 500 m ²	20	-
024	- Entidades Financeiras, por cada metro linear do Perímetro ou fração, do estabelecimento.	-	1,5
025	- Comércio varejista, por cada metro linear do estabelecimento.	-	1
026	- Comércio atacadista, por cada metro linear do perímetro ou fração do estabelecimento.	-	1
027	- Comércio incorporações e loteamento e administração de imóveis, por cada metro linear do perímetro ou fração do estabelecimento.	-	1
028	- Atividades não especificadas ou não classificadas por cada metro linear do perímetro ou fração do estabelecimento.	-	1
029	- Fundações, entidades e associações sem fins lucrativos ficam isentos da referida taxa.	-	Isento



Cont. da TABELA III

OBSERVAÇÕES:

1ª) A taxa mínima a ser cobrada será de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município.



TABELA I V

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ACRESCIMO SOBRE O VALOR DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO
		A N O
001	Programação de Horário	
	1 - Até às 22 hs	40%
	2 - Além das 22 h	60%
002	Antecipação de Horário	30%

OBSERVAÇÃO:

A taxa mínima a ser cobrada será de 5 (cinco) U.F.M.



TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Em UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO
		Por mês ou fração
001	- Jornais, revistas e livros (bancas)	4
002	- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes p/ venda em balcões, barracas etc.	2
003	- Armarinhos e miudezas	6
004	- atoalhados e semelhantes	6
005	- Artigos de alimentação	6
006	- Artigos de couro	3
007	- Artigos carnavalescos	10
008	- Artigos de toucados	6
009	- Cigarros e artigos para fumantes	10
010	- Doces e semelhantes	4
011	- Perfumarias	8
012	- Fotografias	6
013	- Frutas e verduras	2
014	- Propagandistas com venda de quinquilharia	6
015	- Velas e flores	5
016	- Bilhetes de loteria	5
017	- Amendoim, pipocas e semelhantes	2
018	- Sorvetes e refrescos	6
019	- Frangos e ovos	4
020	- Vendedor de artigos não especificados	6

OBS:

Os valores constantes na Tabela, equivalem a cada Unidade de Barraca, carrocinhas sobre rodas, tabuleiro ou semelhante; mesmo quando em feiras livres.



GABINETE DO PREFEITO

.97.

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM U.F.M.
01	PELA APROVAÇÃO DE PROJETO OU SUBSTITUIÇÃO	
	1 - Residencial	2
	2 - Comercial	3
	3 - Industrial	3
	4 - Outros	2
02	CONSTRUÇÕES OU AMPLIAÇÕES	
	1 - <u>Residencial</u> para cada 20 (vinte) metros lineares ou fração de parede, por pavimento.	1
	2 - <u>Comercial</u> para cada 20 (vinte) metros lineares ou fração de parede; por pavimento.	2
	3 - <u>Industrial</u> para cada 20 (vinte) metros lineares ou ou fração de parede, por pavimento.	3
	4 - Galpão, Garagem ou Barracão, para cada 20 (vinte) metros lineares ou fração de parede, por pavimento.	2
	5 - Obras não especificadas por cada 20 metros linear ou fração. de parede, por pavimento.	1
03	REFORMAS	
	- As licenças para reformas parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, com redução de 50% (cinquenta por cento) do que estiver estipulado na tabela de construções.	
04	DEMOLIÇÃO	
	1 - Para prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por pavimento.	1
	2 - Para prédios comerciais ou de serviços de um ou mais pavimentos, por pavimento	2
	3 - Para prédios industriais de um ou mais pavimentos, por pavimento,	2
	4 - Para outros prédios, por pavimento	2
05	COLOCAÇÃO DE TOLDOS OU COBERTURA MOVEDIÇA	
	1 - Em prédios residenciais para cada 10 (dez) metros lineares ou fração, do perímetro da cobertura	1
	2 - Em prédios comerciais ou de serviços para cada 10 (dez) metros lineares ou fração do perímetro da cobertura	2
	3 - Em prédios industriais, para cada 20 (vinte) metros lineares ou fração do perímetro da cobertura.	
	4 - Em outros prédios para cada 10 (dez) metros lineares ou fração do perímetro da cobertura.	2



TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM U.F.M.
001	ARRUAMENTOS 1 - Testada corrigida (medição e alinhamento de lote urbano, por cada 20 (vinte) metros lineares ou fração.	1
002	LOTEAMENTO 1 - Na área urbana, por cada 50 (cinquenta) metros lineares ou fração.do perímetro do terreno	1
003	DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO 1 - De lote (s) urbano, por cada 10 (dez) metros lineares ou fração; do perímetro urbano	1
004	PELA APROVAÇÃO DE PROJETOS 1 - De arruamento 2 - De loteamento 3 - De desmembramento ou remembramento	1 10 2



Cont. da TABELA VI

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM U.F.M.
06	PARA CONCESSAO DA CARTA DE HABITE-SE	
	1 - Para prédios residenciais	2
	2 - Para prédios comerciais ou de serviços por loja.	
	3 - Para ediffcios residenciais, por afastamento	2
	4 - Para ediffcios comerciais ou de serviços por loja;	5
	5 - Para prédios industriais e fábricas	5
	6 - Para obras especiais, tais como clubes, balneários e semelhantes.	10
	7 - Outras obras	5

OBSERVAÇÃO:

A construção de BARRACAO destinado à depósito de material para construção, quando no local da obra, fica dispensada do pagamento da taxa.



TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA
PARA PUBLICIDADE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM U.F.M.	
		MÊS OU FRAÇÃO	ANO
001	- Publicidade afixada ou pintada na parte externa de qualquer estabelecimento por metro linear ou fração.	-	1
002	Luminosos por m ² ou fração	-	3
003	- iluminado por m ² ou fração	-	2
004	- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade.	-	1
005	- Publicidade em muros, tapumes e andaimes por m ² ou fração.	-	1
006	- Anúncios em postes indicativos e próprios de parada de ônibus ou indicativos de ruas	-	1
007	- Publicidade em veículo de transporte coletivo por m ² ou fração	-	1
008	- Publicidade em veículo próprios de firmas por m ² ou fração.	-	1
009	- Publicidade no interior de veículo. por veículo por m ² ou fração	-	1
010	- Propaganda falada por meio de amplificadores e alto-falantes	1	-
011	- Propaganda volante através de veículos, feita por meio de amplificadores e alto-falantes	1	-
012	- Publicidade sonora no interior de estabelecimento quando permitido	1	-
013	- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, inclusive nas rodovias, estradas e caminhos municipais, por anúncio e por m ² ou fração.	-	1
014	- Anúncio pintado na via pública, quando permitido e por m ² ou fração	-	2
016	- Faixas publicitárias, colocadas nas vias públicas quando permitido, por metro linear ou fração.	-	2
017	Anúncio em cinemas, teatros, circos, parques de diversões, boates e similares, por meio de projeção ou diapositivo	1	-
018	Publicidade através de Rádio-Difusão, por anúncio independente do número de vezes.	6	-

OBS.: A taxa de licença para publicidade escrita, em folhetos, para cada mil impressos será igual a 1 (uma) U.F.M.



T A B E L A I X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRA-
DOUROS PÚBLICOS

ITEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Em U.F.M. Por mês ou fração
001	Espaço ocupado nas feiras livres 1. Barracas, por cada 10 metros lineares ou fração do perímetro da ocupação. 2. Mesas e tabuleiros, por cada 10 m ² lineares ou fração, do perímetro da ocupação. 3. Sem qualquer móvel ou instalação, por cada 10 metros lineares ou fração do perímetro da ocupação	1 1 1
002	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos 1. Barracas, quiosques e "traillers", por cada 10 metros lineares ou fração do perímetro da ocupação 2. Balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes por cada 10 metros lineares ou fração do perímetro da ocupação. 3. Espaço ocupado sem qualquer móvel ou instalação por cada 10 metros lineares ou fração do perímetro da ocupação.	2 2 1
003	Espaço ocupado por Bancas de Jornais, Revistas e Livros, por cada 10 metros lineares ou fração, do perímetro da ocupação.	4
004	Espaço ocupado para depósito de materiais para construção, quando permitido, por cada 10 metros lineares ou fração, do perímetro da ocupação.	1
005	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por cada 20 metros lineares ou fração do perímetro da ocupação.	2
006	Outras ocupações desde que devidamente autorizadas, por cada 10 metros ou fração, do perímetro da ocupação	2
OBS.:	Espaço ocupado por veículos: Será cobrado por ano ou fração, conforme as categorias. 1 - De tração animal, por unidade 2 - Automóveis, por Unidade 3 - Ônibus, por unidade 4 - Caminhões e Caminhonetas, por Unidade	2 U.F.M. 5 U.F.M. 10 U.F.M. 4 U.F.M.



T A B E L A X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
CONCESSOES E PERMISSOES

ITEM	D I S C R I M I N A Ç A O	EM U.F.M.
001	ÔNIBUS REGISTRADO NO SETOR COMPETENTE POR UNIDADE E POR ANO.	20
002	TÁXI, POR ANO E POR UNIDADE	
	1 - Concessão inicial e cadastramento	10
	2 - Renovação de concessão	10
	3 - Transferência de propriedade	10
	4 - Substituição de veículos	05
	5 - Reversão à particular	10
003	CAMINHÕES e CAMIONETAS P/ ANO E UNIDADE	
	1 - Concessão inicial cadastramento	10
	2 - Renovação da concessão	10
	3 - Transferência de propriedade	10
	4 - Substituição de veículos	05
	5 - Reversão à particular	10
004	TRANSPORTE ESPECIAL (TURISMO)	
	1 - Concessão inicial cadastramento	15
	2 - Renovação de concessão	15



T A B E L A X I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
COLETA DE LIXO

ITEM	D I S C R I M I N A Ç A O	Em U.F. M.
001	RESIDENCIAL, por mês ou fração	1
002	COMERCIAL OU SERVIÇO, por mês ou Fração	2
003	INDÚSTRIA, por mês ou fração	4
004	OUTROS TIPOS DE UTILIZAÇÃO NAO ESPECIFICADOS, por mês ou fração.	2



T A B E L A X I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ITEM	D I S C R I M I N A Ç A O	EM U.F.M.
001	Residencial, por mês ou fração	1
002	Comercial ou Serviço, por mês ou Fração	2
003	Industrial e outros, por mês ou fração	4
004	Para os imóveis não edificados, por mês ou fração	2

T A B E L A X I I I

TABELA PARA COBRANÇA DE CONSERVAÇÃO
DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	D I S C R I M I N A Ç A O	EM U.F.M.
001	LOGRADOUROS PAVIMENTADOS	
	1 - Paralelepípedo, por cada 50 metros lineares ou fração, do perímetro.	1
	2 - Asfalto e outros , por cada 25 metros lineares ou fração, do perímetro.	1
002	LOGRADOUROS NÃO PAVIMENTADOS	
	1 - Com guias e sarjetas, por cada 25 metros lineares ou fração, do perímetro	1
	2 - Sem guias e sarjetas, por cada 50 metros lineares ou fração do perímetro	1



TABELA XIV

TABELA PRA COBRANÇA DA TAXA DE PEDAGIO PELO USO
DE ESTRADAS VICINAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Em U.F. M.
001	Veículos <u>não</u> inclusos nos incisos I, II e III do Parágrafo 1º e Parágrafo 2º do Artigo 198, <u>Por tonelada</u> de mercadoria transportada	2
OBS: A taxa será cobrada na saída de mercadorias do Município, na forma que a regulamentar.		



T A B E L A X V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO

ITEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	EM U.F.M.
001	Terrenos localizados na área de Zona Fiscal 01, por cada 20 (vinte) metros lineares ou fração, do perímetro do terreno.	1
002	Terrenos localizados na área de Zona Fiscal 02, por cada 25 (vinte e cinco) metros lineares ou fração do perímetro do terreno.	1
003	Terrenos localizados na área de Zona Fiscal 03, para cada 30 (trinta) metros lineares ou fração do perímetro do terreno.	1
004	Terrenos localizados na área de Zona Fiscal 04, para cada 35 (trinta e cinco) metros lineares ou fração, do perímetro do terreno.	1
005	Terrenos localizados na área de Zona Fiscal 05, para cada 40 (quarenta) metros lineares ou fração, do perímetro do terreno.	1
006	Terrenos localizados na área de Zona Fiscal 06, para cada 45 (quarenta e cinco) metros lineares ou fração, do perímetro do terreno.	1

OBS.:

A Taxa de Medição e Demarcação, incide sobre lotes localizados na área urbana. Na liberação de Autorização para Lavratura de Escrituras Públicas, de Regularização Onerosa de Imóveis.



TABELA XVI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DESCRIÇÃO	EM U.F.M.
001	- Protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade Municipal para demais fins	1
002	- Protocolização de requerimentos solicitando lote urbano e a licença de obra	2
003	- Registro de Profissional Autônomo	1
004	- Certidões	
	. Certidões Negativas de Tributos	1
	. Certidões de Inteiro Teor	1
	. Outras Certidões	1
005	- Contratos celebrados com o Município	10
006	- Recursos ou Memoriais	
007	- Segunda Via de Qualquer Documento	1
008	- Juntada de Documentos por cada 10 folhas ou fração	1
009	- Averbação	2
010	- Anotações de Alterações no Cadastro Imobiliário	1
011	- Transferência de endereço, alteração na forma societária, alteração na Razão Social e ampliação de área de estabelecimento	1
012	- Desarquivamento de processos	1
013	- Desentranhamento de processo	2
014	- Devolução de Documentos por cada 10 folhas ou fração	1
015	- Outros Serviços ou Documentos	1



T A B E L A X V I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	EM U.F. M.
001	- Numeração de prédios por unidade exceto o fornecimen to e fixação de placas	1
002	- Liberação de bens apreendidos ou depositados: 1 - Animal, muar, cavalar ou bovino, por cabeça, por dia ou fração	1
	2 - Animal, caprino, suíno, ovino ou canino, por cabe- ça por dia ou fração.....	1
	3 - De veículo, por unidade e por dia ou fração.....	1
	4 - De mercadoria ou objeto de qualquer espécie por ca da 1000 kg, por dia ou fração	1
003	- Embarque ou Desembarque: a) - Bovino ou bubalinos.por.cada.05.cabeças.ou.fração. b) - Equinos, por cada 05 cabeças ou fração..... c) - Suínos, por cada 10 cabeças ou fração..... d) - Caprinos ou ovinos, por cada 20 cabeças ou fração e) - Pescado por cada 50 kgs. ou fração	1 1 1 1 1
NOTA:	Além das taxas acima, serão cobradas transportes até o depósito, a alimentação e o tratamento dos animais.	
005	Inscrição em feiras e mercados:.....	1
006	Roçagem de terrenos baldios por cada 20 metros linea- res ou fração do perímetro do terreno.....	1
007	Serviço de Cemitério: 1 - Inumação em sepultura rasa : a) de criança por 3 anos b) de adulto por 5 anos	1/2 1



Cont. da TABELA XVII -

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Em U.F.M.
	2- Perpetuidade	
	a) Jazigos (carneiro duplo e geminado), por cada metro linear do perímetro ou fração.	5
	3 - Exumações	
	a) antes de vencido o prazo regulamentado de decomposição.	10
	b) após vencido o prazo de decomposição	8
	4 - Emplacamento	
	a) comum	1/2
	b) outros	1
008	- DIVERSOS	
	a) Abertura de Sepultura, Carneiro, Jazigo, Jazigo e mausoléu perpétuo para imunição	10
	b) Entrada, retirada ou remoção de ossada no cemitério	5
	c) Marco de perpetuação	5
	d) Licença para obras e jazigo, mausoléu ou sepultura perpétua por cada 10 m lineares ou fração.	1
009	- CONSERVAÇÃO (Anual)	5
010	Utilização de Veículos, Máquinas e Equipamentos	
	1. VEICULOS:	
	a) Na Area Urbana:	
	I - Caçamba por viagem	4
	II - Caminhão carroceria de madeira, por viagem	6
	b) Na Area Rural	
	I -Caçamba, por cada 20 km rodados ou fração	2
	II - Caminhão carroceria de madeira, por cada 20 km rodados ou fração.	3
	2 - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS:	
	a) trator de esteira D-4 , por hora ou fração	16
	b) trator de esteira D-6, por hora ou fração	26
	c) Patrol (niveladora), por hora ou fração	10
	d) Retro escavadeira, por hora ou fração	13
	e) Trator de pneu, por hora ou fração	6
	f) Pá carregadeira, por hora ou fração	13
OBS.: 1ª) A cobrança das Taxas de Embarque de passageiros em: a) Rodoviária(s), b) Aeroporto(s), Porto(s). Será executada na forma que as regulamentar. 2) O deslocamento (transporte) de veículos, máquinas e equipamentos correrá às expensas do interessado.		



ÍNDICE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE COSTA MARQUES

LEI Nº

	PAG.
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR - Art. 1º	01
LIVRO PRIMEIRO	
TRIBUTOS - Arts. 2º a 269.....	56
TÍTULO I - DOS IMPOSTOS - Arts. 3º a 105.....	29
CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Arts. 3º e 24.....	07
Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 3º a 7º	02
Seção II - Do Sujeito Passivo - Art. 8º	03
Seção III - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário - Arts. 9º à 15....	04
Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação - Arts. 16 à 19.....	04/05
Seção V - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Arts. 20 à 22	05/06
Seção VI - Das Infrações e das Penalidades - Art. 23	06
Seção VII - Das Isenções - Art. 24	06/07
CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Arts. 25 à 60.....	07/18
Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 25 a 27	07/11
Seção II - Do Sujeito Passivo - Arts. 28 a 31	11/12
Seção III - Da Inscrição no Cadastro Econômico - Arts. 32 à 36	12/13
Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação - Arts. 37 a 51.....	13/15
Seção V - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Arts. 52 à 58	15/17
Seção VI - Das Infrações e das Penalidades - Art. 59	17/18
Seção VII - Das Isenções - Art. 60	18
CAPÍTULO III - Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - Arts. 61 à 85	18/22
Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 61 à 63	18
Seção II - Do Sujeito Passivo - Art. 64 à 66	19
Seção III - Da Inscrição no Cadastro Econômico - Arts. 67 à 71	19/20
Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 72 à 81	20/22
Seção V - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Arts. 82 à 84	22
Seção VI - Das Infrações e Penalidades - art. 85	22
CAPÍTULO IV - Do Imposto Sobre a Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis - Art. 86 à 105	23/29
Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 86 a 88	23
Seção II - Da não Incidência Arts 89 à 90	24/25
Seção III - Das Isenções - Art. 91	25
Seção IV - Das Alíquotas - Art. 92	25/26
Seção V - Da Base de Cálculo - Arts. 93 à 95	26/27
Seção VI - Do Contribuinte - Art. 96	27
Seção VII - Dos Responsáveis - Art. 97	27
Seção VIII - Do Local, Prazo e Forma de Pagamento do Imposto - Arts. 98 à 99	27/28



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
GOVERNO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

Cont. do INDICE.

	Pag.
Seção IX - Da Restituição do Imposto - Art. 101	28
Seção X - Da Fiscalização do Imposto - Arts. 102 à 103	28/29
Seção XI - Das Penalidades - Arts. 104 à 105	29
TITULO II - DAS TAXAS - Arts. 106 à 235.....	30/50
CAPITULO I - Das Taxas de Licença pelo Exercício de Poder de Polícia - Arts. 106 à 179	30/41
Seção I - Disposições Gerais - Art. 106	21
Seção II - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 107	30
Seção III - Das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento - Arts. 108 à 121	30/32
Subseção I - Do Sujeito Passivo - Art. 113	31
Subseção II - Do Lançamento e da Arrecadação - Arts. 114 à 117	31
Subseção III - Das Infrações e Penalidades - Arts. 118 e 119	31/32
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 120	32
Subseção V - Das Isenções - Art. 121	32
Seção IV - Das Taxas para Funcionamento em Horário Especial - Arts. 122 à 134	32/34
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 122 a 127	32/33
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 123	33
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Arts. 129 e 130	33
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 131	33
Subseção V - Das Infrações e Penalidades - Arts. 132 e 133	33/34
Subseção VI - Das Isenções - Art. 134	34
Seção V - Da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulan- te - Arts. 135 à 144	34/36
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 135 à 137	34/35
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 138	35
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 139	35
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 140	35
Subseção V - Das Infrações e Penalidades - Arts. 141 a 143	35/36
Subseção VI - Das Isenções - Art. 144	36
Seção VI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares - Arts. 145 à 152	36/37
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 145	36
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 146	36
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 147	36
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 148	36
Subseção V - Das Infrações e Penalidades - Arts. 149 à 151	37
Subseção VI - Das Isenções - Art. 152	37
Seção VII - Da Taxa para Execução de Arruamentos e Loteamentos - Arts. 153 à 160	37/38
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 153 e 154	37
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 155	37/38
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 156	38
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 157	38
Subseção V - Das Infrações e Penalidades - Arts. 158 e 159	38
Subseção VI - Das Isenções - Art. 160	38
Seção VIII - Da Taxa de Licença para Publicidade - Arts. 161 à 170	38/40
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 161 à 166	38/39



GABINETE DO PREFEITO

Cont. do INDICE

	Pag.
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 167	39
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 168	39
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 169	39/40
Subseção V - Das Isenções - Art. 175	40
Seção IX - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos - Arts. 171 à 175	40/41
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Arts. 171 e 172.....	40
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 173	40
Subseção III - Do lançamento e da Arrecadação - Art. 174	40
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 175	41
Seção X - Da Taxa de Concessões e Permissões - Arts. 176 a 179	41
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 176	41
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Artigo 177	41
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 178	41
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 179	41
CAPITULO II - Das Taxas Decorrentes de Utilização Efetiva de Serviços Públicos, Específicos e Divisíveis Prestados ao Contribuinte ou postos à sua Disposição - Arts. 180 à 236	41/50
Seção I - Das Disposições Gerais - Arts. 180 e 181	41/42
Subseção Unica - Das Isenções - Art. 181	41
Seção II - Da Taxa de Limpeza Pública - Arts. 182 à 189	42/43
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 182	42
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 183	42
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 184.....	42/43
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 185	43
Seção III - Da Taxa de Coleta de Lixo - Arts. 186 à 189	43
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 190	43/44
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 191	44
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 192	44
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 193	44
Seção IV - Da Taxa de Iluminação Pública - Arts. 190 a 193	43/44
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 190	43/44
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 191	44
Subseção III - Do lançamento e da Arrecadação - Art. 192	44
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 193	44
Seção V - Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos - Arts. 194 à 197	44/45
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 194	44
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 195	44
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 196	45
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 197	45
Seção VI - Da Taxa de Pedágio pelo uso de estradas Vicinais - Arts. 198 à 202	45
Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador - Art. 198	45
Subseção II - Do Sujeito Passivo - Art. 199	45
Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 200.....	45
Subseção IV - Da Base de Cálculos e Alíquotas - Art. 201	45/46
Subseção V - Das Infrações e Penalidades - Art. 202	46
Seção VII - Da Taxa de Medição e Demarcação - Art. 203 à 206	46



LIVRO SEGUNDO

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TITULO	I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - Arts. 270 à 276	56/57
CAPITULO UNICO	Disposições Gerais - Arts. 270 à 276	56/57
TITULO	II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA - Arts. 277 à 207	57/62
CAPITULO	I - Disposições Gerais - Art. 277	57/58
CAPITULO	II - Do Fato Gerador - Arts. 278 e 279	58
CAPITULO	III - Do Sujeito Ativo - Art. 280	58
CAPITULO	IV - Do Sujeito Passivo - Arts. 281 à 283	58/59
Seção	I - Disposições Gerais - Arts. 281 à 283	59
Seção	II - Da Solidariedade - Arts. 284 e 285	59
Seção	III - Da Capacidade Tributária - Art. 286	59
Seção	IV - Do Domicílio Tributário - Arts. 287 e 288	59/60
CAPITULO	V - Das Responsabilidades Tributárias - Arts. 289 a 297	60/62
Seção	I - Da Responsabilidade dos Sucessores - Art. 289 à 292	60/61
Seção	II - Da Responsabilidade de Terceiros - Arts. 293 e 294	61
Seção	III - Da Responsabilidade Por Infrações - Art. 295 a 297	61/62
TITULO	III - DO CREDITO TRIBUTARIO - Arts. 298 a 356	62/75
CAPITULO	I - Das disposições Gerais - Arts. 298 à 300	62
CAPITULO	II - Da Constituição do Crédito Tributário - Arts. 301 à 307	63/65
CAPITULO	III - Da Suspensão do Crédito Tributário - Arts. 308 à 320	65/68
Seção	I - Das Modalidades de Suspensão - Art. 308	65/66
Seção	II - Da Moratória - Arts. 309 à 312	66
Seção	III - Do Depósito - Arts. 313 à 319	66/68
Seção	IV - Da Cessação dos Efeitos Suspensivos - Art. 320	68
CAPITULO	IV - Da Extinção do Crédito Tributário - Arts. 321 à 349	68/74
Seção	I - Das Modalidades de Extinção - Art. 321	68
Seção	II - Da Arrecadação - Arts. 322 à 333	68/70
Seção	III - Da Restituição - Arts. 334 à 341	70/71
Seção	IV - Da Transação - Art. 342	71
Seção	V - Da Remissão - Art. 343	72
Seção	VI - Da Prescrição - Art. 344	72
Seção	VII - Da Decadência - Art. 345	72
Seção	VIII - Da Conversão do Depósito em Renda - Art. 346	73
Seção	IX - Da Homologação do Lançamento - Art. 347	73
Seção	X - Da Consignação do Pagamento - Art. 343	73
Seção	XI - Das demais Modalidades de Extinção - Art. 349	73/74
CAPITULO	V - Da Exclusão do Crédito Tributário - Arts. 350 à 356	74/75
Seção	I - Disposições Gerais - Art. 350	74
Seção	II - Da Isenção - Arts. 351 à 354	74/75
Seção	III - Da Anistia - Arts. 355 à 356	75/76
TITULO	IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - Arts. 357 a 362	76/78
CAPITULO	II - Das Infrações e das Penalidades - Arts. 363 à 364	78/79
CAPITULO	III - Da Dívida Ativa - Arts. 365 à 372	79/80
CAPITULO	IV - Das Certidões Negativas - Arts. 373 à 377	80/81
CAPITULO	V - Do Procedimento Tributário - Arts. 378 à 394	81/84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
GOVERNO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

Cont. do INDICE

	Pag.
Seção I - Das Disposições Gerais - Arts. 378 à 382	81/82
Seção II - Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais e fiscais e Docu- mentos - Arts. 383 à 385	82/83
Seção III - Da Impugnação - Arts. 386 e 387	83
Seção IV - Da Primeira Instância Administrativa - Arts. 388 à 393 ..	83/84
Seção V - Da Segunda Instância Administrativa - Art. 394	84
CAPITULO VI - Da responsabilidade dos Agentes Fiscais - Arts. 395 a 398	85
CAPITULO VII - Da Consulta - Arts. 399 à 412	85/87
CAPITULO VIII - Das Disposições Finais - Arts. 413 à 415	87/88

GABINETE DO PREFEITO

Cont. do INDICE

	Pag.
Seção I - Das Disposições Gerais - Arts. 378 à 382	81/82
Seção II - Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais e fiscais e Docu- mentos - Arts. 383 à 385	82/83
Seção III - Da Impugnação - Arts. 386 e 387	83
Seção IV - Da Primeira Instância Administrativa - Arts. 388 à 393 ..	83/84
Seção V - Da Segunda Instância Administrativa - Art. 394	84
CAPITULO VI - Da responsabilidade dos Agentes Fiscais - Arts. 395 a 398	85
CAPITULO VII - Da Consulta - Arts. 399 à 412	85/87
CAPITULO VIII - Das Disposições Finais - Arts. 413 à 415	87/88

GABINETE DO PREFEITO

Cont. do INDICE

	Pag.
Seção I - Das Disposições Gerais - Arts. 378 à 382	81/82
Seção II - Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais e fiscais e Docu- mentos - Arts. 383 à 385	82/83
Seção III - Da Impugnação - Arts. 386 e 387	83
Seção IV - Da Primeira Instância Administrativa - Arts. 388 à 393 ..	83/84
Seção V - Da Segunda Instância Administrativa - Art. 394	84
CAPITULO VI - Da responsabilidade dos Agentes Fiscais - Arts. 395 a 398	85
CAPITULO VII - Da Consulta - Arts. 399 à 412	85/87
CAPITULO VIII - Das Disposições Finais - Arts. 413 à 415	87/88

GABINETE DO PREFEITO



TABELAS

Pag.

TABELA	I - Tabela para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.	89
TABELA	II - Tabela pra Cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qual-quer Natureza.	90/91
TABELA	III - Tabela para cobrança de Taxa de Licença para Localiza-ção e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, In-dustriais, Prestadores de Serviços e Similares (Inclu-sive Renovação)	92/93/94
TABELA	IV - Tabela para cobrança de Licença para Funcionamento em Horário Especial.	95
TABELA	V - Tabela para cobrança da Taxa de Licença para o Comér-cio Eventual e Ambulante.	96
TABELA	VI - Tabela para cobrança da Taxa de Licença para execução de Obras Particulares.	97
TABELA	VII - Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de arruamento, loteamento, desmembramento ou remembra-mento.	98/99
TABELA	VIII - Tabela para cobrança da taxa de Licença para publici-dade.	100
TABELA	IX - Tabela para cobrança da Taxa de Licença para ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.	101
TABELA	X - Tabela para cobrança da Taxa de Concessões e Permissões	102
TABELA	XI - Tabela para cobrança da Taxa de Colete de Lixo	103
TABELA	XII - Tabela para cobrança da Taxa de Iluminação Pública	104
TABELA	XIII - Tabela para cobrança de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.	104
TABELA	XIV - Tabela para cobrança da Taxa de Pedágio pelo uso de es-tradas Vicinais.	105
TABELA	XV - Tabela para cobrança das Taxas de Medição e Demarcação	106
TABELA	XVI - Tabela para cobrança da Taxa de Expediente	107
TABELA	XVII - Tabela para cobrança da Taxa de Serviços Diversos	108/109



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
GOVERNO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/90.

Institui o Código Tributário do Município de
Costa Marques-RO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
GOVERNO DE RONDÔNIA
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/90
GABINETE DO PREFEITO
Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Lei complementar institue o Código Tributário do Município de Costa Marques, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis complementares e regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

LIVRO PRIMEIRO
Tributos

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- Urbana-IPTU;
- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial
 - b) Imposto sobre Serviços de qualquer natureza-ISS;
 - c) Imposto sobre Vendas a Varejo e Combustíveis-IVVC;
 - d) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis-ITBI;

II) TAXAS:

- a) taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- a) decorrentes de Serviços na área urbana
- b) decorrentes de Serviços na área rural.

TÍTULO I
Dos Impostos



CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 3º - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na Lei Civil, construído ou não, localizados na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente no primeiro dia de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se área urbana a delimitada e definida na Lei Federal 6.431/77.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis de expansão urbanas, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine à comércio.

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízos nas cominações legais cabíveis.

Art. 6º - O imposto é anual e na forma da Lei Civil, transmite-se aos adquirentes, salvo se consta da escritura certidão negativa de débito referente ao imposto.

Art. 7º - O bem imóvel, para efeito desse imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- 1 - sem edificações;
- 2 - em que houver construção paralizada ou em andamento;
- 3 - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou demolição;

4 - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser movida sem destruição, alteração ou modificação;

5 - chácaras.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.



Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles escolher-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será conhecido como o sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

SEÇÃO III
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 9º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário comprador, compromitente vendedor, cessionário ou cedente, nos casos de compromisso de compra e venda ou de cessão de direitos;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, de autarquias, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pretendente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VI - pelo alienante de qualquer natureza, em conjunto, nas transferências de qualquer natureza, simultaneamente com pedido de certidão negativa necessária ao ato de alienação;

Art. 10 - Para efetivar a inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva, da promessa de compra e venda do imóvel ou do recibo de quitação e cessão de direitos de posse.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida deverá ser exibido título de propriedade, ou compromisso de compra e venda do imóvel ou do recibo de quitação e cessão de posse do imóvel, para as necessárias verificações.



§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital de convocação ao proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Art. 11 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e sociedade em liquidação.

Art. 12 - Em se tratando de áreas loteadas, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso da inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras, e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 13 - Os responsáveis pelos loteamentos ficam obrigados a fornecerem, no mês de outubro, de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromissos de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o endereço completo para correspondência, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 14 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 15 - A anotação de edificação nova, reconstruída ou reformada se fará da seguinte forma:

- I - pela remessa de concessão do Habite-se à repartição fazendária;
- II - de ofício pela repartição fazendária, no caso de edificação em condição de uso.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 16 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e Territorial Urban poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.



Art. 17 - Far-se-á o lançamento em nome daquele sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos: em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel. Nos demais casos, serão observados os dispostos na Seção II desta Lei.

Art. 18 - O lançamento será anual e o recolhimento de acordo com o número de parcelas que o regulamento estabelecer.

Art. 19 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

I - pela entrega do aviso ou notificação no seu domicílio tributário: à sua pessoa, à de seus familiares, representantes ou prepostos;

II - em forma de avisos, publicados no órgão oficial do Município ou de jornal local, dos imóveis lançados, constando os respectivos prazos de vencimento;

III - por via pessoal;

IV - por edital.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 20 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será devido anualmente e calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na tabela I do anexo, que integra esta Lei.

Art. 21 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, independentemente da atualização anual dos valores venais, as alíquotas incidentes nas zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana sofrerão um acréscimo de acordo com o estabelecido na tabela.

§ 1º - Consideram-se zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana as vias e logradouros públicos que tenham os serviços de qualquer tipo de pavimentação.

§ 2º - O início da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado, no exercício seguinte, de acordo com as alíquotas constantes da tabela que integra esta Lei.

Art. 22 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - Nos casos de terrenos:

a) Valor declarado pelo contribuinte;



- b) O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas respectivas zonas;
- d) A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes;

II - Nos casos de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior;

§ 1º - Na determinação da base do cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - No caso de imóveis com edificação, destinados à indústria ou ao comércio previstos no § 2º do artigo 7º, desde que construídos em zona rural, o terreno a ser considerado não poderá ultrapassar a 3 (três) vezes a área construída.

§ 3º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores em que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto será definido em regulamento e tabela de valores baixados anualmente pelo Executivo, em Lei.

SEÇÃO VI

Das infrações e das Penalidades

Art. 23 - Serão punidas com multa sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - multa de 20% (vinte por cento) para quem deixar de prestar as informações ao Cadastro Imobiliário no prazo determinado nesta Lei, com possibilidade de redução em até 50% (cinquenta por cento) aos que comparecerem espontaneamente, antes de iniciada a ação fiscal;

II - multa de 50% (cinquenta por cento) quando ficar constatado erro ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas ao Cadastro Imobiliário com o fito de alterar a tributação.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 24 - Desde que cumpridas as exigências da Legislação Tributária são isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente em totalidade, para uso exclusivo da União, Estado, Município e suas autarquias;

II - os imóveis pertencentes às Sociedades de Economia Mista Municipal;



III - As empresas públicas do Município e Fundações instituídas pelo Poder Público;

IV - Os imóveis pertencentes a hospitais e cooperativas de atendimento médico hospitalar que provarem ter colocado à disposição da administração municipal serviço médico-hospitalar correspondente, no mínimo, ao montante do imposto;

V - os templos de qualquer natureza;

VI - imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VII - Os imóveis pertencentes a partidos políticos, suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e organizações declarados em Lei como de entidade pública.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza

Seção I

Da incidência e do Fato Gerador

Art. 25 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da lista do artigo 27, por entidade ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- 1 - da existência de estabelecimento fixo;
- 2 - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- 3 - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar e sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- 4 - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 26 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - o do domicílio do prestador, na falta do estabelecimento;
- III - o lugar de realização do serviço, no caso de construção civil.

Art. 27 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

I - Médicos, inclusive clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

II - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontas socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.



III - Enfermeiros, fonoaudiólogos, protéticos e odontólogos.

IV - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

V - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 4 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiado do plano.

VI - Médicos veterinários e farmacêuticos.

VII - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

VIII - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

IX - Barbeiros, cabeleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pelo, depilação e congêneres.

X - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

XI - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

XII - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

XIII - Limpeza manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

XIV - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

XV - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

XVI - Incineração de resíduos quaisquer.

XVII - Limpeza de chaminés.

XVIII - Saneamento ambiental e congêneres.

XIX - Assistência técnica.

XX - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, referentes a organização, programação, planejamento, finanças ou administração e processamento de dados.

XXI - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

XXII - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza.

XXIII - Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres.

XXIV - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

XXV - Traduções e interpretações.

XXVI - Avaliação de bens.

XXVII - Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.

XXVIII - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

XXIX - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

XXX - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e



respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.

XXXI - Demolição.

XXXII - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

XXXIII - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de recursos minerais.

XXXIV - Florestamento e reflorestamento.

XXXV - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

XXXVI - Paisagismo, jardinagem e decoração.

XXXVII - Raspagem, calafetação, polimento e lustração.

XXXVIII - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.

XXXIX - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

XL - Organização de festa e recepções: buffet.

XLI - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

XLII - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

XLIII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

XLIV - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

XLV - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

XLVI - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise), faturação (factoring) e depósito (Warrent) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

XLVII - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.

XLVIII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 43 à 47.

XLIX - Despachantes.

L - Agentes da propriedade industrial.

LI - Agentes da propriedade artística ou literária.

LII - Leilão

LIII - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

LIV - Guarda e estanciamento de veículos automotores, terrestres e fluviais.

LV - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

LVI - Diversões públicas.

LVII - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pulos ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

LVIII - Fornecimento de música, mediante transmissão por



qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)

LIX - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

LX - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

LXI - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação ampliação, cópia reprodução e trucagem.

LXII - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

LXIII - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

LXIV - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

LXV - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM),

LXVI - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

LXVII - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

LXVIII - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, cortes, recortes, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

LXIX - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

LXX - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

LXXI - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

LXXII - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotogravura.

LXXIII - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

LXXIV - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

LXXV - Funerais

LXXVI - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviação.

LXXVII - Tinturaria e lavanderia.

LXXVIII - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

LXXIV - Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

LXXX - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos



rádios e televisão).

LXXXI - Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia: armazenagem interna e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

LXXXII - Advogados;

LXXXIII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

LXXXIV - Economista;

LXXXV - Psicólogo;

LXXXVI - Assistentes sociais;

LXXXVII - Relações Públicas;

LXXXVIII - Transporte de natureza estritamente municipal;

LXXXIX - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

XC - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que, não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 28 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes do imposto os que prestam serviço em relação de emprego, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 29 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividade econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresenta comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante do imposto.

Art. 30 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.



Art. 31 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo - Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens I, II, III, V; VI, XI, XII e XVII da lista do artigo 27, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício;

V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, controlados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

Da Inscrição no Cadastro Econômico

Art. 32 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista no art. 27, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte responsável, nas formas e nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 33 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou de atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 34 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas mesmo quando, imunes ou isentas do pagamento do imposto.



Art. 35 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 36 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - Em caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que o regulamento dispuser.

§ 2º - A anotação de cessação ou paralização da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 37 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou na falta destes em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento ou desde que confiados a profissionais legalmente habilitados, estabelecidos com escritórios próprios e constando como responsáveis na ficha de cadastro econômico.

§ 4º - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.



§ 5º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 39 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 40 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na Legislação Tributária.

Art. 41 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde estabelecer o contribuinte.

Art. 42 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 43 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos, ressalvado o disposto em legislação superior.

Art. 44 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja, quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originarem o enquadramento.

Art. 45 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, da notificação de lançamento ou da simples comunicação, representar contra o valor estimado.



Art. 46 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 47 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 48 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 49 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - será estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais de conformidade com o que dispuser o regulamento;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, em igual prazo da alínea, a contar do recebimento do requerimento.

Art. 50 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e se tenha em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 51 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do art. 37, independentemente de o pagamento do preço ser efetuado à vista ou sem prestações.

Seção V

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 52 - A base de cálculos do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.



§ 1º - Constituem parte integrante do preço;

- 1 - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

2 - o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sobre qualquer modalidade.

§ 2º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 53 - Quando o serviço for pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo a Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 1º - Quando os serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo da Unidade Fiscal do Município-UFM, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 54 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, com alíquotas diferenciadas, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar a escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de imposto mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 55 - Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com alíquota mais elevada.

Art. 56 - Na prestação de serviços, o imposto será calculado sobre o preço reduzido das parcelas correspondentes:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 57 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com a sua escrituração atualizada, assim entendendo a tolerância de 30 (trinta) dias de atraso;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os



esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V- o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 58 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a este Código.

SEÇÃO VI

Das Infrações e das Penalidades

Art. 59 - As infrações a disposição deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM), quando apuradas por meio de ação fiscal nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações das alterações ocorridas;

b) encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo previsto;

c) falta de quaisquer declarações de dados;

d) erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados.

II - multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM), quando apuradas por meio de ação fiscal, nos casos de:

a) falta de número de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer Natureza ou no Cadastro de Atividades Econômicas conforme dispuser o regulamento;

b) falta de livros fiscais;

c) falta de escrituração do imposto devido;

d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM), nos casos de:

a) falta de emissão de notas fiscais ou outro documento exigido pela Administração;

b) emissão de notas fiscais de serviços não tributados, isentos ou imunes, em operações tributáveis;

c) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais de exibição obrigatória;

d) emissão de documento fiscal que não reflita o preço do serviço;

e) sonegação de documento para apuração do preço dos serviços;

IV - multa incidente diretamente sobre o imposto devido nos seguintes casos e nos percentuais seguintes:

a) 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em casos comprovados de



fraude, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei;

b) 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

c) 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto retido e não recolhido, sem prejuízo nas demais cominações previstas. O valor desta multa poderá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento) nos casos de o contribuinte apresentar espontaneamente, para recolher o imposto, antes de iniciada a ação fiscal.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 60 - São isentos do imposto:

I - a execução, por administração e, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas, ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com Fundações e Entidades Beneficentes.

II - concertos, recitais, "Shows", exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados com finalidades assistenciais e educacionais, promovidos por entidades sem fins lucrativos e desde que a isenção seja previamente requerida;

III - os hospitais e cooperativas de atendimento médico - hospitalar que provarem ter colocado a disposição da Administração Municipal serviços médicos-hospitalares correspondentes, no mínimo, ao montante do imposto;

IV - os estabelecimentos de ensino que provarem ter colocado à disposição da Administração Municipal um número de vagas correspondente ao montante do imposto;

V - os serviços prestados por entidades de classe, devidamente constituídas, desde que requeridos previamente.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 61 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se Vendas a Varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 62 - A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízos nas cominações legais cabíveis.

Art. 63 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.



SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 64 - Contribuinte do Imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizam o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único do artigo 61.

Art. 65 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionados, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração com a mesma ou outra razão social ou com firma individual;

IV - Todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 66 - Considera-se local da operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontra a mercadoria, no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando de venda de combustíveis gasosos efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento do consumidor.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

SEÇÃO III
Da Inscrição no Cadastro Econômico

Art. 67 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que vendam a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de Contribuinte do IVVC.

Parágrafo Único - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, a atividade prevista no artigo 61, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do IVVC.

Art. 68 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou de atualização dos dados cadastrais, não implicam aceitação pelo fisco, que poderá rejeitá-las a qualquer época independente de



prévia ressalva ou comunicação.

Art. 69 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas mesmo quando imunes ou isentos do pagamento do imposto.

Art. 70 - A inscrição deverá operar-se antes do início da atividade comercial.

Art. 71 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - Em caso de o contribuinte deixar de recolher o Imposto por mais de 2(dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que o regulamento dispuser.

§ 2º - A anotação da cessação ou paralização da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de Ofício.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 72 - O imposto será lançado nos dias 15 e 30 de cada mês, e recolhido até o quinto dia da quinzena subsequente, ficando ainda os responsáveis obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada a registrar o valor das vendas de combustíveis, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião das vendas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou na falta destes em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento ou desde que confiados a profissionais legalmente habilitados, estabelecidos com escritórios próprios e constando como responsáveis na ficha de cadastro econômico.

§ 4º - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dados à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.



Art. 73 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 74 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 75 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na Legislação Tributária.

Art. 75 - A Administração poderá rever os valores estimados, à qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume dos negócios tenha se alterado de forma substancial.

Art. 76 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos, ressalvando o disposto em legislação superior.

Art. 77 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originarem o enquadramento.

Art. 78 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, da notificação de lançamento ou de simples comunicação, representar contra o valor estimado.

Art. 79 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 80 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados



a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 81 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
GOVERNO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V
Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 82 - A base de cálculo é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ao consumidor.

Art. 83 - A autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo nas hipóteses de recolhimento do imposto por estimativa.

Art. 84 - A alíquota do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis é de 3% (três por cento) do valor da operação.

SEÇÃO VI
Das Infrações e Penalidades

Art. 85 - O descumprimento das obrigações, principal e acessórias, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.

II - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, do imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis.

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais, sem a emissão da Nota Fiscal.

IV - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu.

V - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo.

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

VII - De 05 (cinco) ufr's a falta de documento fiscal.



CAPITULO IV

Do Imposto Sobre a Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 86 - O Imposto Sobre a Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis - I.T.B. I. e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na Lei Civil.

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e a servidão.

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 87 - Para efeitos do artigo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador quando haja transmissão decorrente de:

I - Arrematação, Adjucação, Remissão e Doação.

II - Compra e Venda.

III - Doação em pagamento.

IV - Cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município de Costa Marques.

V - Cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário de bem imóvel.

VI - Promessa ou compromisso de compra e venda de imóvel, quando quitado, bem como a cessão de direitos decorrentes de promessa ou compromisso.

VII - Instituição e extinção de usufruto, convencional sobre bem imóvel.

VIII - Mandato ou documento assemelhado, bem como subabhecimento, que importe em transferência de bens imóveis ou na cessão de direitos relativos a tais bens.

IX - Formas ou reposições, que ocorrem na partilha ou na divisão de patrimônio comum, decorrentes de separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber quota-parte de imóveis situados no Município, de valor maior que a quota-parte que lhe for devida.

X - Formas ou reposições, que ocorrem em divisão de corrente de extinção de condomínio de imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte ideal.

XI - Partilha de bens imóveis, feitas pelo país por ato entre vivos, prevista no artigo 1.776 do Código Civil.

XII - Permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

XIII - Sentença declaratória de usucapião.

XIV - Qualquer outro ato translativo da propriedade de bens imóveis por natureza ou cessão física, sujeito a transcrição na forma da Lei.

Art. 88 - O imposto é devido nos casos em que o imóvel



da transmissão ou sobre o qual incide o direito transmitido ou cedido, esteja situado no Território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato praticado ou de sucessão aberta em outra unidade da Federação ou do Exterior.

SEÇÃO II

Da não Incidência

Art. 89 - O imposto não incide na transmissão de bens e direitos ao patrimônio:

I - Da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas entidades autárquicas, no que se refere aos bens e direitos vinculados às finalidades essenciais destas ou delas decorrentes.

II - De templo de qualquer culto.

III - De partido político, inclusive suas fundações.

IV - De instituição de educação ou de assistência social, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

V - Das entidades sindicais dos trabalhadores.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

1. Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado.

2. Aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

3. Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 2º - Na falta de cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 90 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - efetuada para a sua incorporação, ao Patrimônio da pessoa jurídica em pagamento de capital, nele subscrito, desde que, o sócio incorporador permaneça no mínimo 2 (dois) anos na Empresa.

II - Decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

III - Ocorrer a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso I, deste artigo, e forem revestidos aos primitivos alienantes.

IV - Ocorrer a renúncia pura e simples à sucessão aberta.

V - quando voltem os bens ao domínio do alienante; por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 101, desta Lei.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II, deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos a sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
GOVERNO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

.25.

da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer de transações nele mencionadas.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância da atividade referida no parágrafo 2º, deste artigo, tornar-se-á devido o imposto previsto na Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 5º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à transmissão de bens e direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III
Das Isenções

Art. 91 - É isento do imposto:

I - A aquisição, por Estado Estrangeiro, de imóvel destinado exclusivamente a uso de sua missão diplomática ou consular;

II - A aquisição, decorrente da investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - A transmissão do domínio direto sem que haja transmissão da propriedade ou de domínio útil;

IV - A aquisição, a qualquer título, de bem imóvel, por órgão, entidade ou cooperativa encarregada do programa de habitação no Município desde que a finalidade seja cumprida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - Entende-se por investidura, para fins do inciso II deste artigo, adjudicação por preço nunca inferior ao da avaliação prevista, de área urbana ou rural, remanescente ou resultante de obra pública, inaproveitável isoladamente, de acordo com a legislação pertinente aos proprietários de imóveis lindeiros.

SEÇÃO IV
Das Alíquotas

Art. 92 - As alíquotas do imposto são:

I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, S.F.H. a que se refere a Lei Federal nº 4.380 de 21 de agosto de 1964.

a) Sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);

b) Sobre o valor excedente 2% (dois por cento)

II - nas transmissões ou cessões a título oneroso 2% (dois por cento);



III - Nas demais transmissões ou cessões, 4% (quatro por cento);

§ 1º - O benefício a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo é limitado à primeira aquisição imobiliária objeto de financiamento através do Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H.

§ 2º - Na transmissão por sucessão legítima, a alíquota aplicável é a vigente no momento da liquidação do imposto.

§ 3º - o nú-proprietário e o fideicomissário pagarão o imposto de acordo com a alíquota vigente no momento da instituição ou extinção do usufruto ou da substituição do fideicomisso respectivamente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
GOVERNO DE RONDÔNIA

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Art. 93 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou cessão, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação que o fundamente.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 94 - Tratando-se transmissão ou cessão judicialmente processado o valor para efeito de base de cálculo será o resultante da homologação judicial, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 95 - A base de cálculo, nos seguintes casos será:

I - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação ou administrativa;

II - Na arrematação ou leilão e preço pago;

III - Na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

IV - Na doação em pagamento, o valor venal dos bens imóveis dado para solver o débito;

V - Na instituição ou extinção do fideicomisso, o valor venal à época de cada operação;

VI - Na instituição e extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído à época de cada transmissão;

VII - Na permuta, o valor venal de cada imóvel ou direito permutado;

VIII - Na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado;

IX - Na transmissão por sentença declaratória do usucapião ou supletiva da manifestação de vontade, o valor estabelecido pela avaliação judicial;

X - Nas tornas ou reposição em partilha ou divisão o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou de parte ideal consistente em imóvel.

XI - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou



ou dos direitos reais, não especificada nos incisos anteriores o valor venal dos bens.

SEÇÃO VI Do Contribuinte

Art. 96 - É contribuinte do imposto:

I - Nas transmissões decorrentes de atos entre vivos, exceto as hipóteses previstas nos incisos seguintes, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Nas cessões de direitos à aquisição de imóveis os cedentes;

III - Na instituição de usufruto, o usufrutuário;

IV - Na permuta, cada permutante, relativamente ao bem ou direito adquirido.

SEÇÃO VII Dos Responsáveis

Art. 97 - Na transmissão ou cessão efetiva sem o pagamento de imposto ou em desacordo com o que estabelece esta Lei, respondem pelo Tributo, seus acréscimos legais e penalidades pecuniárias que venham a ser aplicadas relativamente aos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Solidariamente com o contribuinte, o transmitente, o cessionário, quando for o caso;

II - Subsidiariamente, com relação ao imposto e acréscimos moratórios, quanto:

a) Ao filho menor, ao tutelado ou ao curatelado, o pai, o tutor ou o curador, respectivamente;

b) Ao respectivo titular, o administrador de seus imóveis;

c) A massa falida ou ao concordatário, o síndico ou o comissário;

d) Ao adquirente, ao cedente ou ao cessionário, quando for o caso, o tabelião, o escrivão ou outro serventuário de ofício;

e) A sociedade, ou condomínio, os sócios ou condôminos respectivamente.

SEÇÃO VIII

Do Local, Prazo e Forma de Pagamento do Imposto

Art. 98 - O imposto será pago através do Documento de Arrecadação Municipal-DAM, segundo modelo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 99 - O pagamento do imposto far-se-á na Tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda ou em estabelecimento bancário de indicação desta ou em local diverso daquele, por motivo relevante, a critério da Fazenda



Municipal.

§ 1º - No caso de localização de imóvel em mais de um Município, o imposto será pago naquele onde ficar a maior parte do imóvel.

Art. 100 - Na transmissão ou cessão entre-vivos, o imposto será pago sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente, e:

I - Na transmissão ou cessão, por escritura pública antes de sua lavratura;

II - Na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura;

III - Na transmissão ou cessão por meio de procuração, documento que lhe seja assemelhado, bem como no substabelecimento, até 30 (trinta) dias, antes da inscrição;

IV - Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito da sentença em julgado;

V - Na aquisição de terra devoluta, antes de assinado o respectivo título;

VI - Nas tornas ou reposições, em que sejam os interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VII - Na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo, à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente ao citado documento.

§ 1º - No caso de oferecimento de embargos contar-se-á o prazo, a que se refere o item IV deste artigo, a partir do trânsito da sentença em julgado, que os rejeitar.

§ 2º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

§ 3º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição onde deva ser pago o imposto.

SEÇÃO IX

Da Restituição do Imposto

Art. 101 - O imposto será restituído no todo ou em parte:

I - Quando indevidamente recolhido, total ou parcialmente;

II - Quando, posteriormente ao seu pagamento, vier a ser reconhecida a não incidência ou o direito a isenção;

III - Quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO X

Da Fiscalização do Imposto



Art. 102 - A fiscalização do imposto compete a unidade administrativa da Secretaria Municipal da Fazenda, que para garantir a exatidão do crédito tributário, terá ampla faculdade de fiscalização, bem como pelos fiscais que, no exercício de suas funções deverão, obrigatoriamente, exhibir ao contribuinte e demais obrigados nos termos desta lei; sua credencial, fornecida pela Fazenda Municipal.

Art. 103 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escriturais e, oficiais do registro de imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento do imposto, sendo responsável pela observância desta Lei, referente ao imposto, nos atos oficiais de que participarem as autoridades jurídicas, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público Estadual, em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil, do Código de Organização Judiciária do Estado e legislação correlata.

Parágrafo Único - As autoridades e os agentes referidos neste artigo são obrigados a:

I - Exigir a transcrição literal do Documento de Arrecadação Municipal - DAM e da Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal, nos instrumentos formais de transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos a eles relativos;

II - Facultar, ao funcionário do fisco Municipal o exame de livros ou quaisquer documentos que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto.

SEÇÃO XI

Das Penalidades

Art. 104 - A infração à Legislação do imposto será punida com multa:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto quando a infração se referir à falta de pagamento de imposto dentro do prazo previsto;

II - De 100% (cem por cento) do valor do imposto quando ocorrer a falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto com intuito de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único - A reincidência punir-se-á com a multa majorada de 100% (cem por cento).

Art. 105 - O serventuário ou funcionário de fisco que observar os dispositivos legais regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo por o seu não pagamento, ficará sujeito à mesma penalidade estabelecida para o contribuinte, devendo ser notificado para o pagamento da multa sem prejuízo do processo criminal e/ou administrativo cabível.



TITULO II
DAS TAXAS

CAPITULO I

Das Taxas de Licença pelo Exercício do Poder de Polícia

Seção I

Disposições Gerais

Art. 106 - Considera-se Poder de Polícia aquela atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando interesse ou liberdade regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito a propriedade e ao direito individual ou coletivo, no Município de Costa Marques.

SEÇÃO II

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 107 - As taxas decorrentes do Poder de Polícia do Município incidem sobre:

- I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similar;
- II - licença para funcionamento em horário especial;
- III - Licença para o comércio eventual ou ambulante;
- IV - licença para execução de obras particulares;
- V - licença pra execução de arruamentos, loteamento;
- VI - licença para publicidade;
- VII - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VIII - concessões e permissões.

SEÇÃO III

Das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 108 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou similar poderá se instalar nem funcionar no Município sem prévia licença, devidamente quitada de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura.

§ 1º - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

§ 2º - Quando a licença for concedida após o dia 30 de junho, a taxa será cobrada com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 109 - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, transferência de local, e mudança na razão social.



Art. 110 - As atividades, cujo exercício depende de autorização exclusiva da União ou do Estado, será concedida licença provisória por 30 (trinta) dias, podendo ser renovada uma vez, por igual prazo, mediante o pagamento de novas taxas, sendo o seu valor 1/12 (um doze avos) do Alvará para localização e funcionamento.

Art. 111 - Consideram-se distintos para efeitos de concessão e cobrança da taxa os estabelecimentos que:

I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - embora o mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 112 - O Alvará para localização e funcionamento deve ficar em lugar visível e acessível à fiscalização.

SUBSEÇÃO I

Do Sujeito Passivo

Art. 113 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização.

SUBSEÇÃO II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 114 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base no cadastro fiscal.

Art. 115 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou ramo;

II - Alteração na forma societária;

III - Mudança na característica do estabelecimento e mudança de endereço.

Art. 116 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro fiscal da Prefeitura, com exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Art. 117 - A taxa de licença para localização e funcionamento, sendo a mesma inicial, deverá ser quitada no prazo de 10 (dez) dias após o deferimento do pedido, e a renovação até o último dia útil do mês de janeiro sem prejuízo de acréscimo.

SUBSEÇÃO III

Das Infrações e Penalidades



Art. 118 - As multas serão aplicadas gradualmente levando-se em consideração a menor ou maior gravidade da infração e as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 119 - As multas ficam assim classificadas:

I - aos que iniciam atividades comerciais, industriais, e de prestação de serviços ou similar, sem estarem de posse da licença outorgada pela Prefeitura, aplicar-se-á a multa de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município até o máximo de 30 (trinta) valores.

II - aos contribuintes que deixarem de recolher a taxa de licença para localização e funcionamento nos prazos fixados; sobre o valor da taxa.

a) multa de 10% (dez por cento) quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo estabelecido;

b) multa de 20% (vinte por cento) depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;

c) multa de 40% (quarenta por cento) após os 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 120 - A taxa será calculada proporcionalmente à área ocupada pelos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e similares, mediante a aplicação de alíquotas constantes na tabela integrante desta lei.

Parágrafo Único - O pedido de baixa da atividade comercial deverá ocorrer até o dia 20 de janeiro do exercício financeiro, ficando o contribuinte obrigado a quitar o Alvará integralmente, findo este prazo.

SUBSEÇÃO V

Das Isenções

Art. 121 - São isentas das taxas as atividades das instituições de Educação e Assistência Social e Médico-hospitalares, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio, desde que reconhecidas em lei como utilidade pública.

SEÇÃO IV

Das Taxas para Funcionamento em Horário Especial

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 122 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário de trabalho e descanso dos empregados e mediante requerimento e pagamento das taxas.



Art. 123 - A licença especial será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença para localização e funcionamento ou de renovação.

Art. 124 - O comprovante do pagamento de licença para funcionamento em horário especial deverá ser conservado em local visível e acessível, junto ao Alvará de Licença para localização, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Art. 125 - Será cassada toda licença concedida a estabelecimento que transgredirem a moralidade e o sossego público, nos termos do Código de Posturas deste Município.

Art. 126 - A taxa de licença especial para funcionamento de estabelecimento em horário especial será devida pela prorrogação ou antecipação do horário normal.

Art. 127 - Fica autorizada a abertura do comércio em geral no Mês de dezembro de cada exercício, das 18h30 min às 22h, excluindo a obrigatoriedade da licença especial, desde que os contribuintes estejam quites com a Fazenda Municipal, comprovando-se através de certidão negativa, fixada em local visível e acessível à fiscalização.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 128 - Contribuinte da taxa de licença para funcionamento em horário especial é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 129 - A licença de que trata este Capítulo será lançada em nome da pessoa física ou jurídica que preencher os requisitos necessários.

Art. 130 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial deverá ser recolhida após 10 (dez) dias da data do deferimento da solicitação.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 131 - A taxa será calculada mediante a aplicação das alíquotas da tabela anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 132 - As multas serão aplicadas levando-se em consideração a maior ou menor gravidade do fato.



Art. 133 - As multas serão aplicadas nas mesmas proporções às taxas de Alvará para localização e Funcionamento.

SUBSEÇÃO VI

Das Isenções

Art. 134 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial:

- I - Impressão de jornais;
- II - Distribuição de leite;
- III - frio industrial;
- IV - produção e distribuição de energia elétrica;
- V - serviços de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;
- VI - serviços telefônicos, telegráficos, radiotelegráficos e de radiodifusão;
- VII - distribuição de gás;
- VIII - garagens comerciais;
- IX - serviços de transporte coletivo;
- X - agências de passagens;
- XI - postos de serviços e abastecimento de veículos;
- XII - oficinas de concertos de câmara de ar;
- XIII - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XIV - serviços de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive Companhias de Armazéns Gerais;
- XV - instituto de educação e assistência;
- XVI - farmácias, drogas e laboratórios;
- XVII - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XVIII - hotéis, pensões e hospedarias;
- XIX - casas funerárias;
- XX - cemitério particular.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 135 - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também como comércio eventual ambulante o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, inclusive bancas em feiras livres.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
GOVERNO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

.35.

§ 39 - O pagamento da taxa de licença para o comércio eventual, nas vias e logradouros públicos e nas feiras livres, não dispensa a obrigatoriedade do pagamento da taxa de ocupação do solo.

Art. 136 - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 137 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 138 - Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização.

SUBSEÇÃO III
Do lançamento e da Arrecadação

Art. 139 - A taxa será lançada em nome da pessoa requerente, após o deferimento da solicitação, e será recolhida no ato da concessão.

SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 140 - A taxa será calculada por dia, dezena, mês ou ano, de acordo com as alíquotas constantes na tabela integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO V
Das Infrações e Penalidades

Art. 141 - As multas serão aplicadas em proporção à gravidade da infração.

Art. 142 - Aos contribuintes que iniciarem atividades sem a devida licença, aplicar-se-á multa de 30% (trinta) por cento do Valor da U.F.M., até 30 (trinta) valores;

Art. 143 - Os contribuintes que deixarem de pagar as taxas de licença para comércio ambulante ou eventual ficam sujeitos às seguintes multas sobre o valor das taxas:

- I - multa de 5% (cinco por cento) quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;
- II - multa de 10% (dez por cento) após os 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;



III - multa de 30% (trinta por cento) após 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO VI
Das Isenções

Art. 144 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerçam comércio ou indústria em escala infima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação sem auxílio de empregados.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 145 - A Taxa de Licença para execução de obras particulares tem como fato gerador todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, ou qualquer outra obra, no Município de Costa Marques.

Parágrafo Único - Nenhuma obra constante neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido à Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 146 - Contribuinte da Taxa de Licença para execução de obras é toda pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização, proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel, e a quem lhe dê direito.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 147 - O lançamento será feito em nome do requerente, após ter instruído processo regular e arrecadado a taxa no ato da concessão da licença.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 148 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com as alíquotas previstas na Tabela VI, integrante desta Lei.



SUBSEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 149 - As multas serão aplicadas, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 150 - Aos contribuintes que iniciarem obras sem a devida licença outorgada pela Prefeitura, será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, até 10 valores.

Art. 151 - Aos que deixarem de pagar as taxas devidas, no prazo fixado, serão aplicadas multas na seguinte proporção, sobre o valor da taxa.

I - 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo;

II - 20% (vinte por cento) após os 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;

III - 50% (cinquenta por cento) depois de 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO VI

Das Isenções

Art. 152 - São isentas do pagamento da taxa de licença de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios ou calçadas, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - as construções destinadas à guarda de material, quando no local da obra já aprovada e licenciada pela Prefeitura;

IV - a construção de muros, tapumes ou cercas divisórias;

SEÇÃO VII

Da Taxa para Execução de Arruamentos e Loteamentos

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 153 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento ou remembramento de terreno poderá ser executado sem aprovação da Prefeitura e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 154 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigência, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais à que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar arruamentos, loteamento, parcelamento ou remembramento de terrenos.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 155 - Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que executar arruamentos, loteamentos, e parcelamento ou remembramentos de



terrenos, desde que requeira e obtenha a licença respectiva.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 156 - A taxa será lançada para a pessoa física ou jurídica, proprietário, titular ou possuidor a qualquer título, e a quem lhe dê direito, e arrecadada no ato da concessão da licença.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 157 - A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e parcelamentos ou remembramentos de terrenos será cobrada de acordo com as alíquotas constantes na tabela VII, integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 158 - Aos contribuintes que iniciarem arruamentos, loteamentos e parcelamentos ou remembramentos de terrenos sem licença e pagamento de taxa, aplicar-se-á a multa de 1 a 10 valores da Unidade Fiscal do Município - UFM, levando-se em consideração a natureza do fato.

Art. 159 - aos que deixarem de recolher a taxa devida prevista neste capítulo serão aplicadas multas na proporção seguinte; sobre o valor da taxa:

I - 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) dias após o prazo fixado;

II - 20% (vinte por cento) de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;

III - 50% (cinquenta por cento) após os 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO VI

Das Isenções

Art. 160 - Fica isento do pagamento da taxa de licença somente o arruamento do solo executado através de contrato com a União, Estado, Distrito Federal e com o Município de Costa Marques.

SUBSEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 161 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem pretende utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas e logradouros públicos ou em locais



visíveis a partir deles, ou de acesso público.

Art. 162 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em parede, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, altofalantes e propagandistas.

Art. 163 - Quando da propaganda falada, o local e o prazo serão estipulados pela Prefeitura.

Art. 164 - O Requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Art. 165 - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 166 - Ficam os anunciadores obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 167 - Contribuintes da taxa de publicidade são todas as pessoas físicas ou jurídicas, devidamente autorizadas, a quem, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 168 - O lançamento será efetuado em nome da pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização.

Parágrafo Único - A arrecadação deverá ser efetuada no ato da concessão da licença.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 169 - A taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com as alíquotas da tabela VIII, integrante desta Lei.



Parágrafo Único - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) todos os anúncios referentes a bebidas alcoólicas, cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

SUBSEÇÃO V
Das Isenções

Art. 170 - São isentos das taxas de licença para publicidade:

- I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas e placas indicativas de sítios, granjas, chácaras ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os distícos ou denominação de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos nas paredes e vitrines interiores, desde que recuados 3 (três) metros do alinhamento do prédio.

SEÇÃO IX
Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo
nas Vias e Logradouros Públicos

SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 171 - A taxa tem como fato gerador e atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação de balcão, mesa, tabuleiros, quiosques, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, construção ou prestação de serviços, estabelecimento privativo de veículos, desde que autorizados e com licença outorgada pela Prefeitura.

Art. 172 - Sem prejuízo de tributos e multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a autorização e pagamento da taxa de que trata esta subseção.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 173 - Contribuinte da taxa de licença para ocupação do solo é toda pessoa física ou jurídica que ocupar parte do solo nas vias e logradouros públicos com a necessária licença outorgada pela Prefeitura.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 174 - A taxa de ocupação será lançada conjuntamente com a taxa de licença eventual e sua arrecadação será no ato da concessão da licença.



SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 175 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada proporcionalmente ao espaço ocupado, por dia, dezena, mês e ano de acordo com as alíquotas da tabela integrante desta Lei.

SEÇÃO X

Da Taxa de Concessões e Permissões

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 176 - A taxa de concessões e permissões tem como fato gerador a outorga de concessões ou permissão de serviços locais de transportes coletivos, de táxis, de veículos de carga e construção de locais para estacionamento de veículos.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 177 - Contribuinte da taxa de concessão e permissão é toda pessoa física ou jurídica que requeira e obtenha concessão para exploração dos serviços constantes na Subseção anterior.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 178 - A taxa de concessões e permissões será lançada e arrecadada no ato da outorga da concessão ou permissão de qualquer serviço.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 179 - A taxa de concessões e permissões será calculada de acordo com a característica do serviço e mediante as alíquotas da tabela integrante desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Taxas Decorrentes de Utilização Efetiva

de Serviços Públicos, Específicos e Divisíveis

Prestadores ao Contribuinte ou Postos à sua Disposição

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 180 - As taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:



- I - taxa de limpeza pública;
- II - coleta de lixo;
- III - taxa de iluminação pública;
- IV - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- V - Taxa de Pedágio pelos uso de estradas Vicinais;
- VI - taxa de Medição e Demarcação;
- VII - taxas de serviços viários;
- VIII - Taxa de expediente;
- IX - taxa de serviços diversos.

Parágrafo Único - As taxas a que se refere os incisos I à IV poderão ser lançados isoladamente, ou em conjunto com o imposto Predial e Territorial Urbano (LPTU).

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Isenções

Art. 181 - Ficam isentos das taxas de limpeza pública, coleta de lixo iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos os imóveis compreendidos no artigo 24 e seus incisos.

SEÇÃO II

Da Taxa de Limpeza Pública

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 182 - Os serviços decorrentes da taxa de limpeza pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações;
- II - a varrição, capinação e lavagem de vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 183 - O contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos Serviços da Subseção anterior.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 184 - O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública serão efetuados isoladamente ou em conjunto com o Imposto Predial



Territorial Urbano (IPTU), havendo uma só incidência no mesmo exercício financeiro.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 185 - Os serviços de limpeza pública serão calculados em função da soma das medidas lineares ou frações, lindeiros com logradouros públicos, conforme tabela integrante desta Lei.

SEÇÃO III

Da Taxa de Coleta de Lixo

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 186 - Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem a coleta e remoção de lixo domiciliar.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 187 - Contribuinte da taxa de coleta de lixo é o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel onde a Prefeitura mantenha regularmente os serviços.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 188 - O lançamento será efetuado anualmente e sua arrecadação poderá ser efetuada isoladamente, ou em conjunto com outro tributo, a critério da Prefeitura.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 189 - Os serviços de coleta de lixo domiciliar serão calculados em função da soma linear das testadas do imóvel beneficiado, e cobrados de conformidade com a tabela integrante desta Lei.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Iluminação Pública

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 190 - Os serviços decorrentes de utilização da



iluminação pública, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, são aqueles que a Prefeitura mantenha regularmente nas vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 191 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados nas vias e logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 192 - O lançamento e a arrecadação poderão ser efetuados isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, em uma única vez no exercício.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e das Alíquotas

Art. 193 - Os serviços de iluminação pública serão calculados em função da soma das medidas lineares, do tipo e característica de iluminação, de imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com serviços, segundo alíquota constante na tabela integrante desta Lei.

SEÇÃO V

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 194 - Os serviços decorrentes da conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - conservação de logradouros pavimentados;

II - reparação de logradouros não pavimentados;

§ 1º - Para efeito de cobrança desta taxa, consideram-se logradouros públicos as ruas, avenidas, parques, praças, jardins, e similares.

§ 2º - Os serviços de reparação de logradouros públicos não pavimentados serão cobrados dos contribuintes lindeiros com as vias e logradouros que obtiverem os serviços de restauração, manutenção e nivelamento.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 195 - Contribuinte da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o proprietário do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados em logradouros onde a Prefeitura presta os serviços.



SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 196 - O lançamento e arrecadação poderão ser efetuados isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, que serão devidos anualmente.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas.

Art. 197 - Os serviços de conservação de vias e logradouros públicos serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços, e cobrados de acordo com a tabela integrante desta Lei.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Pedágio pelo uso de estradas vicinais

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 198 - A taxa de pedágio pelo uso de estradas vicinais tem como fato gerador o uso de estradas municipais por veículos automotores.

§ 1º - A taxa de pedágio não incide sobre:

- I - Automóveis e utilitários;
- II - Veículos que transportem exclusivamente gêneros alimentícios ou mercadorias industrializadas;
- III - transporte de pessoas.

§ 2º - Estão isentos do pagamento de pedágio, o uso por veículos pertencentes ao Governo Federal, Estadual ou Municipal, quando a mercadoria for de sua propriedade.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 199 - Contribuinte da taxa é o proprietário da mercadoria transportada, ou, na sua ausência, o do veículo.

SUBSEÇÃO III

Do lançamento e da Arrecadação

Art. 200 - A taxa será lançada na saída do veículo com mercadoria do Município, e seu recolhimento será obrigatório no Banco do Estado de Rondônia - BERON, no Município, ou ao fiscal credenciado pela Prefeitura através de Guia de Recolhimento de Tributos Diversos, ou pelo Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma do Decreto que a regulamenta.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e das Alíquotas



Art. 201 - A Base de Cálculos para a cobrança da taxa será o peso da mercadoria transportada, e a alíquota corresponderá a 2 UFM por tonelada.

SUBSEÇÃO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 202 - O não pagamento da taxa, implicará na apreensão da madeira que ficará a disposição de sua regularização para, em seguida ser liberada.

§ 1º - Caso a mercadoria permaneça apreendida após 05 (cinco) dias úteis, implicará em multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa.

§ 2º - Perdurando o prazo por mais de 30 (trinta) dias, implicará na perda da mercadoria.

§ 3º - Após os 30 (trinta) dias de permanência no posto fiscal sem efetuar a regularização, a mercadoria será colocada à disposição do Instituto Estadual de Florestas - IEF, para os fins.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Medição e Demarcação

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 203 - A taxa incide sobre os serviços de Medição e Demarcação dos imóveis, localizados na área urbana, é devida na liberação da autorização para Expedição de Lavratura de Escritura Pública de Regularização Onerosa de Imóveis.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 204 - Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título de imóvel situado na área urbana de 3.752,875 ha., deste Município.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 205 - O lançamento e a arrecadação da taxa de medição e demarcação, serão efetuadas no ato da liberação da Autorização para Expedição de Lavratura de Escritura Pública de Regularização Onerosa de Imóveis.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 206 - O valor da taxa será calculada através da área e da localização do terreno, mediante a aplicação das alíquotas constantes na tabela XV, integrante desta Lei.



SEÇÃO VIII
TAXA DE SERVIÇOS VIÁRIOS
SUBSEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 207 - A taxa de serviços viários tem como fato gerador a execução dos serviços de recapeamento ou revestimento asfáltico do leito carrocável das vias e logradouros públicos que a critério da administração municipal, por motivo de interesse público, deva ser recapeado.

Art. 208 - A taxa só incide no recapeamento de leito, cuja pavimentação tenha ultrapassado 5 (cinco) anos.

Art. 209 - Os serviços de recapeamento ou revestimento obedecerão a 2 (dois) programas:

I - primário, referente aos serviços preferenciais, de iniciativa da Municipalidade.

II - secundário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terço) dos contribuintes interessados.

Art. 210 - Elaborado, periodicamente, os programas de trabalho e aprovados pelo Executivo Municipal, será autorizado o início dos serviços, que poderão ser executados por administração direta ou indireta, ou por empreitada a terceiros, obedecidas as disposições previstas em Lei Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 211 - Os serviços de natureza secundária só poderão referir-se a trecho abrangendo, pelo menos, um quarteirão completo e desde que não resulte prejuízo ao prazo geral de pavimentação ou a outras obras de interesse público.

Art. 212 - Os serviços constantes do artigo anterior poderão ser executados, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos proprietários concordem em pagar o custo respectivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da expedição dos avisos de lançamentos, sob pena de cobrança executiva.

SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 213 - Contribuinte da taxa de serviços viários é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Art. 214 - No caso de condomínio de simples terrenos ou edifícios, a taxa será rateada e lançada em nome de todos os condôminos.

Art. 215 - Respondem pelo pagamento da taxa os imóveis beneficiados com o serviço.

SUBSEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação



Art. 216 - A taxa será lançada após apurado o custo do serviço e calculado o valor da cota a pagar de cada proprietário, procedendo-se, a seguir, ao lançamento de todos os imóveis beneficiados, com indicação da inscrição cadastral do imóvel, bem como a testada do terreno e custo total a pagar.

Art. 217 - Os contribuintes terão 15 (quinze) dias, contados do término dos serviços, para optarem por uma das seguintes modalidades de pagamento:

I - à vista no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão do aviso;

II - a prazo, em 06 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e consecutivos.

Art. 218 - Os contribuintes que optarem pela modalidade de pagamento a prazo sofrerão atualização monetária, de acordo com Índice Oficial, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 219 - É facultado aos contribuintes que antecipem o pagamento de prestação um desconto de acréscimos correspondentes.

Art. 220 - Os contribuintes que deixarem de manifestar a opção de pagamento, no prazo legal, serão enquadrados no artigo 217, Inciso I, desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 221 - A base de cálculo da taxa será o custo dos serviços, adicionado aos custos administrativos.

Art. 222 - A taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiriços às vias e logradouros públicos, beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública, e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Art. 223 - Para os imóveis com frente para a rua ou avenida com canteiros centrais serão consideradas as larguras das faixas corrocáveis que forem ter a área do canteiro.

Art. 224 - Os imóveis situados com frente para praças públicas terão sua base de cálculo no artigo anterior.

Art. 225 - Para os imóveis localizados em esquinas, serão lançadas as suas frentes, em proporção com suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados.

Art. 226 - O custo da área de cruzamento das vias recapadas será computado no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura, e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.



SUBSEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 227 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos a correção monetária de acordo com os índices Oficiais e, sobre o valor corrido, multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor originário da dívida.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Expediente

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 228 - A taxa de utilização dos serviços de expedientes específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 229 - Contribuinte da taxa de expediente é toda pessoa física ou jurídica que tiver interesse direto no ato da administração municipal.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 230 - O lançamento e a arrecadação serão feitos por meio de guias, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou de volvido.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 231 - A taxa será calculada na proporção das alíquotas constantes na tabela integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO V

Das Isenções

Art. 232 - Ficam isentos do pagamento da taxa de Expediente os requerimentos e certidões para:

- I - fins eleitorais
- II - fins militares
- III - Pedido de Pagamento de Subvenções
- IV - Pedido de devolução de Tributos
- V - Pedido de servidores ativos sobre assunto de natureza



funcional;

VI - Pedido dos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, que se refiram assuntos de interesses públicos ou matéria oficial.

SEÇÃO

Da Taxa de Serviços Diversos

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 233 - A utilização de serviços diversos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreende:

I - Numeração e remuneração de prédios;
II - Liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadoria;

III - Serviços de embarque de passageiros e embarque ou desembarque de animais e pescados;

IV - Inscrição em feiras e mercados;

V - Roçagem de terrenos baldios;

VI - Serviços de cemitério.

VII - utilização de veículos, máquinas e equipamentos.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 234 - Contribuinte da taxa de serviços diversos é quem tiver interesse direto no ato da administração municipal.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 235 - O lançamento e a arrecadação da taxa de serviços diversos serão feitos no ato da prestação de serviços.

Parágrafo Único - A taxa poderá ser cobrada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 236 - A taxa de serviços será cobrada, segundo sua categoria, de acordo com a tabela integrante desta Lei.

TÍTULO III

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO UNICO

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador



Art. 237 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de se efetuar valorização de imóveis, em decorrência de quaisquer obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Governo Municipal.

Parágrafo Único - Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

- 1 - abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento de ruas e avenidas, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e melhoramentos de praças e vias públicas;
- 2 - construção e ampliação de parques, campos de esportes, e pontes;
- 3 - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- 4 - proteção contra erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- 5 - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade públicas;
- 6 - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem municipais;
- 7 - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- 8 - aterros e realizações de embelezamento em geral;
- 9 - construção de calçadas e meios-fios;
- 10 - arborização e ajardinamento.

Art. 238 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I - obra prioritária, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - obras secundárias, quando de menos interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, direta ou indiretamente, beneficiados.

Art. 239 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada pelos proprietários ali referidos a caução fixada.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Fazenda promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 240 - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

Parágrafo Único - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento as contribuições e a caução, apontando dúvidas e enganos a serem sanados.

Art. 241 - Prestadas todas as cauções individuais no prazo estipulado e solucionadas as reclamações feitas, proceder-se-á à execução das



obras em conformidade com os dispositivos relativos à execução de obras do plano primário.

Art. 242 - Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 243 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra pública.

Art. 244 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

Parágrafo Único - No caso de enfiteuse ou aforamento, respondem pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou o foreiro.

Art. 245 - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

Parágrafo Único - Quando houver condomínio, tanto de simples terreno como de edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 246 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I - total - as despesas realizadas;
- II - individual - o acréscimo de valor que a obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 247 - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, e financiamento ou em préstimo.

Art. 248 - Poderão ser incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 249 - O cálculo da contribuição de melhoria será efetuado na seguinte forma:



I - a administração decidirá sobre a obra ou sistema de obra ressarcidos mediante a cobrança da contribuição de melhoria;

II - a administração elaborará um memorial descritivo da obra e seu orçamento detalhado de custo, observando o disposto nos artigos 247 e 248 da presente Lei;

III - a Secretaria Municipal de Fazenda delimitará uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra pública, sem preocupação de exclusão, nesta fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados.

IV - o órgão fazendário relacionará em rol próprio todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada;

V - uma comissão designada pelo Executivo Municipal fixará, através de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes na relação a que se refere o inciso IV, independente dos valores que constarem dos cadastros imobiliários fiscais e esta avaliação poderá ser feita após ou durante a execução da obra;

VI - a administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

VII - a distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados e/ou em função da testada do terreno ou sua área;

VIII - a percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixada em dependência da natureza da obra, dos benefícios para os usuários, das atividades econômicas predominantes e do nível de desenvolvimento da região.

Art. 250 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante petição da parte interessada, ser desmembrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Parágrafo Único - Para se efetuarem os novos lançamentos previstos neste artigo, as quotas serão distribuídas de forma que a sua soma corresponda à quota global anterior.

Art. 251 - Tratando-se de serviço de pavimentação, recapeamento, revestimento e calçadas, a taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiriços às vias e logradouros públicos beneficiados na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Art. 252 - No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 253 - Os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados segundo as mesmas normas previstas para os terrenos localizados em avenidas.



Art. 254 - Os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente às suas frentes para as vias e logradouros públicos beneficiados, na conformidade de suas testadas.

Art. 255 - O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas, recapeadas ou revestidas será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.

SEÇÃO IV
Da Cobrança

Art. 256 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração deverá publicar previamente o edital com os seguintes elementos, entre outros:

I - delimitação da área obtida na forma do inciso III do artigo 202 e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução constante de projeto ainda não concluídos.

Art. 257 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 256, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 258 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 259 - Conforme artigo 303, o órgão encarregado do lançamento notificará o proprietário sobre:

I - o valor da contribuição de melhoria lançada;

II - o prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - o prazo para impugnação;

IV - o local de pagamento.



Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador reclamação por escrito contra:

- 1 - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- 2 - o cálculo dos índices atribuídos;
- 3 - o valor da contribuição;
- 4 - o número de prestações.

Art. 260 - Tanto os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V Do Pagamento

Art. 261 - A contribuição de melhoria será paga à vista ou a prazo:

I - à vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do aviso de lançamento;

II - em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da emissão do aviso de lançamento;

III - em bairros de baixa renda, o prazo para pagamento poderá ser até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais.

§ 1º - Nos casos de pagamento à prazo, serão adicionados ao custo do serviço a despesa de financiamento e juros.

§ 2º - A contribuição de melhoria relativa a obras financiadas pelo BNH (Banco Nacional de Habitação) poderá ser paga nos mesmos moldes de prazo e reajustamentos monetários e demais encargos do referido financiamento;

§ 3º - O contribuinte poderá optar, na hipótese prevista no parágrafo anterior, pelo prazo e condições de pagamento idênticos aos do financiamento ou pagar nos prazos previstos nos incisos I ou II ou III deste artigo.

Art. 262 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista em Lei Federal.

§ 1º - É facultado à Prefeitura o recebimento de notas promissórias de emissão dos contribuintes em pagamento de contribuição de melhoria, como financiamento da obra.

§ 2º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestação devidas, com desconto dos acréscimos correspondentes.

Art. 263 - O Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Fazenda, fixará as percentagens de financiamento sobre as quais incidirão os pagamentos parcelados.

Art. 264 - Os contribuintes que deixarem de manifestar a opção de pagamento no prazo legal serão lançados à vista.



Art. 265 - Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 266 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 267 - O pagamento da contribuição de melhoria para os imóveis com mais de uma testada (no caso de serviços de assentamento da rede de tubulação para abastecimento de água potável) será lançado de acordo com a média da soma das testadas da quadra.

SEÇÃO VI Da Isenção

Art. 268 - A contribuição de melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO VII Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais

Art. 269 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO SEGUNDO

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I Da Legislação Tributária

CAPÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

Art. 270 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 271 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;



IV - a fixação de alíquotas de tributo e de sua base de cálculo;

V - as cominações de penalidades para as ações ou emissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 272 - Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será feita pelo Executivo, através de Decreto, de acordo com os índices inflacionários.

Art. 273 - O Prefeito regulamentará, por decreto, as que versem sobre matéria tributária sobre competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação Federal posterior, e

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Art. 274 - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 275 - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Art. 276 - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

TÍTULO II

Da Obrigação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 277 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:



I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos no interesse do lançamento da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO II

Do Fato Gerador

Art. 278 - Fato Gerador de obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 279 - Fato Gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPITULO III

Do Sujeito Ativo

Art. 280 - Na qualidade de sujeito da obrigação tributária o Município de Costa Marques é pessoa de direito público titular da competência plena para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPITULO IV

Do Sujeito Passivo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 281 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - Sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta



com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

2 - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 282 - Sujeito Passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 283 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

Da Solidariedade

Art. 284 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, ainda não expressamente mencionadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefícios de ordem.

Art. 285 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, exceto quando se outorga pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

Da Capacidade Tributária

Art. 286 - A capacidade Tributária Passiva depende:

- I - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que comportem privação ou limitação do exercício das atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 287 - Na falta de eleição de domicílio tributário, feita pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável, considera-se



como tal:

I - Quanto às pessoas naturais a sua residência habitual , ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitacional de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem a obrigação , o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ - 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 288 - O domicílio tributário tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos , declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPITULO V

Das Responsabilidades Tributárias

SEÇÃO I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 289 - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços, às taxas de conservação e melhoramentos de estradas municipais que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço .

Art. 290 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

Art. 291 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusão ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da



respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 292 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional ou similar, a continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, profissão ou similar.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 293 - Nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervirem ou pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados.

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por este;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários do fisco, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 294 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados em excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades por Infrações

Art. 295 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobervância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das



normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 296 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único - A responsabilidade é pessoal do agente:

1 - quanto às obrigações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

2 - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

3 - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico.

a - das pessoas referidas no artigo 293, contra aquelas por quem respondem;

b - dos mandatários, prepostos e empregados, contra os seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra elas.

Art. 297 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III Do Crédito Tributário

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 298 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 299 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ela atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 300 - O crédito tributário regularmente constituído



somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, na LOM ou na legislação tributária estadual ou federal.

CAPITULO II

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 301 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador ou obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 302 - O lançamento reportar-se-á à ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 303 - o lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto, quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte.

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, que expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior



homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4º - E de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes de modificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos nas declarações que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 304 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuser-se a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;

d) quando se comprovar omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprovar omissão ou ação do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados neste código ou em lei subsequente;

II - lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das fases de execução;



lançamento substitutivo, quando, em decorrência de erro de fato houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 305 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por, pelo menos, 02 (duas) das seguintes formas:

- I - por notificação direta;
- II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V - por remessa do aviso por via postal;
- VI - por qualquer outra forma estabelecida na legislação do

Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território de Costa Marques, a notificação, quando direta considerar-se-á feita com remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivo o lançamento ou sua alterações:

- 1 - mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local;
- 2 - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 306 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 307 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPITULO III

Da Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 308 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão de exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da



obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

SEÇÃO II
Da Moratória

Art. 309 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 310 - A moratória poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria do sujeito passivo;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 311 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e os tributos a que se aplica;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o não-pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático, independentemente do prévio aviso ou notificação, procedendo-se, de imediato, a inscrição do saldo na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 312 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições; ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária.

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança de crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
Do Depósito

Art. 313 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 348 deste Código;



II - para atribuir efeito suspensivo:

- a) à consulta formulada na forma dos artigos 405 e 406 deste código;
- b) à reclamação e à impugnação referente à contribuição de melhoria;
- c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 314 - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade e de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em qualquer outras circunstâncias, nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 315 - A importância a ser depositada corresponde ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 316 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito bancário, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 317 - O depósito poderá ser efetuado nas Agências do Banco do Estado de Rondônia ou Banco do Brasil, dentro do Estado.

Art. 318 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.



Art. 319 - Pode o sujeito passivo exigir do fisco declaração do seu depósito quando efetuado na Tesouraria Municipal.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- 1 - quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido decomposto;
- 2 - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 320 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 321;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 353;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cessação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

CAPITULO IV

Da Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Das Modalidades de Extinção

Art. 321 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na Legislação Tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na Legislação Tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

Da Arrecadação

Art. 322 - O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na



Legislação Tributária e regulamento.

§ 1º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o reconhecimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quando à liquidação do crédito tributário.

§ 2º - O montante lançado a título de imposto predial e territorial urbano, inclusive as taxas agregadas, gozará do desconto de 10% (dez por cento), se o contribuinte recolher o total do lançamento anual, até o vencimento da primeira parcela.

Art. 323 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal, ou em estabelecimentos de crédito por ela autorizados ou pelas agências distritais, sob pena de nulidade.

Art. 324 - Existindo simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que são enumeradas:

I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e em segundo lugar os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 325 - O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

I - de pagamento das outras prestações em que se decompõe;

II - de pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrente de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 326 - A aplicação da penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 327 - Aos créditos fiscais municipais aplicam-se normas de correção monetária estabelecidas em Lei Federal.

Art. 328 - A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - multas previstas no artigo 119, inciso II, alíneas a, b e c; no artigo 133, no artigo 143, incisos I, II e III; no artigo 151, incisos I, II e III, no artigo 159, incisos I, II e III e nos artigos 202 e 227;

II - para o imposto sobre serviços e imposto predial e territorial urbano, quando não pagos nos prazos previstos, aplicar-se-á multa de 5%



(cinco por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento, e multa de 10% (dez por cento), após os 30 (trinta) dias;

III - multa de 40% (quarenta por cento), depois de inscrito o débito em dívida ativa;

IV - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração deste;

V - correção monetária do débito, com base nos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Art. 329 - O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º - nos lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em dívida ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 330 - Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 331 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo Único - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 332 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 333 - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede ou agência no Município, ou ainda com o Governo do Estado de Rondônia, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmado para esse fim.

SEÇÃO III Da Restituição

Art. 334 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos, nos seguintes casos:

I - recolhimento de tributos indevidos, ou maiores que o devido em face da Legislação Tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.



Art. 335 - O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade do conhecimento;

Art. 336 - A restituição do tributo que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 337 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar.

§ 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 338 - O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese do inciso III do artigo 334, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 339 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 340 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 341 - Os processos de Restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

SEÇÃO IV Da Transação

Art. 342 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.



SEÇÃO V
Da Remissão

Art. 343 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 312.

SEÇÃO IV
Da Prescrição

Art. 344 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - a prescrição se interrompe:

- 1 - pela citação pessoal feita ao devedor;
- 2 - pelo protesto judicial;
- 3 - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- 4 - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VII
Da Decadência

Art. 345 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VIII
Da Conversão do Depósito em Renda



Art. 346 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia da instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação Tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

1 - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras da imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 314 deste código.

SEÇÃO IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 347 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 303, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

SEÇÃO X

Da Consignação do Pagamento

Art. 348 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

- I - recusa do recebimento, ou subordinação deste ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo 1º e 2º do artigo 346.

SEÇÃO XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 349 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;



III - exonera o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do tributo, prevista neste código.

CAPITULO V

Da Exclusão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 350 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia;

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

SEÇÃO II

Da Isenção

Art. 351 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo em virtude de disposições expressas:

- I - Da LOM deste código ou da Lei Municipal subsequente,
- II - Das Constituições ou de Lei Federal ou Estadual.

§ 1º - A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, nem é extensiva a outros instituídos posteriormente.

§ 2º - A isenção não abrange às taxas e a contribuição de melhoria salvo a execuções legalmente previstas.

Art. 352 - A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho do Secretário da Fazenda, em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - tratando-se de tributo lançado por período de tempo o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do



primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 311.

Artigo 353 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se como fator pessoal não permitido em lei isenções de tributos concedidos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 354 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ou outras leis e regulamentos municipais, ficarão privadas, por um exercício da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO III Da Anistia

Art. 355 - A anistia, aqui entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder.

Parágrafo Único - A anistia não se aplica:

- 1 - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- 2 - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação específica.
- 3 - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 356 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente;
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjulgadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é



efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento no qual, o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

TITULO IV

Da Administração Tributária

CAPITULO I

Da Fiscalização

Art. 357 - A cobrança fiscalização dos tributos municipais, a aplicação de sanções por infração à legislação Tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e pelas repartições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "fisco" ou Fazenda Municipal.

Art. 358 - Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem e possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na Legislação Tributária.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da Legislação Tributária no Município não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, industrias ou produtores ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.



Art. 359 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, qualquer título e quaisquer informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 360 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Executam-se, do disposto neste artigo, unicamente:

1 - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do Código Tributário Nacional;

2 - os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 361 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 362 - A autoridade administrativa que proceder a quaisquer diligências de fiscalização, ou mesmo presidi-las, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da



legislação aplicável.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos quando lavrados em separado, e dele se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autêntica pela autoridade que proceder à diligência.

CAPITULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 363 - As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 2 (duas) UFM.

a) deixar de comunicar, dentro do prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem modificações ou extinções do fato anteriormente gravado;

b) deixar de remeter à Prefeitura, quando obrigado a fazê-lo, fichas de inscrições e outros documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal, dentro do prazo previsto;

c) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização do fato gerador ou base de cálculo dos tributos municipais;

d) retirar do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, livros ou documentos fiscais, salvo nos casos previstos na legislação;

e) causar embargo à ação fiscal;

II - multa de importância igual ao montante do imposto, nunca, porém, inferior a 2 (duas) UFM- Unidade Fiscal do Município, no caso da falta de recolhimento do imposto, devido ou menor que o devido, apurado por meio de ação fiscal, dentro do prazo estipulado;

III - multa de importância igual ao montante do tributo aos que instituírem pedidos de isenção ou redução do tributo com documento falso ou contendo falsidade;

IV - multa de importância variável, de 01 (um) Valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, até 30 (trinta) valores, por meio de ação fiscal nos casos de:

a) estabelecimento em atividade comercial fora do horário permitido;

b) funcionamento de estabelecimento nos dias considerados como feriado Nacional ou os feriados decretados pelo Executivo Estadual ou Municipal; e aos domingos.

c) toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da Legislação Tributária, não prevista nos itens anteriores, será passível de multa, que poderá variar de 2 (duas) Unidade Fiscal do Município - UFM, a 30 (trinta) vezes o valor desta, gradualmente, tendo em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração,

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação ao fisco municipal.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.



Art. 364 - A reincidência na infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

CAPITULO III Da Dívida Ativa

Art. 365 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à Legislação Tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Legislação Tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 366 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativo e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

§ 2º - A influência de juros e mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 367 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso dos corresponsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos, neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma Certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a Certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos a critério da administração, através de sistema mecânico com utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 368 - Proceder-se-á à cobrança da dívida ativa tributária do Município:



I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Na cobrança da dívida ativa, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o seu recebimento em até 05 (cinco) parcelas, nos casos de o contribuinte manifestar dificuldade, continuando a fluir os acréscimos legais.

§ 2º - Durante a vigência do parcelamento, não serão expedidas certidões negativas.

§ 3º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo primeiro, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 4º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início aos dois tipos de cobrança.

Art. 359 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e correção monetária e dos juros de mora.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável é obrigado, além de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher os cofres do Município o valor da multa, da correção monetária e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 370 - O disposto no artigo anterior se aplica também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 371 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e à correção monetária, aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 372 - Encaminhada a Certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, , prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

§ 1º - O encaminhamento da Certidão para cobrança executiva deverá ser feito, sob pena de responsabilidade, dentro de 60 (sessenta) dias da data da inscrição da Dívida Ativa.

§ 2º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias da inscrição, deverá, obrigatoriamente, ser promovida a cobrança judicial.

§ 3º - A Dívida Ativa julgada para execução judiciária somente será acrescida de multa, correção monetária, juros de mora e custas judiciárias e honorários advocatícios.

CAPÍTULO IV

Das Certidões Negativas



Art. 373 - A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa, contendo todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento, e será expedida à vista de requerimento do interessado.

Art. 374 - A Certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo Débito em aberto, a Certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 375 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraudes, contendo erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o Funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

Art. 376 - Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços e apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa.

Art. 377 - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

CAPITULO V

Do Procedimento Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 378 - O procedimento tributário terá início com:

- I - a notificação de lançamento, nas formas previstas neste Código;
- II - a lavratura do auto de infração ;
- III - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo Único - A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 379 - Verificando-se infração de dispositivo de legislação tributária, que importa ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura,
- II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a



infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 380 - O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio de edital, no termo do prazo contado da data da afixação da publicação;

IV - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 381 - Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação dentro do prazo previsto, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 382 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado, multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO II

Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais e Documentos

Art. 383 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da Legislação Tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.



Art. 384 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 380 deste Código.

Art. 385 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

SEÇÃO III

Da Impugnação

Art. 386 - Na hipótese de a impugnação e de os recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados, ou objetos de recursos, ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo, ou autuado, poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue depósito do valor correspondente ao débito.

§ 2º - julgados procedentes os recursos ou a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho da decisão, as importâncias depositadas e/ou pagas no decurso do processo.

§ 3º - No caso de procedente a impugnação, será concedido novo prazo para pagamento.

Art. 387 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposições de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Parágrafo Único - É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

SEÇÃO IV

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 388 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1 - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2 - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;
- 3 - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- 4 - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;



5 - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

6 - o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 389 - A autoridade administrativa determinará, através de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se das diligências resultar oneração, esta correrá por conta do sujeito passivo, que as ordenará antecipadamente.

Art. 390 - Preparado o processo para a decisão a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência da impugnação.

Parágrafo Único - O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante assinatura no próprio processo, ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 380.

Art. 391 - Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa, denegatório da impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), e o procedimento tributário arquivado.

Art. 392 - Quando o despacho da autoridade administrativa de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas de valor originário superior a 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM, esta recorrerá, através de ofício no próprio despacho à junta de Recursos Fiscais.

Art. 393 - É autoridade administrativa para decisão em recursos de primeira instância o Secretário Municipal de Fazenda ou a autoridade fiscal que for delegada.

SEÇÃO V

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 394 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, à Junta de Recursos Fiscais, que funcionará como órgão de segunda instância.

Parágrafo Único - A Junta de Recursos Fiscais será criada por lei, composta de 05 (cinco) membros efetivos 05 (cinco) suplentes de cada órgão, a saber:

- 1 - Prefeitura Municipal,
- 2 - Associação Comercial;
- 3 - Associação dos Advogados;
- 4 - Associação dos Contabilistas.



CAPITULO VI

Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais

Art. 395 - O agente fiscal que, no exercício do cargo, tomar conhecimento de infração da Legislação Tributária e deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 396 - Nos casos do artigo anterior, será aplicada aos responsáveis, isoladamente, a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de recolhimento do tributo, se este não tiver sido feito pelo responsável.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Fazenda por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Art. 397 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão quanto ao recolhimento do tributo que deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não se apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo Único - Não será também da responsabilidade do funcionário a não aplicação de pena pecuniária ou de outra qualquer, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 398 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Fazenda após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPITULO VII

Da Consulta

Art. 399 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 400 - A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e



instruída se necessário com documentos.

Art. 401 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 402 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 403 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida desde que:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;

II - a incidência ou forma de cálculo do tributo seja matéria eminentemente controvertida;

III - celebrar contratos ou termo de qualquer natureza;

IV - transacionar a qualquer título com administração do Município;

§ 1º - O requerimento não terá trâmite, em havendo débito no nome do requerente ou sobre o objeto do pedido.

§ 2º - O requerimento será arquivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do débito.

Art. 405 - O contribuinte que houver cometido reincidência das infrações constantes no artigo 363, ou instruído pedidos de isenção ou redução com documento falso ou que contenha falsidade, ou ainda, houver violado as normas estabelecidas neste Código ou em outras Leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 406 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

Art. 407 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.



Art. 408 - O Executivo expedirá decretos, regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

§ 1º - O Regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O Regulamento da Legislação Tributária estabelece normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fazem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O Regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em Lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquota, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º - O Regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções nem deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

§ 5º - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será vinculada por decreto, ficando, pois, proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

Art. 409 - Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código serão pagos pelo sistema de preços, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

Art. 410 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 411 - O Secretário de Fazenda, ao homologar a solução à consulta fixará ao sujeito passivo prazo não inferior à 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída, sem acréscimo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 412 - A resposta à consulta será vinculada para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 413 - Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores, respeitadas as que, mediante condições, foram concedidas por prazo determinado.



Art. 414 - O Secretário de Fazenda, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas, importa em terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário, quando discutido judicialmente.

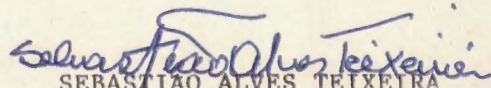
Parágrafo Único - O Executivo regulamentará e publicará uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 415 - As importâncias fixas referentes a tributos, multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação, passarão a ser expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da Unidade Padrão denominada "Unidade Fiscal do Município de Costa Marques, a qual figurará, na legislação tributária, sob a forma abreviada de UFM".

Parágrafo Único - A UFM será atualizada no primeiro dia útil de cada mês, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de atualização monetária fixados na Legislação Federal.

Art. 416 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício-Sede do Poder Executivo, em
Costa Marques, 27 de dezembro de 1990.


SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA
Prefeito Municipal.



T A B E L A I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO PREDIAL URBANO

I - IPU 1% sobre valor venal

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

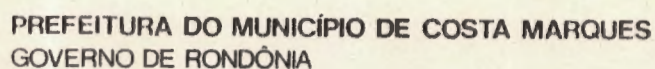
II - ITU 9% sobre valor venal

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IMPOSTO
TERRITORIAL URBANO

III - ITU	9% sobre valor venal até 3 anos
IV - ITU	9,2% sobre valor venal até 5 anos
V - ITU	9,4% sobre valor venal até 7 anos
VI - ITU	9,6% sobre valor venal até 9 anos
VII - ITU	9,8% sobre valor venal até 11 anos
VIII - ITU	10% sobre valor venal até 11 anos

OBSERVAÇÕES:

- 1º) O IPU (Imposto Predial Urbano) não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 30% (trinta por cento) do Valor da UFM (Unidade Fiscal do Município).
- 2º) O ITU (Imposto Territorial Urbano) não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 40% (quarenta por cento) do valor da UFM (Unidade Fiscal do Município).



.90.

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

I.S.S.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM U.F.M	ALÍQUOTA- BASE SOBRE RECEITA BRUTA
01	EMPRESAS		
	- como definido no inciso I do artigo 31	-	5%
02	PROFISSIONAL AUTÔNOMO		
	- como definido no inciso II do artigo 31		
	a) enquadráveis nos incisos III, IX, XI, XXIII, XXVII, XLIX, LVII, LXXVI, LXXXII e LXXXIII do artigo 27.		
	O imposto será calculado conforme os incisos I, II, III, IV e V do artigo 40 e incisos I, II e III do artigo 41; recolhido mensalmente.	Fixada p/ estimativa	
	b) enquadráveis nos incisos I, II, VI, VIII, XXI, XXIV, XXVIII, XXIX, L, LI, LXXXII, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXXVI e LXXXVIII do artigo 27.		
	O imposto será calculada conforme os incisos I, II, III, IV e V do artigo 40 e incisos I, II e III do artigo 41, recolhido mensalmente.	Fixado p/ estimativa	
03	SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS		
	- como definido no inciso III do artigo 31	-	5%
04	CONSTRUÇÃO CIVIL		
	- Como definido nos incisos XXIX, XXX, XXXI e XXXII do artigo 27.	-	5%
05	DIVERSÕES PÚBLICAS		
	a) como definido no inciso LVI artigo 27	-	10%

1) Por trabalhador não-qualificado que mantenha sob sua responsabilidade, nos casos previstos no artigo 27, incisos: I, II, III, IV, X, XVI e XVII mais que 2 trabalhadores, acrescer 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto, por trabalhador excedente.



Cont. da TABELA II

OBS.:

2) Por trabalhador não qualificado que mantenha sob sua responsabilidade, nos casos previstos no artigo 27, inciso XI, mais 3 trabalhadores, acrescer 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, por trabalhador excedente.

3) DIVERSÕES PÚBLICAS:

Em regime especial por ESTIMATIVA no caso de incluso no inciso III, do art. 40. O valor do imposto será calculado com base nos incisos I, II e III do artigo 41.



T A B E L A I I I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES (INCLUSIVE RENOVACÃO).

ITEM	A T I V I D A D E	U.F. M.	
		EM MES OU FRAÇÃO	ANO
001	- Estração e tratamento de minerais, por cada 10 (dez) metros lineares ou fração, do estabelecimento.	-	3 (três)
002	- Indústria de produtos minerais não metálicos por 10 (dez) metros lineares ou fração do estabelecimento.	-	3 (três)
003	- Indústria de material de transporte, por cada 10 (dez) metros lineares ou fração, do estabelecimento.	-	3 (três)
004	- Indústria de madeira, por cada 20 (vinte) metros lineares ou fração do estabelecimento	-	3 (três)
005	- Indústria de mobiliário, por cada 10 (dez) metros lineares ou fração, do estabelecimento	-	5 (cinco)
006	- Indústria de papel e papelão, por cada 20 (vinte) metros lineares ou fração, do estabelecimento.	-	3 (três)
007	- Indústria de borracha, por cada 20 (vinte) metros lineares ou fração, do estabelecimento	-	3 (três)
008	- Indústria de couros e pelos e produtos similares, por cada 20 (vinte) metros lineares ou fração, do Estabelecimento.	-	3 (três)
009	Indústria de perfumaria, sabões e velas, por cada 10 (dez) metros lineares ou fração, do estabelecimento,	-	3 (três)
010	- Indústria de vestiário, calçados e artefatos de tecidos, por cada 10 (dez) metros lineares ou fração, do estabelecimento.	-	5 (cinco)
011	- Indústria de produtos alimentares, por cada 20 (vinte) metros lineares ou fração, do estabelecimento	-	3 (três)
012	- Indústria de bebidas, por 10 (dez) metros lineares ou fração, do estabelecimento	-	5 (cinco)
013	- Indústria editorial e gráfica, por cada 10 metros lineares ou fração, do estabelecimento.	-	5 (cinco)
014	- Indústrias diversas, por cada 15 (quinze) metros lineares ou fração, do estabelecimento	-	4 (quatro)
015	- Indústria de utilidade pública, por cada 10 (dez) metros lineares ou fração, do estabelecimento.	-	3 (três)



GABINETE DO PREFEITO

.93.

Cont. da TABELA III

ITEM	ATIVIDADE	EM U.F.M.	
		Mês ou Fração	Ano
015	- Indústria de utilidade Pública, por cada 10 (dez) metros lineares ou fração do Perímetro do estabelecimento.	-	3
016	- Agricultura e criação animal, por cada 20 (vinte) metros lineares de perímetro ou fração do estabelecimento.	-	2
017	- Serviços de transportes, por cada 10 (dez) metros lineares do perímetro ou fração, do estabelecimento.	-	3
018	- Serviços de comunicações, por metro linear do perímetro ou fração, do estabelecimento.	-	1
019	- Serviço de alojamento e alimentação, por cada metro linear do perímetro ou fração do estabelecimento.	-	1
020	- Serviços de reparação, manutenção e conservação, por cada 10 (dez) metros lineares do perímetro do estabelecimento.	-	3
021	- Serviços pessoais, por cada metro linear do perímetro ou fração, do estabelecimento.	-	1
022	- Serviços comerciais, por cada metro linear do perímetro ou fração, do estabelecimento.	-	1
023	- Serviço de diversões, por metro linear do perímetro ou fração do estabelecimento.	-	1
	23.1 - ESPETACULOS CIRCENSES		
	1.1 - Capacidade até 200 pessoas	10	-
	1.2 - Capacidade de 201 à 500 pessoas	15	-
	1.3 - Capacidade acima de 500 pessoas	20	-
	23.2 - PARQUES DE DIVERSOES PÚBLICAS		
	2.1 - Até 200 m ²	10	-
	2.2 - De 201 à 500 m ²	15	-
	2.3 - Acima de 500 m ²	20	-
024	- Entidades Financeiras, por cada metro linear do Perímetro ou fração, do estabelecimento.	-	1,5
025	- Comércio varejista, por cada metro linear do estabelecimento.	-	1
026	- Comércio atacadista, por cada metro linear do perímetro ou fração do estabelecimento.	-	1
027	- Comércio incorporações e loteamento e administração de imóveis, por cada metro linear do perímetro ou fração do estabelecimento.	-	1
028	- Atividades não especificadas ou não classificadas por cada metro linear do perímetro ou fração do estabelecimento.	-	1
029	- Fundações, entidades e associações sem fins lucrativos ficam isentos da referida taxa.	-	Isento



Cont. da TABELA III

OBSERVAÇÕES:

1ª) A taxa mínima a ser cobrada será de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município.



TABELA I V

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ACRESCIMO SOBRE O VALOR DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO
		A N O
001	Programação de Horário	
	1 - Até às 22 hs	40%
	2 - Além das 22 h	60%
002	Antecipação de Horário	30%

OBSERVAÇÃO:

A taxa mínima a ser cobrada será de 5 (cinco) U.F.M.



T A B E L A V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

ITEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Em UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO
		Por mês ou fração
001	- Jornais, revistas e livros (bancas)	4
002	- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes p/ venda em balcões, barracas etc.	2
003	- Armarinhos e miudezas	6
004	- atalhados e semelhantes	6
005	- Artigos de alimentação	6
006	- Artigos de couro	3
007	- Artigos carnavalescos	10
008	- Artigos de toucados	6
009	- Cigarros e artigos para fumantes	10
010	- Doces e semelhantes	4
011	- Perfumarias	8
012	- Fotografias	6
013	- Frutas e verduras	2
014	- Propagandistas com venda de quinquilharia	6
015	- Velas e flores	5
016	- Bilhetes de loteria	5
017	- Amendoim, pipocas e semelhantes	2
018	- Sorvetes e refrescos	6
019	- Frangos e ovos	4
020	- Vendedor de artigos não especificados	6

OBS:

Os valores constantes na Tabela, equivalem a cada Unidade de Barraca, carrocinhas sobre rodas, tabuleiro ou semelhante; mesmo quando em feiras livres.



GABINETE DO PREFEITO

.97.

T A B E L A V I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	EM U.F.M.
01	PELA APROVAÇÃO DE PROJETO OU SUBSTITUIÇÃO	
	1 - Residencial	2
	2 - Comercial	3
	3 - Industrial	3
	4 - Outros	2
02	CONSTRUÇÕES OU AMPLIAÇÕES	
	1 - <u>Residencial</u> para cada 20 (vinte) metros lineares ou fração de parede, por pavimento.	1
	2 - <u>Comercial</u> para cada 20 (vinte) metros lineares ou fração de parede; por pavimento.	2
	3 - <u>Industrial</u> para cada 20 (vinte) metros lineares ou ou fração de parede, por pavimento.	3
	4 - Galpão, Garagem ou Barracão, para cada 20 (vinte) metros lineares ou fração de parede, por pavimento.	2
	5 - Obras não especificadas por cada 20 metros linear ou fração. de parede, por pavimento.	1
03	REFORMAS	
	- As licenças para reformas parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, com redução de 50% (cinquenta por cento) do que estiver estipulado na tabela de construções.	
04	DEMOLIÇÃO	
	1 - Para prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por pavimento.	1
	2 - Para prédios comerciais ou de serviços de um ou mais pavimentos, por pavimento	2
	3 - Para prédios industriais de um ou mais pavimentos , por pavimento,	2
	4 - Para outros prédios, por pavimento	2
05	COLOCAÇÃO DE TOLDOS OU COBERTURA MOVEDEIÇA	
	1 - Em prédios residenciais para cada 10 (dez) metros lineares ou fração, do perímetro da cobertura	1
	2 - Em prédios comerciais ou de serviços para cada 10 (dez) metros lineares ou fração do perímetro da cobertura	2
	3 - Em prédios industriais, para cada 20 (vinte) metros lineares ou fração do perímetro da cobertura.	
	4 - Em outros prédios para cada 10 (dez) metros lineares ou fração do perímetro da cobertura.	2



TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM U.F.M.
001	ARRUAMENTOS 1 - Testada corrigida (medição e alinhamento de lote urbano, por cada 20 (vinte) metros lineares ou fração.	1
002	LOTEAMENTO 1 - Na área urbana, por cada 50 (cinquenta) metros lineares ou fração do perímetro do terreno	1
003	DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO 1 - De lote (s) urbano, por cada 10 (dez) metros lineares ou fração; do perímetro urbano	1
004	PELA APROVAÇÃO DE PROJETOS 1 - De arruamento 2 - De loteamento 3 - De desmembramento ou remembramento	1 10 2



Cont. da TABELA VI

ITEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	EM U.F.M.
06	PARA CONCESSAO DA CARTA DE HABITE-SE	
	1 - Para prédios residenciais	2
	2 - Para prédios comerciais ou de serviços por loja.	
	3 - Para edificios residenciais, por afastamento	2
	4 - Para edificios comerciais ou de serviços por loja;	5
	5 - Para prédios industriais e fábricas	5
	6 - Para obras especiais, tais como clubes, balneários e semelhantes.	10
	7 - Outras obras	5

OBSERVAÇÃO:

A construção de BARRACAO destinado à depósito de material para construção, quando no local da obra, fica dispensada do pagamento da taxa.



TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA
PARA PUBLICIDADE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM U.F.M.	
		MES OU FRAÇÃO	ANO
001	- Publicidade afixada ou pintada na parte externa de qualquer estabelecimento por metro linear ou fração.	-	1
002	Luminosos por m ² ou fração	-	3
003	- iluminado por m ² ou fração	-	2
004	- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade.	-	1
005	- Publicidade em muros, tapumes e andaimes por m ² ou fração.	-	1
006	- Anúncios em postes indicativos e próprios de parada de ônibus ou indicativos de ruas	-	1
007	- Publicidade em veículo de transporte coletivo por m ² ou fração	-	1
008	- Publicidade em veículo próprios de firmas por m ² ou fração.	-	1
009	- Publicidade no interior de veículo, por veículo por m ² ou fração	-	1
010	- Propaganda falada por meio de amplificadores e alto-falantes	1	-
011	- Propaganda volante através de veículos, feita por meio de amplificadores e alto-falantes	1	-
012	- Publicidade sonora no interior de estabelecimento quando permitido	1	-
013	- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, inclusive nas rodovias, estradas e caminhos municipais, por anúncio e por m ² ou fração.	-	1
014	- Anúncio pintado na via pública, quando permitido e por m ² ou fração	-	2
016	- Faixas publicitárias, colocadas nas vias públicas quando permitido, por metro linear ou fração.	-	2
017	Anúncio em cinemas, teatros, circos, parques de diversões, boates e similares, por meio de projeção ou diapositivo	1	-
018	Publicidade através de Rádio-Difusão, por anúncio independente do número de vezes.	6	-

OBS.: A taxa de licença para publicidade escrita, em folhetos, para cada mil impressos será igual a 1 (uma) U.F.M.



T A B E L A I X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRA-
DOUROS PÚBLICOS

ITEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Em U.F.M. Por mês ou fração
001	Espaço ocupado nas feiras livres 1. Barracas, por cada 10 metros lineares ou fração do perímetro da ocupação. 2. Mesas e tabuleiros, por cada 10 m ² lineares ou fração, do perímetro da ocupação. 3. Sem qualquer móvel ou instalação, por cada 10 metros lineares ou fração do perímetro da ocupação	1 1 1
002	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos 1. Barracas, quiosques e "traillers", por cada 10 metros lineares ou fração do perímetro da ocupação 2. Balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes por cada 10 metros lineares ou fração do perímetro da ocupação. 3. Espaço ocupado sem qualquer móvel ou instalação por cada 10 metros lineares ou fração do perímetro da ocupação.	2 2 1
003	Espaço ocupado por Bancas de Jornais, Revistas e Livros, por cada 10 metros lineares ou fração, do perímetro da ocupação.	4
004	Espaço ocupado para depósito de materiais para construção, quando permitido, por cada 10 metros lineares ou fração, do perímetro da ocupação.	1
005	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por cada 20 metros lineares ou fração do perímetro da ocupação.	2
006	Outras ocupações desde que devidamente autorizadas, por cada 10 metros ou fração, do perímetro da ocupação	2
OBS.:	Espaço ocupado por veículos: Será cobrado por ano ou fração, conforme as categorias. 1 - De tração animal, por unidade 2 - Automóveis, por Unidade 3 - Ônibus, por unidade 4 - Caminhões e Caminhonetas, por Unidade	2 U.F.M. 5 U.F.M. 10 U.F.M. 4 U.F.M.



T A B E L A X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
CONCESSOES E PERMISSOES

ITEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	EM U.F.M.
001	ÔNIBUS REGISTRADO NO SETOR COMPETENTE POR UNIDADE E POR ANO.	20
002	TAXI, POR ANO E POR UNIDADE	
	1 - Concessão inicial e cadastramento	10
	2 - Renovação de concessão	10
	3 - Transferência de propriedade	10
	4 - Substituição de veículos	05
	5 - Reversão à particular	10
003	CAMINHÕES e CAMIONETAS P/ ANO E UNIDADE	
	1 - Concessão inicial cadastramento	10
	2 - Renovação da concessão	10
	3 - Transferência de propriedade	10
	4 - Substituição de veículos	05
	5 - Reversão à particular	10
004	TRANSPORTE ESPECIAL (TURISMO)	
	1 - Concessão inicial cadastramento	15
	2 - Renovação de concessão	15



T A B E L A X I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
COLETA DE LIXO

ITEM	D I S C R I M I N A Ç A O	Em U.F. M.
001	RESIDENCIAL, por mês ou fração	1
002	COMERCIAL OU SERVIÇO, por mês ou Fração	2
003	INDÚSTRIA, por mês ou fração	4
004	OUTROS TIPOS DE UTILIZAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS, por mês ou fração.	2



TABELA XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM U.F.M.
001	Residencial, por mês ou fração	1
002	Comercial ou Serviço, por mês ou Fração	2
003	Industrial e outros, por mês ou fração	4
004	Para os imóveis não edificadas, por mês ou fração	2

TABELA XIII

TABELA PARA COBRANÇA DE CONSERVAÇÃO
DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM U.F.M.
001	LOGRADOUROS PAVIMENTADOS	
	1 - Paralelepípedo, por cada 50 metros lineares ou fração, do perímetro.	1
	2 - Asfalto e outros, por cada 25 metros lineares ou fração, do perímetro.	1
002	LOGRADOUROS NÃO PAVIMENTADOS	
	1 - Com guias e sarjetas, por cada 25 metros lineares ou fração, do perímetro	1
	2 - Sem guias e sarjetas, por cada 50 metros lineares ou fração do perímetro	1



TABELA XIV

TABELA PRA COBRANÇA DA TAXA DE PEDÁGIO PELO USO
DE ESTRADAS VICINAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Em U.F. M.
001	Veículos <u>não incluídos</u> nos incisos I, II e III do Parágrafo 1º e Parágrafo 2º do Artigo 198, <u>Por tonelada</u> de mercadoria transportada	2
OBS: A taxa será cobrada na saída de mercadorias do Município, na forma que a regulamentar.		



TABELA XV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM U.F.M.
001	Terrenos localizados na área de Zona Fiscal 01, por cada 20 (vinte) metros lineares ou fração, do perímetro do terreno.	1
002	Terrenos localizados na área de Zona Fiscal 02, por cada 25 (vinte e cinco) metros lineares ou fração do perímetro do terreno.	1
003	Terrenos localizados na área de Zona Fiscal 03, para cada 30 (trinta) metros lineares ou fração do perímetro do terreno.	1
004	Terrenos localizados na área de Zona Fiscal 04, para cada 35 (trinta e cinco) metros lineares ou fração, do perímetro do terreno.	1
005	Terrenos localizados na área de Zona Fiscal 05, para cada 40 (quarenta) metros lineares ou fração, do perímetro do terreno.	1
006	Terrenos localizados na área de Zona Fiscal 06, para cada 45 (quarenta e cinco) metros lineares ou fração, do perímetro do terreno.	1

OBS.:

A Taxa de Medição e Demarcação, incide sobre lotes localizados na área urbana. Na liberação de Autorização para Lavratura de Escrituras Públicas, de Regularização Onerosa de Imóveis.



T A B E L A X V I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	EM U.F.M.
001	- Protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade Municipal para demais fins	1
002	- Protocolização de requerimentos solicitando lote urbano e a licença de obra	2
003	- Registro de Profissional Autônomo	1
004	- Certidões	
	. Certidões Negativas de Tributos	1
	. Certidões de Inteiro Teor	1
	. Outras Certidões	1
005	- Contratos celebrados com o Município	10
006	- Recursos ou Memoriais	
007	- Segunda Via de Qualquer Documento	1
008	- Juntada de Documentos por cada 10 folhas ou fração	1
009	- Averbação	2
010	- Anotações de Alterações no Cadastro Imobiliário	1
011	- Transferência de endereço, alteração na forma societária, alteração na Razão Social e ampliação de área de estabelecimento	1
012	- Desarquivamento de processos	1
013	- Desentranhamento de processo	2
014	- Devolução de Documentos por cada 10 folhas ou fração	1
015	- Outros Serviços ou Documentos	1



TABELA XVII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM U.F. M.
001	- Numeração de prédios por unidade exceto o fornecimen to é fixação de placas	1
002	- Liberação de bens apreendidos ou depositados: 1 - Animal, muar, cavalar ou bovino, por cabeça, por dia ou fração	1
	2 - Animal, caprino, suíno, ovino ou canino, por cabe- ça por dia ou fração.....	1
	3 - De veículo, por unidade e por dia ou fração.....	1
	4 - De mercadoria ou objeto de qualquer espécie por ca da 1000 kg, por dia ou fração	1
003	- Embarque ou Desembarque: a) - Bovino ou bubalinos.por.cada.05.cabeças.ou.fração. b) - Equinos, por cada 05 cabeças ou fração..... c) - Suínos, por cada 10 cabeças ou fração..... d) - Caprinos ou ovinos, por cada 20 cabeças ou fração e) - Pescado por cada 50 kgs. ou fração	1 1 1 1 1
NOTA:	Além das taxas acima, serão cobradas transportes até o depósito, a alimentação e o tratamento dos animais.	
005	Inscrição em feiras e mercados:.....	1
006	Roçagem de terrenos baldios por cada 20 metros linea- res ou fração do perímetro do terreno.....	1
007	Serviço de Cemitério: 1 - Inumação em sepultura rasa : a) de criança por 3 anos b) de adulto por 5 anos	1/2 1



Cont. da TABELA XVII

ITEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Em U.F.M.
	2- Perpetuidade a) Jazigos (carneiro duplo e geminado), por cada metro linear do perímetro ou fração.	5
	3 - Exumações a) antes de vencido o prazo regulamentado de decomposição.	10
	b) após vencido o prazo de decomposição	8
	4 - Emplacamento a) comum	1/2
	b) outros	1
008	- DIVERSOS a) Abertura de Sepultura, Carneiro, Jazigo, Jazigo e mausoléu perpétuo para imunição	10
	b) Entrada, retirada ou remoção de ossada no cemitério	5
	c) Marco de perpetuação	5
	d) Licença para obras e jazigo, mausoléu ou sepultura perpétua por cada 10 m lineares ou fração.	1
009	- CONSERVAÇÃO (Anual)	5
010	Utilização de Veículos, Máquinas e Equipamentos 1. VEICULOS: a) Na Area Urbana: I - Caçamba por viagem	4
	II - Caminhão carroceria de madeira, por viagem	6
	b) Na Area Rural I -Caçamba, por cada 20 km rodados ou fração	2
	II - Caminhão carroceria de madeira, por cada 20 km rodados ou fração.	3
	2 - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS: a) trator de esteira D-4 , por hora ou fração	16
	b) trator de esteira D-6, por hora ou fração	26
	c) Patrol (niveladora), por hora ou fração	10
	d) Retro escavadeira, por hora ou fração	13
	e) Trator de pneu, por hora ou fração	6
	f) Pá carregadeira, por hora ou fração	13

OBS.: 1ª) A cobrança das Taxas de Embarque de passageiros em:
a) Rodoviária(s), b) Aeroporto(s), Porto(s).
Será executada na forma que as regulamentar.
2) O deslocamento (transporte) de veículos, máquinas e
equipamentos correrá às expensas do interessado.